



REGISTRO DE CANDIDATOS

Esta publicação destina-se a auxiliar os profissionais envolvidos com o Direito Eleitoral no que tange aos aspectos relacionados ao registro de candidatos, tendo a coletânea de ementas sido reunida por meio de pesquisa da jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Considerando a complexidade da matéria, diante da confrontação da letra da lei com as particularidades de cada situação concreta, torna-se indispensável ressaltar que os entendimentos aqui reunidos contêm apenas caráter de orientação, não vinculando futuras decisões da Justiça Eleitoral, as quais podem expor conteúdo divergente, conforme o contexto em que se apresentar cada caso.

Assim, esperamos que o presente material seja de grande valia a todos quantos a ele recorram.

SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO
COORDENADORIA DE SESSÕES

SUMÁRIO

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – AIRC:	
Aspectos processuais	03
Ajuizamento – Prazo	03
Assistência	03
Capacidade postulatória	04
Cerceamento de defesa	04
Contrarrazões	04
Interesse de agir	04
Legitimidade ativa	05
Legitimidade passiva	08
Ministério Público – Manifestação	09
Prevenção	09
Prova	09
Recurso	11
Juntada – documento	11
Prazo recursal	14
Revelia	15
REGISTRO DE CANDIDATO:	15
CANDIDATO SUBSTITUTO	16
CANDIDATURA AVULSA	17
COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA	17
DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS – DRAP	22
Cota de gênero	22
Prazo de entrega	23
DOCUMENTAÇÃO	24
ELEGIBILIDADE – CONDIÇÕES	27
Direitos políticos	27
Domicílio eleitoral	30
Filiação partidária	31
Idade mínima	38
Quitação eleitoral	39
INDIVISIBILIDADE DA CHAPA ELEITORAL	39
INELEGIBILIDADE	40
Analfabetismo	40
Cassação. Mandato eletivo	44
Condenação. Improbidade administrativa	45
Condenação. Justiça eleitoral	53
Condenação criminal	58
Indulto	66
Demissão. Serviço público	69
Desincompatibilização e afastamento	70
Rejeição de contas	70
Renúncia ao cargo eletivo	84
NOME – URNA ELETRÔNICA	84
RENÚNCIA DE CANDIDATO	85
SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO	86
VAGA REMANESCENTE	87

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA

Aspectos processuais

“Recurso Eleitoral. Eleição Suplementar 2022. DRAP indeferido. Ausência de órgão de direção constituído na circunscrição até a data da convenção. 1. Preliminar de não cabimento de AIRC (suscitada pelo recorrente). Alegação de que a ação de impugnação ao registro de candidatura tem como objetivo impedir o registro dos escolhidos em convenção, com base em ausência das condições de elegibilidade, hipótese de inelegibilidade ou não apresentação dos documentos necessários ao registro de candidatura. Afirmação de que os candidatos do partido cumpriram todos os requisitos para concorrer aos cargos pleiteados. Alegação de que, no âmbito da AIRC, não se discute a regularidade da convenção partidária ou a eventual irregularidade do partido recorrente. Impugnação ao DRAP do recorrente. Arts. 34, § 1º, II, e 40 da Resolução 23.609/2019/TSE. Ação proposta com fundamento na alegação de que o órgão municipal do partido se encontrava inativo. Impugnação relativa ao pedido de registro do partido, diferenciando-se das matérias discutidas normalmente na AIRC propriamente dita. Preliminar rejeitada (...).” [Ac. TRE-MG no RE nº 060012873 de 16/12/2022, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão de 16/12/2022.](#)

Ajuizamento – Prazo

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Vereador. Ação de impugnação ao registro de candidatura. Sentença de extinção com resolução de mérito em razão da decadência. Alegação de candidaturas femininas fictícias para preenchimento da cota de gênero. Ação de impugnação proposta autonomamente, em separado, após o primeiro turno da eleição. Impugnação ao registro de candidatura. Prazo de ajuizamento de 5 dias, contados da publicação do edital. Art. 34 da Resolução nº 23.609/2019/TSE. Reconhecimento da decadência. Art. 487, II, do CPC. Manutenção da sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060092381, de 08/02/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 11/02/2021.](#)

Assistência

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2020. Prefeito. AIRC. Sentença. Procedência. Cassação de mandato anterior como prefeito pela Câmara Municipal. Inelegibilidade. Registro de candidatura indeferido. (...) 2 – Do pedido de assistência apresentado pela Coligação ‘Unidos por Virginópolis’. Requerimento de habilitação no processo, apresentado depois da sentença, como terceiro juridicamente interessado - assistente dos impugnantes. Ilegitimidade ativa dos impugnantes reconhecida, com extinção das AIRCs. Impossibilidade jurídica de deferimento da assistência. Ausência de legitimidade dos noticiantes para atuarem na fase recursal dos processos de requerimento de registro de candidatura. Indeferido. (...)” [Ac. TRE-MG no RE nº 060035433, de 25/11/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão.](#)

Capacidade postulatória

“ELEIÇÕES 2020 – AGRAVO INTERNO – REGISTRO DE CANDIDATURA – AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA – ADVOGADO COM INSCRIÇÃO SUSPensa NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – “RECURSO NÃO CONHECIDO – MULTA APLICADA ANTERIORMENTE. Preliminar de ausência de capacidade postulatória do recorrente. Suscitada de ofício. Não obstante o agravante seja advogado, inscrito na OAB, está com a sua inscrição suspensa, o que o equipara a situação de pessoa não regularmente inscrita. Ausente a capacidade postulatória do recorrente, impossível o conhecimento do presente recurso, que deve ser tido como inexistente, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94. Aplicada multa, anteriormente, por interposição de embargos declaratórios protelatórios (ID 707008686). AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.” [Ac. TRE-MG no RCand nº 060309114, de 09/09/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doeher, publicado em sessão de 09/09/2022.](#)

Cerceamento de defesa

“Eleições 2018. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP). Ação de impugnação. Situação jurídica irregular na circunscrição. Preliminar de cerceamento de defesa. Suscitada pelo impugnado ao fundamento de que o procedimento utilizado na impugnação não lhe oportuniza sanar a irregularidade apontada por meio de diligências, nos termos do disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Quanto à tese apresentada não vislumbro qualquer cerceamento de defesa, visto que o procedimento previsto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.548/2017 para impugnação à regularidade do DRAP foi seguido adequadamente, observando-se a forma e os prazos prescritos na legislação eleitoral, além de ser perfeitamente pertinente, conforme previsão no art. 36 da referida resolução. Preliminar rejeitada. [...]” [RCAND nº 060149012, de 11/09/2018, Rel. Juiz Ricardo Matos de Oliveira, publicado em Sessão.](#)

Contrarrazões

“Recurso eleitoral. DRAP. AIRC julgada improcedente. Partido declarado apto a participar das eleições 2020. 1 - Possibilidade de conhecimento de documento juntado com as contrarrazões. Jurisprudência do TSE. (...)” [Ac. TRE-MG no RE nº 060052767, de 23/11/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão.](#)

Interesse de agir

“Embargos de declaração recebidos como agravo interno. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Preliminar de ausência de interesse superveniente, por falta de resultado útil ao processo. Nas eleições majoritárias, a jurisprudência do TSE é no sentido de que fica prejudicado o recurso de que trata o registro de candidatura de quem, na eleição majoritária, obtiver número de votos insuficientes para alcançar o primeiro lugar ou que, somado outros votos nulos, não ultrapasse o percentual de 50% previsto no art. 224 do Código Eleitoral. Assim, com essas considerações, forçoso reconhecer a falta de pressuposto de admissibilidade recursal, e, no caso, está consubstanciado pela

falta de interesse de agir superveniente, de modo que não se viabiliza o conhecimento do presente recurso, pois inexistente resultado útil a ser alcançado pelo seu provimento. Não conhecimento do recurso, por ausência superveniente de interesse recursal.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060016170, de 19/11/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado em sessão.](#)

Legitimidade ativa

“Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. Eleições 2020. Ação de impugnação ao registro de candidatura. Improcedência. Sentença de deferimento de registro. Acórdão que negou provimento ao recurso. 1. Alegação de omissão de manifestação quanto ao fato de o registro de candidatura em exame ser de eleições proporcionais. Nas eleições de 2020, por força da Emenda Constitucional nº 97/2017, tornou-se vedada a celebração de coligações nas eleições proporcionais, nos termos da nova redação dada ao art. 17, § 1º, da CRFB. Omissão relevante existente. O fato de a candidatura impugnada ser para cargo de eleição pelo sistema proporcional torna o partido impugnante legítimo para a atuação isolada ou concorrente no feito, ainda que coligado para a eleição majoritária. Legitimidade reconhecida. Art. 3º da LC 64/90. Parcial efeito infringente. Decotação da preliminar suscitada de ofício. 2. (...). Embargos de declaração parcialmente acolhidos para apenas decotar do acórdão embargado a preliminar de ilegitimidade ativa do partido, suscitada de ofício.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060040710, de 06/02/2021, Rel.\(a\). Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 09/02/2021.](#)

“Agravado Interno. Recurso eleitoral. DRAP. Proporcional. Impugnação. Ilegitimidade ativa. Deferimento do DRAP. Negado provimento ao recurso. Reconhecida a legitimidade ativa do filiado. (...). 1. Preliminar de ilegitimidade ativa da Coligação. Acolhida. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que carece de legitimidade a coligação ou partido adverso para impugnar requerimento de registro de outra agremiação partidária sob alegação de irregularidade na convenção. 2 – Preliminar de ilegitimidade ativa do filiado. Rejeitada. O filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade e interesse para impugnar DRAP de partido ou Coligação da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção. Precedentes. Reconsideração da decisão monocrática nesse ponto. (...)” [Ac. TRE – MG no Re nº 060016178, de 18/12/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão.](#)

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Prefeito. Impugnação. Procedência. Indeferimento do pedido de registro de candidatura. Não conhecimento dos recursos dos impugnantes. Suspensão dos direitos políticos. Constatação. Ausência de condições de elegibilidade. Sentença mantida (...) Preliminar de ausência de interesse recursal do Ministério Público Eleitoral e da coligação ‘Participação e Confiança’. Acolhida. Não há interesse recursal dos impugnantes em relação aos fundamentos da impugnação não acatados pela sentença recorrida, quando, por motivo diverso, o registro foi indeferido. Precedentes TSE. Recursos dos impugnantes não conhecidos. Conhecimento da matéria, de ofício, art.1.013, § 2º, do CPC. (...)” [Ac TRE- MG](#)

[no RE nº 060021359, de 18/12/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Vereador. Sentença. AIRC improcedente. Registro deferido. 1 – Preliminar de ilegitimidade do partido coligado para atuar no feito de forma isolada ou concorrente (suscitada de ofício). Impugnação ao pedido de registro de candidatura da recorrida ajuizada pelo partido que compõe a Coligação e pela própria Coligação. Art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997. Ilegitimidade ativa ad causam do Partido dos Trabalhadores. Sentença anulada em parte. AIRC extinta sem resolução de mérito em relação à impugnação do Partido dos Trabalhadores, nos termos do art. 485, VI, do CPC. (...).” [Ac. TRE-MG no RE nº 060040710, de 10/12/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2020. Prefeito. AIRC. Sentença. Procedência. Cassação de mandato anterior como prefeito pela Câmara Municipal. Inelegibilidade. Registro de candidatura indeferido. 1 – Preliminar de ilegitimidade dos partidos coligados atuarem no feito de forma isolada (de ofício). Ações de Impugnação ao Registro de Candidatura ajuizadas pelos partidos, isoladamente. Partidos que compõem coligações que disputam as eleições majoritárias de 2020 no município. Art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997. Ilegitimidade dos partidos reconhecida. Ações de Impugnação ao Registro de Candidatura julgadas extintas sem resolução do mérito. Conhecimento da matéria veiculada nas AIRCs como notícia de inelegibilidade. Subsistência de interesse recursal. Recurso conhecido. Perda do status de impugnantes. Meros noticiantes. Ausência de legitimidade para atuar na fase recursal de requerimento de registro de candidatura. Contrarrazões não conhecidas. (...).” [Ac. TRE-MG no RE nº 060035433, de 25/11/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão.](#)

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Impugnação ajuizada por partido político coligado. Ilegitimidade ativa. Recurso não conhecido. Preliminar de não conhecimento do recurso. Ilegitimidade ativa (suscitada pelo recorrido). Acolhida. (...) 3. Segundo dispõe o art. 6º, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.504/97, cujas regras encontram-se reproduzidas no art. 4º, §§ 1º e 4º, da Resolução nº 23.609/TSE, a coligação partidária assumirá as prerrogativas e obrigações dos partidos políticos coligados, no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários. A única exceção prevista em lei, a autorizar a atuação isolada do partido político coligado, refere-se à hipótese de questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção partidária e o termo final do prazo para impugnação do registro de candidatos. 4. A jurisprudência eleitoral é pacífica no sentido de que o partido político coligado carece de legitimidade ativa para, isoladamente, ajuizar ação de impugnação de registro de candidatura. (...).” [Ac. TRE-MG no RE nº 060018016, de 18/11/2020, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado em sessão.](#)

“Recurso eleitoral – eleições 2020 – registro de candidatura – preliminar de ilegitimidade ativa do partido coligado. Preliminar acolhida. Inelegibilidade. Matéria de ordem pública. Candidato derrotado no pleito. Prejudicialidade. -

Preliminar de ilegitimidade ativa do partido impugnante (suscitada pelo recorrente). Nos termos do § 4º do art. 6º da Lei 9504/97, o partido coligado não possui legitimidade ativa para atuar isoladamente em impugnação de registro de candidatura. Preliminar acolhida para extinguir a ação de impugnação. - Inelegibilidade matéria de ordem pública, o conhecimento do mérito é medida que impõe. Candidato derrotado no pleito. Perda superveniente do objeto. Recurso julgado prejudicado.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060015950, de 16/11/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.](#)

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP). Vereador. Impugnação. Irregularidade na ata da convenção realizada pelo partido recorrido. Suposta existência de parentesco entre membros do partido. Insuficiência de assinatura na lista de presença. Ilegitimidade da coligação impugnante para questionar questões internas do partido adversário. Competência da justiça comum. Ausência de prejuízo. Ausência de fraude. Sentença. AIRC julgada procedente. DRAP deferido. (...) Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da coligação recorrente – Rejeitada. Questões interna corporis. Coligações e candidatos não têm legitimidade para impugnar aliança adversária, por ausência de interesse próprio, exceto nas hipóteses de fraude com impacto na lisura do pleito, o que não é o caso. Precedentes do TSE. No caso, as questões levantadas pela coligação recorrente, desbordam os limites das questões interna corporis do partido. Existência de alegação de suposta fraude com impacto na lisura do pleito. Reconhecimento da legitimidade da coligação recorrente. (...)” [Ac. TRE-MG no RE nº 060017844, de 12/11/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.](#)

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP). Vereador. Impugnação. (...) Preliminar de ilegitimidade ativa – de ofício. Ilegitimidade ativa da coligação impugnante, ora recorrente, para questionar eventuais irregularidades na convenção do partido impugnado, ora recorrido. Questões interna corporis. Coligações e candidatos não têm legitimidade para impugnar aliança adversária, por ausência de interesse próprio, exceto nas hipóteses de fraude com impacto na lisura do pleito, o que não é o caso. Precedentes do TSE. Extinção do processo sem resolução do mérito. Art. 485, VI do CPC. DRAP deferido.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060017929, de 12/11/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.](#)

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Cargo de prefeito. Impugnação. Preliminar de nulidade da sentença. Rejeitada. Conhecimento de conteúdo de impugnação apresentada por parte ilegítima. Possibilidade. Matéria de ordem pública. Inelegibilidade. (...) 2. As causas de inelegibilidade constituem matéria de ordem pública, razão pela qual podem ser conhecidas inclusive de ofício. (...)” [Ac. TRE-MG no RE nº 060032784, de 12/11/2020, Rel. Des.Maurício Torres Soares, publicado em sessão.](#)

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Requerimento de registro de candidatura - RRC. Ação de impugnação de registro de candidatura - AIRC. (...) Candidato a prefeito. Improcedência da AIRC em primeiro grau. Deferido o registro de

candidatura em primeiro grau. Preliminar de não conhecimento do recurso - acolhida. A comissão provisória do Partido Republicano da Ordem Social - PROS de Sete Lagoas não possui competência para deliberações sobre as decisões de outro órgão municipal, ainda que pertencente à mesma agremiação. Ausência de prejuízo em sua esfera judicial em virtude de decisão proferida no processo de Registro de Candidatura ao cargo de prefeito de Baldim-MG, município diverso de sua área de atuação. Recurso não conhecido.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060016782, de 11/11/2020, Rel. designado Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.](#)

“Recurso eleitoral. Eleições 2020. DRAP proporcional. Impugnação. Divergências entre convenções e atas. Irregularidades nas convenções. Sentença. Extinção da AIRC sem resolução de mérito. Art. 485, IV e VI, CPC. Matéria interna corporis. Coligação adversária. Ilegitimidade ativa. (...) 2. Da ilegitimidade da coligação para impugnar matéria interna corporis. Alegação, pelo impugnante, de violação às normas estatutárias na convenção partidária. Ilegitimidade ativa da coligação para impugnar questões internas da agremiação adversária. Precedentes do TRE-MG e do TSE. AIRC não conhecida quanto a essas alegações. Recurso a que se nega provimento nesse ponto. Manutenção da sentença que julgou extinta sem resolução de mérito a AIRC na parte em que impugna a convenção do partido adversário com base em violação a normas estatutárias. (...) 4 Da legitimidade da coligação para impugnar matéria de ordem pública. Alegação de falsidade na ata da convenção partidária. Questão que extrapola o âmbito interno da agremiação. Possível impacto na lisura do processo eleitoral. Matéria de ordem pública. Legitimidade ativa da coligação para impugnar. Competência da Justiça Eleitoral para analisar. Precedentes. Recurso a que se dá provimento nesse ponto. (...)” [Ac. TRE-MG no RE nº 060036937, de 10/11/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Prefeito. Ação de impugnação de registro de candidatura. Preliminar. Ilegitimidade ativa. Partido coligado. Acolhida. Extinção da AIRC sem resolução do mérito. Manutenção do deferimento do RRC. 1. Coligado para concorrer nas eleições majoritárias, o partido perde a capacidade processual para agir isoladamente, seja para propor representações, seja para recorrer ou para ajuizar ação de impugnação a registro de candidatura no âmbito majoritário, de acordo com o estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei nº 9.504/97. 2. Constatada a ilegitimidade ativa do impugnante, extingue-se a AIRC, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC. 3. Recurso prejudicado.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060019061, de 26/10/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão.](#)

Legitimidade passiva

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Cargo de prefeito. Impugnação. Procedência. Preliminar de ilegitimidade passiva da candidata a vice. Acolhida. Inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea ‘I’, da LC nº 64/1990. Incidência. Mantido o indeferimento. Preliminar de ilegitimidade da candidata a vice-prefeita para figurar no polo passivo da lide. Caráter pessoal da inelegibilidade imputada ao prefeito. Acolhida. Exclusão da lide. (...)” [Ac. TRE-](#)

[MG no RE nº 060030060, de 25/11/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão.](#)

Ministério Público – Manifestação

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Candidato a vereador. Eleições 2020. Condenação por crimes contra o patrimônio público. Art. 95 da Lei 8.666/93. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea ‘e’, item 1 da LC 64/90. Preliminar de nulidade em razão da intempestividade da impugnação apresentada pelo MPE - rejeitada: A manifestação do MPE não consiste em AIRC, mas manifestação indicando inelegibilidade superveniente. As causas de inelegibilidade podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, no momento em que vai proferir a decisão no pedido de registro, ainda que inexistam impugnação ou notícia de sua existência. Súmula 45, TSE. Não há nulidade decorrente de eventual intempestividade para apresentação de parecer ou prolação de sentença, uma vez que os prazos destinados aos promotores e juízes são impróprios. (...)” [Ac. TRE-MG no RE nº 060014833, de 10/11/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Vereador. Preliminar. Nulidade da sentença. Ausência de manifestação do Ministério Público de 1º grau. Inexistência de prejuízo. Rejeitada. Filiação partidária. Ausência do nome na relação oficial. Comprovação. Deferimento do RRC. 1. Não há falar em nulidade da sentença, uma vez que a ausência de parecer do Ministério Público Eleitoral de 1º grau não revela nenhum prejuízo à recorrente e, sendo o órgão uno e indivisível, a manifestação do Procurador Regional Eleitoral supre qualquer falha. (...)” [Ac. TRE- MG no RE nº 060026814, de 21/10/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão.](#)

Prevenção

“Eleições 2020. Demonstrativo de regularidade partidária (DRAP). Eleição proporcional. Impugnação. Transmissão intempestiva da ata. Ação julgada improcedente. DRAP deferido. Alegação de inobservância do instituto da prevenção no momento da distribuição do recurso eleitoral. O art. 260 do Código Eleitoral somente se aplica à distribuição dos feitos relativos às Eleições Majoritárias. Entendimento do Tribunal Superior Eleitoral. Art. 64, I, ‘a’, da Res. TSE nº 23.609/2019. Art. 57, parágrafo único do Regimento Interno deste TRE/MG. Recurso Eleitoral relativo a DRAP de Partido para as eleições proporcionais. Inaplicabilidade do instituto da prevenção neste caso. Indeferimento do pedido de redistribuição do processo. (...)” [Ac. TRE-MG no RE nº 060012026, de 12/11/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.](#)

Prova

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2020. Prefeito. AIRC. Sentença. Procedência. Cassação de mandato anterior como prefeito pela Câmara Municipal. Inelegibilidade. Registro de candidatura indeferido. (...) 3 – Preliminar de nulidade da sentença (recorrente). Alegação de nulidade da

sentença porque foi indeferido o requerimento de requisição à Câmara Municipal da Lei Orgânica Municipal vigente. Suposta fundamentação em legislação inexistente no ordenamento jurídico. Pedido indeferido sob os fundamentos de que os documentos que respaldam as alegações devem ser apresentados pelo interessado e, ainda, de que a necessidade de intervenção jurisdicional para tanto deve ser demonstrada nos autos. Pretensão de transferência ao Poder Judiciário do ônus de provar os fatos alegados em defesa. Sentença fundamentada na legislação vigente à época dos fatos. Rejeitada (...).” [Ac. TRE-MG no RE nº 060035433, de 25/11/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2020. Vereador. AIRC. Candidata membro de Conselhos Municipais. Desincompatibilização. Sentença. Improcedência da AIRC. Registro de candidatura deferido. 1 – Preliminar de nulidade da sentença pelo cerceamento ao devido contraditório (recorrente). Prova testemunhal requerida pelo recorrente e indeferida pela Juíza Eleitoral. Art. 5º da LC nº 64/1990. Questões fáticas suficientemente demonstradas nos autos. Cerne da demanda envolvia matéria exclusivamente de direito. Decisão fundamentada. Jurisprudência deste TRE/MG. Ausência de prejuízo ao direito de defesa. Rejeitada. (...).” [Ac. TRE-MG no RE nº 060022105, de 19/11/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão.](#)

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Cargo de prefeito. Impugnação. Preliminar de nulidade da sentença. Rejeitada. Conhecimento de conteúdo de impugnação apresentada por parte ilegítima. Possibilidade. Matéria de ordem pública. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso II, ‘g’, da LC nº 64/1990. Presidente de sindicato rural. Entidade mantida por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela previdência social. Necessidade de desincompatibilização. Ausência de afastamento de fato. Causa de inelegibilidade caracterizada. Registro indeferido. 1. Revela-se desnecessária a produção de prova testemunhal quando a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e as provas documentais aviadas, juntamente com as postulações realizadas, se mostram suficientes para o deslinde da questão posta em juízo. (...).” [Ac. TRE-MG no RE nº 060032784, de 12/11/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Vaga remanescente. Vereador. Eleições 2020. Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura. Ausência de desincompatibilização. Comprovação de que o candidato não se afastou de fato. Sentença. Procedência da AIRC. Registro de candidatura indeferido. 1 Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal (suscitada pelo recorrente). Prova testemunhal requerida pelo recorrente e indeferida pelo Juiz Eleitoral. Art. 5º, da Lei Complementar 64/90. Matéria exclusivamente de direito. Não demonstração da utilidade da prova, ou da aptidão para influir na decisão da causa. Decisão fundamentada. Jurisprudência deste TRE-MG. Rejeitada. (...).” [Ac. TRE-MG no RE nº 060023968, de 09/11/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Candidato a vereador. Eleições 2020. Servidor público. Inspetor da polícia civil. Art. 1º, II, I, da LC nº 64/90. Ação de impugnação de registro de candidatura. Inexistência de desincompatibilização de fato da função pública. Disponibilização de senha funcional a outros servidores. Boletins de ocorrência em nome do servidor afastado. Ciência dos superiores. Sentença. AIRC julgada procedente. Indeferimento do registro. Preliminar de cerceamento de defesa. Afastada. Desnecessidade de oitiva de testemunhas. O deslinde da questão encontra pertinência com prova documental produzida. (...)” [Ac. TRE – MG no RE nº 060023735, de 29/10/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Cargo de vereador. Impugnação. Desincompatibilização. Servidora pública municipal. Cargo em comissão. Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeitada. (...) Desnecessária a produção de prova testemunhal se a questão já está provada por documentos, não havendo falar em cerceamento de defesa. A desincompatibilização deve ser de fato e não meramente formal. (...)” [Ac. TRE- MG no RE nº 060022661, de 26/10/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão.](#)

Recurso

Juntada – Documento

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. RRC. DEPUTADO ESTADUAL. VAGA REMANESCENTE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO COMPROVADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. Conheço do documento de Id 70809163, juntado em sede de embargos declaratórios, por tratar-se de documento novo, assim definido pelo art. 435, do Código de Processo Civil. De acordo com a jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral, em processo de registro de candidatura, as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no que preceitua o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação, última fase do processo eleitoral, já que em algum momento as relações jurídicas devem se estabilizar, sob pena de eterna litigância ao longo do mandato (RO nº 96–71/GO, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 23.11.2016). Considerando-se o novo documento, a embargante comprova, de forma satisfatória, sua desincompatibilização do cargo público, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito, afastando-se a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea "I", da LC nº 64/90. Embargos Declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para deferir o registro da candidatura de RITA APARECIDA MARQUES, ao cargo de Deputado Estadual, sob o nº 10005.” [Ac. TRE-MG no ED nº 060324532, de 05/10/2022, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado em sessão de 05/10/2022.](#)

“ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - AIRC. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. PEDIDO JULGADO

PROCEDENTE. CANDIDATURA INDEFERIDA. (...) Possibilidade de conhecimento de documentos nesta fase processual, em seu cuidando de requerimento de registro de candidatura. Documentos apresentados com os embargos de declaração conhecidos. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para deferir o pedido de registro de candidatura, ainda que ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição. Condição de elegibilidade (quitação eleitoral) demonstrada após prolação do acórdão. Aplicou-se, ao caso, precedente do TSE que admitiu a possibilidade de se apreciar, até a diplomação, os fatos supervenientes que repercutem sobre a elegibilidade.” [Ac. TRE-MG no ED nº 060135206, de 29/09/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 04/10/2022.](#)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. Embargos de declaração contra acórdão que indeferiu registro de candidatura por irregularidade na filiação partidária, com fulcro no artigo 14§ 3º, V, da Constituição Federal e no artigo 9º da Lei nº 9.504/97. Juntada posterior de sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral de Alfenas que deferiu a filiação do pretendo candidato ao Partido da Mobilização Nacional – PMN. Tratando-se de registro de candidatura, é possível a juntada de documentos enquanto não esgotada a instância ordinária. Conforme já decidiu o e. TSE, ‘como forma de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade, deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato. (Recurso Especial Eleitoral nº 060517394, Acórdão, Relator(a) Precedentes’ Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 02/08/2019). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, com efeitos infringentes, para deferir o registro de candidatura.” [Ac. TRE-MG no ED-RCand nº 060113390, de 20/09/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doeher, publicado em sessão de 20/09/2022.](#)

“Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Prefeito. Eleito. Eleições de 2020. 1- Preliminar de preclusão para a juntada de novos documentos aos autos. Suscitada pelos embargados. Rejeitada. Documentos conhecidos. Tratando-se de registro de candidatura, é possível a juntada de documentos enquanto não esgotada a instância ordinária. Consequentemente, não há óbice ao conhecimento dos documentos acostados pelo embargante. Os documentos guardam relação com as questões deduzidas no processo, sendo, em tese, importantes ao julgamento da causa, de modo que devem ser conhecidos por esta e. Corte. Além do mais, acerca deles, os embargados tiveram acesso ao seu conteúdo, oportunidade em que lhes foi concedida o efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório. Preliminar rejeitada. Documentos conhecidos. (...)” [Ac. TRE-MG no RE nº 060016960, de 09/12/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado em sessão.](#)

“Registro de candidatura 2020. Agravo interno. Candidato a vereador. Decisão monocrática que não conheceu do recurso por ausência de representação processual. Procuração juntada com o recurso. Conhecimento. 1. Juntada de instrumento de mandato com o agravo. Possibilidade. Vício na representação processual sanado. Conhecimento do documento e do agravo. (...)” [Ac. TRE-](#)

[MG no RE nº 060008836, de 26/11/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em Sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Vereador. Eleições 2020. Ausência de certidões essenciais. Art. 27, III, § 7º, Resolução nº 23.609/2019. Registro de candidatura indeferido. Candidata não eleita. Juntada tardia de documentos. Súmula TSE nº 3. Possibilidade de conhecimento de documentos juntados enquanto não esgotada a instância ordinária. Documentos conhecidos. (...)” [Ac. TRE-MG no RE nº 060053551, de 26/11/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão.](#)

“Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições de 2020. Vereador. 1 – Documentos juntados em sede de embargos de declaração. Conhecidos. A embargante juntou aos autos os documentos de Id. 19565245, Id. 19655295, Id. 19565345, Id. 19565395, Id. 19565445 e Id. 19565495. Incidência do art. 435 do CPC. Trata-se de documentos novos, seja porque formado após a julgamento do recurso, seja porque, somente neste momento, foi possível à embargante colacioná-los aos autos. Ademais, os referidos documentos são importantes ao deslinde da questão, não podendo, assim, ser desprezados no contexto do indeferimento do pedido de registro. Documentos conhecidos. (...)” [Ac. TRE-MG no RE nº 060034670, de 19/11/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, de 19/11/2020, publicado em sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento do pedido. Desempenho insuficiente em testes de alfabetização aplicados pela Justiça Eleitoral. Reforma da decisão. Apresentação, em sede recurso, de histórico escolar de conclusão do ensino fundamental para jovens e adultos. Preenchimento da exigência prevista no art. 27, IV, da Resolução nº 23.609/TSE. Juntada de documento com a petição de recurso. Juntada de documento. Grau recursal. Possibilidade até o esgotamento da instância ordinária. Precedentes. Conhecimento do histórico escolar juntado aos autos. Conhecimento do documento juntado aos autos. (...)” [Ac. TRE-MG no RE nº 060004765, de 21/10/2020, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado em sessão.](#)

“1. Juntada de documento com a petição de recurso. Juntada de documento. Grau recursal. Possibilidade até o esgotamento da instância ordinária. Precedentes. Conhecimento da certidão da Justiça Federal de 2º grau juntada aos autos. Conhecimento do documento juntado aos autos. Mérito 2. Conforme consta dos IDs nos 16.047.945, 16.048.095 e 16.048.145, o recorrente apresentou, após a prolação da sentença e juntamente com o presente recurso eleitoral, as certidões criminais, para fins eleitorais, do TRF da 1ª Região e do TJMG. 3. Consta das informações contidas nos IDs nos 16.047.295 e 16.047.395 que as mencionadas certidões seriam os documentos obrigatórios que faltavam para regularização do pedido de registro de candidatura do recorrente, atendendo-se ao disposto no art. 11, § 1º, VII, da Lei nº 9.504/97, regulamentado pelo art. 27, III, da Resolução nº 23.609/TSE. 4. Logo, as alegações do recorrente procedem, uma vez que cumpriu os requisitos da legislação eleitoral para fins de deferimento de seu pedido de registro de candidatura, não havendo indicação de impugnação, nem tampouco notícias de inelegibilidade, conforme

informações dos Ids nos 16.047.345 e 16.047.295. 5. A jurisprudência eleitoral orienta-se no sentido de se admitir a juntada de documentos faltantes enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que tenha sido oportunizada a juntada de documento pelo Juízo Eleitoral de origem (TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 060061084/SE - Aracajú, Rel. Min. Edson Fachin, julgado e publicado na sessão de 30.10.2018). 6. Recurso a que se dá provimento, reformando a decisão judicial, para que seja deferido o pedido de registro de candidatura de Carlos Henrique de Oliveira ao cargo de Vereador do Município de Cana Verde/MG, pelo Partido Progressista - PP.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060027209, de 20/10/2020, Rel Juiz João Batista Ribeiro, publicado em sessão](#)

Prazo recursal

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento do pedido. (...) 1) preliminar de intempestividade do recurso (suscitada pelo MPE de 1º grau e pela PRE). Acolhida. Considerando que os presentes autos foram conclusos à MM.^a Juíza Eleitoral em 13.10.2020, tendo escoado o tríduo legal para proferir sentença em 16.10.2020, conclui-se que o recurso poderia ser interposto até 19.10.2020. Ocorre que o recurso somente foi interposto em 21.10.2020. Portanto, é manifestamente intempestivo. Acolho a preliminar e não conheço do recurso.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060009333, de 12/11/2020, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado em sessão.](#)

"Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Cargo de prefeito. Impugnações (...) 1. Preliminar de intempestividade recursal (suscitada pelo recorrido). A contagem do prazo exclui o dia do término quando computado o dia do início. Tríduo legal observado, a teor do art. 58 da Resolução TSE nº. 23.609/2019. Afastada. (...).” [Ac. TRE-MG no RE nº 060025391, de 09/11/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão.](#)

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Preliminar de intempestividade recursal, suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral. A sentença foi publicada no dia 16 de outubro de 2020, e o recurso interposto apenas em 21 de outubro do mesmo ano. Em consulta ao PJe de 1º grau, fica clara a conclusão dos autos para sentença em 15 de outubro de 2020, às 17:50h. Entendo aplicável a Súmula nº 10 e, portanto, necessário respeito ao tríduo legal para início da contagem do prazo recursal. Assim, o recurso encontra-se tempestivo, pois o prazo para recorrer começou a contar do dia 18/10/2020, ou seja, 3 dias após a conclusão dos autos ao Juiz. O prazo final para recorrer findou em 21/10/2020. Portanto, rejeito a preliminar e conheço do recurso. (...).” [Ac. TRE-MG no RE nº 060030927, de 09/11/2020, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado em sessão.](#)

“Agravo Interno. Recurso Eleitoral. Não conhecimento. Registro de candidatura. Eleições 2020. Recurso eleitoral intempestivo. Juntada de atestado médico do advogado. Ausência de informação quanto à sua incapacidade para exercer seu múnus ou substabelecer o mandato. Hipótese em que o atestado médico apresentado não comprova a incapacidade total do advogado. Ausência de justa causa para devolver o prazo recursal. Conclusão dos autos para sentença em 04 de outubro de 2020. Sentença proferida nos autos em 07 de outubro de 2020.

Tríduo apresentado pelo artigo 8º da Lei Complementar 64/90 respeitado. Respeito à Súmula 10 do TSE. Publicação no Mural Eletrônico em 7 de outubro de 2020. Interposição de recurso em 13 de outubro de 2020. Recurso Eleitoral intempestivo. Recurso a que se nega provimento, mantendo a decisão monocrática que não conhece do Recurso Eleitoral.” [Ac. TRE- MG no RE nº 060010496, de 29/10/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado em sessão.](#)

Revelia

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP). Vereador. Impugnação. (...) Preliminar de intempestividade da impugnação – revelia. Rejeitada. Art. 344 e 345, II do CPC. Os processos referentes a registros de candidatura são de interesse público e versam sobre direitos indisponíveis, razão pela qual, a ausência de contestação não produz os efeitos da revelia. Precedentes do TRE/MG e TRE/CE. (...)” [Ac. TRE-MG no RE nº 060017844, de 12/11/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.](#)

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP). Vereador. Impugnação. Irregularidade no CNPJ na data da convenção. Pedido de decretação dos efeitos da revelia. Indeferido. Sentença. AIRC julgada improcedente. DRAP deferido. Preliminar de intempestividade da impugnação – revelia. Rejeitada. Art. 344 e 345, II do CPC. Os processos referentes a registros de candidatura são de interesse público e versam sobre direitos indisponíveis, razão pela qual, a ausência de contestação não produz os efeitos da revelia. Precedentes do TRE/MG e TRE/CE. (...)” [Ac. TRE-MG no RE nº 060017929, de 12/11/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.](#)

REGISTRO DE CANDIDATO

“Eleições 2020 – recurso eleitoral – registro de candidatura – notícia de inelegibilidade – pedido de apuração de notícia-crime – via inadequada. - Notícia de inelegibilidade por violação ao princípio da moralidade administrativa em sede de registro de candidatura para apuração de supostos crimes praticados pelo candidato. - Dada à sua especificidade e à exiguidade do período que vai do requerimento até o dia das eleições, o procedimento previsto para o pedido de registro de candidatura baseia-se na análise objetiva de documentos dos candidatos que comprovem possuir as condições de elegibilidade previstas na Constituição Federal, no art. 14, § 3º, I a VI, a, b e c, e que não se enquadrem em uma das causas da inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64/90. - O aferimento do preenchimento dos requisitos legais para o registro de candidatura deve se dar de forma objetiva, baseado em dispositivo legal pertinente à matéria e utilizando-se de interpretação restritiva, sob pena de violação indevida ao direito do cidadão de participar da vida política de seu país. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060025565, de 03/11/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.](#)

CANDIDATO SUBSTITUTO

“REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATO SUBSTITUTO. A ESCOLHA DO SUBSTITUTO É ATO DO PARTIDO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. DESNECESSIDADE DE ATA ESPECÍFICA. PREVISÃO DE AJUSTES CONTIDA NA ATA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA, DENTRE ESTES, DE SUBSTITUIR CANDIDATOS. PRESENTES AS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E AUSENTES AS CAUSAS DE INELEGIBILIDADES. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. REGISTRO DEFERIDO.” [Ac. TRE-MG no RCand nº 060377621, de 27/09/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão de 27/09/2022](#)

“REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PELA COMISSÃO EXECUTIVA ESTADUAL. Ata da convenção partidária, assinada pela Presidência da Comissão Executiva Estadual. Delegação de poderes a Delegados nomeados pelo partido para substituir candidatos. RRC assinado por um dos Delegados com amplos poderes para dispor sobre substituição de candidatos. Cumprimento dos requisitos do art. 72 da Resolução TSE n. 23.609/2019. Cumprimento das condições de elegibilidade. Ausentes causas de inelegibilidade. PEDIDO NA AIRC JULGADO IMPROCEDENTE E REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.” [Ac. TRE-MG no RCand nº 060336490, de 27/09/2022, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado em sessão de 27/09/2022.](#)

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. Registro indeferido. Pedido de substituição. Renúncia do candidato que substituiu. Repristinação do candidato que teve o registro indeferido. Impossibilidade. Preliminar de ausência de interesse recursal. Acolhida. Candidato que teve o registro de candidatura indeferido e foi substituído recorre da sentença para se manter candidato, mesmo após ter sido substituído regularmente pelo partido. A substituição de candidato, entendo, somente pode ocorrer se sua candidatura for indeferida por qualquer motivo, bem como se renunciar. Sem a ocorrência de uma dessas causas, não há como se falar em substituição. O §1º é claro ao estabelecer que o registro do substituto deverá ocorrer até 10 dias do fato ou da ciência do partido de decisão judicial que indeferiu o registro de candidatura. Ora, é exatamente que aconteceu no presente caso, pois ao ser indeferido o registro de candidatura de Lucinei Camilo Alves, o Partido optou por substituí-lo e não recorrer da sentença. A partir do momento em que o Partido requereu o registro de candidatura de Joel Pereira em substituição a Lucinei Camilo Alves, este perde o interesse em recorrer da sentença que indeferiu seu pedido, pois, com certeza, quando a sua substituição foi feita em comum acordo com o Partido. Portanto, a pretensão de Lucinei Camilo Alves ao recorrer é voltar a situação de antes, pois com as novas certidões juntadas aos autos, a causa de indeferimento não existe mais. Todavia, há um ato jurídico perfeito no processo n. 0600693-57.2020.6.13.0326. Não se pode alterar o ato do partido que pediu a substituição. No sistema político brasileiro, o partido é que lança candidatos e concorrer ao pleito por intermédio de escolha de seus candidatos. Assim, o partido ao pedir a substituição de Lucinei Camilo Alves o fez em razão de sua legitimidade para tal

e a partir desse momento em que foi requerida a substituição de Lucinei, este perde interesse em recorrer da decisão que indeferiu seu pedido. Entendo, também, que precedente trazido pelo Juiz Vogal – Embargos de Declaração no Recurso Ordinário n. 445-45.2014.6.10.000- Classe 37 – São Luiz – Maranhão – se amolda ao caso. Por fim, entendo que, independentemente do trânsito em julgado da decisão que indeferiu o registro de candidatura, se o Partido requereu em processo próprio substituição do candidato que teve seu registro indeferido, este perde o interesse em recorrer, pois estaria indo contra as diretrizes do Partido que tem o direito de pedir a substituição do candidato que tem o registro indeferido nos exatos termos do art. 13 da Lei n. 9.504/97. É certo que ter de aguardar o trânsito em julgado de uma decisão que indefere o registro de candidatura vai contra a exegese do art. 13 acima citado, mormente porque o Partido tem o prazo de 20 dias, antes das eleições, para fazer a substituição. Aí, não se pode deixar ao alvedrio do candidato a escolha de ser substituído ou não. É do partido o direito de escolher pela substituição ou não. Preliminar acolhida para não conhecer do recurso, por ausência de interesse recursal.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060057921, de 12/11/2020, Rel. designado Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado em sessão.](#)

CANDIDATURA AVULSA

“Agravamento regimental interposto contra decisão monocrática que julgou procedente a AIRC e indeferiu o pedido de registro individual de candidatura de candidato ao cargo de Deputado Estadual. Candidatura avulsa. Impossibilidade. Eleições 2022. A indicação do nome de candidato em convenção partidária é requisito essencial para o deferimento do requerimento de registro de candidatura sem o qual não há como acolher o pedido. A legislação vigente (art. 11, § 14 da Lei nº 9.504/1997) e a jurisprudência vedam o registro de candidatura avulsa. Agravo a que se nega provimento, mantendo a decisão monocrática que julgou procedente a AIRC e indeferiu o pedido individual de registro de candidatura.” [Ac. TRE-MG no AgR-RCand nº 060318122, de 20/09/2022, Rel. Juiz Cássio Azevedo Fontenelle, publicado em sessão de 20/09/2022.](#)

COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. DRAP. Majoritária. Eleições 2020. Sentença de deferimento. 1. Preliminar de coisa julgada (Suscitada pelos recorrentes). Comunicação da anulação da deliberação sobre coligação ocorrida depois do trânsito em julgado da sentença de deferimento do DRAP. Cancelamento, pelo órgão nacional do partido, em 8/10/2020, da coligação deliberada na convenção municipal de 16/9/2020. Sentença de deferimento do DRAP proferida em 14/10/2020, sem recurso. Comunicação do órgão nacional do partido juntada aos autos apenas em 28/10/2020. A comunicação da anulação da deliberação da convenção municipal pelo órgão nacional do partido, com base no art. 7º, § 3º, da Lei 9.504/97, não tem o atributo de ação rescisória, nem afasta a eficácia da coisa julgada. Preliminar acolhida. Não conhecimento da comunicação de ID 24648445, ante a existência de coisa julgada. Extinção do incidente sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Anulação da sentença de ID 24649595. Manutenção da sentença de deferimento do DRAP da Coligação Arinos Sem Perder

(PSOL/PSD/PSC/PSB/SOLIDARIEDADE/PTB/PL) (ID 24648195).” [Ac. TRE-MG no RE nº 060039316, de 19/11/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão.](#)

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Registro. DRAP. Coligação. DRAP deferido parcialmente. Exclusão de partido político. É viável a posterior inclusão de partido em coligação desde que tenha sido registrada em ata a possibilidade de coligação futura com outros partidos. Convergência de vontade das agremiações coligadas. Atas com delegação de poderes para futura inclusão ou exclusão de partidos na Coligação formada. Exigências legais observadas. Recurso provido. Inclusão de partido na coligação.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060006640, Rel. Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em Sessão.](#)

CONVENÇÃO - PARTIDO POLÍTICO

“DRAP. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONVENÇÃO PRESIDIDA POR DELEGADO DO PARTIDO. NOMEAÇÃO UM DIA APÓS A REALIZAÇÃO DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. FATO NÃO CONTESTADO PELOS CONVENIENTES E PELA PRÓPRIA AGREMIÇÃO. (...) PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEI Nº 9.504/1997 E NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA. DRAP DEFERIDO”. [Ac. TRE-MG no RCand nº 060311542, de 09/09/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão de 09/09/2022.](#)

“Agravos internos. Ação anulatória de convenção partidária. Partidos, coligações e candidatos não possuem legitimidade para impugnar aliança adversária, exceto em caso de fraude com impacto no pleito. O caso em comento não diz respeito a fraude. Processo extinto. Agravo a que se nega provimento”. [Ac. TRE-MG no RE nº 060017619, de 03/05/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 12/05/2021.](#)

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. DRAP. Majoritária. Eleições 2020. Sentença de deferimento. 1. Preliminar de coisa julgada (Suscitada pelos recorrentes). Comunicação da anulação da deliberação sobre coligação ocorrida depois do trânsito em julgado da sentença de deferimento do DRAP. Cancelamento, pelo órgão nacional do partido, em 8/10/2020, da coligação deliberada na convenção municipal de 16/9/2020. Sentença de deferimento do DRAP proferida em 14/10/2020, sem recurso. Comunicação do órgão nacional do partido juntada aos autos apenas em 28/10/2020. A comunicação da anulação da deliberação da convenção municipal pelo órgão nacional do partido, com base no art. 7º, § 3º, da Lei 9.504/97, não tem o atributo de ação rescisória, nem afasta a eficácia da coisa julgada. Preliminar acolhida. Não conhecimento da comunicação de ID 24648445, ante a existência de coisa julgada. Extinção do incidente sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Anulação da sentença de ID 24649595. Manutenção da sentença de deferimento do DRAP da Coligação Arinos Sem Perder (PSOL/PSD/PSC/PSB/SOLIDARIEDADE/PTB/PL) (ID 24648195).” [Ac. TRE-MG no RE nº 060039316, de 19/11/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão](#)

“Eleições 2018. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP). Ação de impugnação. Situação jurídica irregular na circunscrição. [...] Impugnação ao argumento de que Órgão Estadual do PCO encontra-se suspenso na circunscrição de Minas Gerais por contas julgadas não prestadas, com decisão transitada em julgado, situação jurídica que não lhe permite participar do pleito de 2018. Em contestação, o PCO sustenta que a Direção Nacional do PCO avocou o dever de prestar as contas e que já as prestou nos autos que tramitam sob o nº 0602772-85.2018.6.13.0000, requerendo neste processo liminar e reiterando a necessidade da suspensão da limitação da anotação do órgão partidário neste Estado. De fato, o Órgão Partidário Estadual do PCO encontra-se suspenso, o que constitui óbice à sua participação no pleito, pois, a situação jurídica regular do partido político na circunscrição, a contrário sensu do que dispõe o art. 36, I, ‘a’, da Resolução TSE nº 23.548/2017, é requisito obrigatório. A propositura de ação desconstitutiva da decisão que julgou as contas como não prestadas, por si só, não é suficiente para alterar a situação jurídica do DRAP. Destaque-se que a referida ação somente foi proposta em 30/8/2018, não surtido efeitos nestes autos qualquer decisão ali proferida, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 9.504/97. Isso porque, quando da realização da convenção, em 5/8/2018, conforme Ata da Convenção (ID 49002), o PCO não possuía órgão de direção estadual válido na circunscrição de Minas Gerais por encontrar-se suspenso por falta de prestação de contas, com decisão transitada em julgada em 5/2/2018. Quanto às demais teses apresentadas pelo impugnado com a tentativa de rediscutir a decisão que julgou como não prestadas suas contas nos autos nº 160-97.2016.6.13.000, não podem ser conhecidas nestes autos de registro de candidatura, considerando o Enunciado da Súmula nº 51 do TSE. Por fim, esclareça-se que com o indeferimento do DRAP do PCO não se está a impor inelegibilidade aos requerentes de registro de candidatura. O que ocorre é que, em razão do não preenchimento dos requisitos exigidos para participar do pleito, os efeitos da decisão que assim declarar atinge a todos aqueles que requereram sua candidatura por meio daquele partido. Impugnação julgada procedente, nos termos do art. 40 da Resolução TSE nº 23.548/2017, e indeferido o pedido do PCO/MG, devendo ser certificada essa decisão nos processos dos candidatos (RRC) vinculados a este DRAP.” [Ac. TRE-MG no RCAND nº 060149012, de 11/09/2018, Rel. Juiz Ricardo Matos de Oliveira, publicado em Sessão.](#)

“Agravos internos. Ação anulatória. Contra decisão monocrática que concedeu tutela de urgência para suspender todo e qualquer efeito do ato de destituição da Comissão Provisória do PSB, no Estado de Minas Gerais, até o julgamento final da lide, ou revisão, se outros elementos de convicção aportarem nos autos, para assegurar e permitir a realização da convenção do PSB em Minas Gerais, no dia 04 de agosto de 2018, e a validade das respectivas deliberações. Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral (suscitada de ofício pelo 4º vogal). As decisões na esfera partidária que repercutem no pleito eleitoral que se avizinha atrai a competência da Justiça Eleitoral. Preliminar rejeitada. Mérito. Possibilidade da comissão executiva hierarquicamente superior, a seu critério e a qualquer tempo, de dissolver as comissões provisórias e designar novas comissões. Art. 23, § 4º, do Estatuto do PSB. Exercício de poder decisório no sentido de fazer prevalecer as suas diretrizes em detrimento do Diretório Regional. O órgão partidário nacional possui competência exclusiva para anular atos oriundos de convenções realizadas em instâncias partidárias de nível inferior quando houver ultraje às suas diretrizes. Precedente do TSE. Art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Atuação do Diretório Nacional do partido dentro das competências estabelecidas na Lei das Eleições e no Estatuto do PSB. Ausência de ilegalidade do ato impugnado. Provimento do agravo para cassar a decisão liminar que concedeu a tutela de urgência.” [Ac. TRE-](#)

[MG na PET nº 060034955, de 27/08/2018, Rel. designado Des. Rogério Medeiros Garcia de Lima, publicado no DJEMG de 04/09/2018.](#)

“Ação anulatória. Convenção partidária. Eleições de 2016. Ação julgada procedente. Nulidade declarada. [...] 3. Mérito. A autonomia partidária e a possibilidade de anulação da convenção pelo órgão nacional do partido não impedem que os prejudicados possam se valer de ação autônoma, além da impugnação ao DRAP, com o fim de buscar a proteção dos seus interesses juridicamente protegidos, em caso de ofensa, pela convenção partidária, ao estatuto partidário e à legislação vigente. Dessa forma, a via eleita é adequada aos fins almejados na petição inicial. Não tendo a convenção sido presidida por quem detinha a atribuição para tanto, nem havendo, por outro lado, prova de que os membros ausentes tenham sido notificados da realização da reunião, mormente porque é incontroverso nos autos que não houve a publicação prévia de edital de convocação, não há justificativa demonstrada nos autos para a realização de deliberação para a escolha de candidatos e a formação de coligações sem a presença do Presidente, do Vice-Presidente, do Secretário-Geral e do Tesoureiro da Comissão Provisória do DEM. A convenção, portanto, é nula, não havendo desacerto na sentença de primeiro grau de fls. 123-128. 4 - Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 20446, de 02/12/2016, Rel. designado Juiz Carlos Roberto de Carvalho, publicado em Sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. DRAP. Eleições 2016. Eleição Proporcional. Realização de duas convenções partidárias. Dissidência Partidária. Alternância na representatividade da comissão provisória municipal em decorrência da alternância na indicação de membros pela Direção Estadual. Presidente e demais correligionários que realizaram a primeira convenção não são filiados ao PTB. Vício. Inobservância do estatuto. Registro da coligação deferido, mas com a exclusão de PTB. Pedido de efeito suspensivo. Processos em registro de candidatura. Exceção a regra de efeito devolutivo nos feitos eleitorais. O objetivo e a continuidade dos atos de campanha do candidato *sub judice* até o pleito, o qual, porém, já transcorreu, não há assim justificativa para concessão do pretendido pelo recorrente. Indeferimento. [...]. Ambos os interessados estavam legitimamente reconhecidos, pela direção estadual, como presidentes da comissão provisória, nas datas em que realizaram as convenções, ou seja, em 29/07/2016 e em 05/08/2016. Mas pela documentação acostada aos autos, o primeiro interessado não era filiado ao PTB, bem como os demais componentes da convenção. Regra estatutária. Convenção Municipal. Votação apenas por eleitores filiados. A convenção partidária é requisito imprescindível ao registro de candidaturas. Evidente repercussão no processo eleitoral. Precedente. Recurso a que se nega provimento. Determinação da exclusão do PTB da coligação proporcional, deferindo, por fim, o DRAP, devendo permanecer os partidos PMDB-PT.” [Ac. TRE-MG no RE nº 7847, de 27/10/2016, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado em Sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. DRAP. Coligação Proporcional. Cargo Vereador. Convenção Partidária. Exclusão do Partido Rede Sustentabilidade da Coligação. DRAP deferido parcialmente. Convenção partidária do Partido Rede Sustentabilidade, em que restou decidido não lançar candidato a vereador e em formar coligação proporcional. Inexistência de delegação dos convencionais ao órgão partidário municipal para a escolha posterior de candidatos e de constituição de coligação proporcional. Reunião de comissão provisória equivalente a nova convenção partidária. Não observância do prazo do artigo 8º da Lei n. 9.504/97. Não enquadramento na jurisprudência do TSE, em razão da ausência de delegação de poderes. Conceder prazo diferenciado a partidos políticos fragiliza as normas eleitorais

e viola a isonomia partidária, comprometendo a legitimidade das eleições. Recurso a que se nega provimento, para manter, *in totum*, a sentença de primeira instância.” [Ac. TRE-MG no RE nº 45126, de 15/09/2016, Rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira, publicado em Sessão.](#)

“Recurso eleitoral. Eleições 2016. Registro de candidatura. DRAP. Partido/Coligação. Vereador. Convenção partidária. Validade/invalidade de coligação. Exclusão de partido de coligação. Registro deferido parcialmente. Ata complementar somente juntada com o recurso eleitoral, ou seja, depois da ciência da decisão do Juiz Eleitoral, sendo que ao tempo da primeira manifestação no processo a coligação se manteve silente a respeito. Entre os poderes delegados a comissão provisória, conforme disposto na ata da convenção partidária, não há o de inserir partido político em coligação diversa daquela escolhida expressamente pelos convencionais. Recurso não provido.” [Ac. TRE-MG no RE nº 42544, de 13/09/2016, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado em Sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. DRAP. Coligação Majoritária. Convenção do PDT deliberando coligação apenas com uma agremiação. Exclusão do PDT da Coligação. DRAP Deferido. Ausência de indicação dos nomes de todos os partidos integrantes da Coligação ‘Por Uma Guaranésia mais Humana’ na ata do PDT. Falha suprida por meio de elementos constantes nas próprias atas, que indicam a convergência de vontades dos partidos para compor a coligação majoritária. A constituição da coligação ocorre com a congruência do desejo das agremiações. Formalidades superáveis. Precedentes jurisprudenciais. Desejo dos partidos de se coligarem mutuamente comprovado. Inclusão do PDT na Coligação "Por Uma Guaranésia mais Humana". Recurso a que se dá provimento para deferir o pedido de habilitação da Coligação "Por Uma Guaranésia Mais Humana" com todos os partidos indicados no DRAP.” [Ac. TRE-MG no RE nº 5627, de 12/09/2016, Rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira, publicado em Sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. RRC. Candidato ao cargo de Vereador. Ausência de escolha em convenção partidária. Candidatura nata. Registro Indeferido. Ausência de escolha do candidato em convenção. Alegação de inexistência de candidatura nata. Decisão do STF que suspende a norma do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 9.504/1997. O nome do filiado consta na ata de convenção do partido. Existência de apenas três possíveis candidatos. Todos aprovados em convenção. Inexistência de prejuízo para qualquer outro filiado. Ata não impugnada por qualquer interessado. Observância dos preceitos constitucionais da isonomia e da autonomia partidária no caso concreto. Ausência de preterição de terceiros. Prevalência da vontade do partido e da isonomia entre os filiados. Recurso a que se dá provimento para deferir o registro de candidatura de José Afonso Dias.” [Ac. TRE-MG no RE nº 7024, de 13/09/2016, Rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira, Publicado em Sessão.](#)

“Recurso em Mandado de Segurança. Eleições 2016. Validade de voto em convenção partidária. Concessão da segurança. Documentos comprovam que a impetrante integra a Comissão Provisória do partido naquele município. Estatuto partidário. Art. 32. Estabelece quem são os legitimados ao exercício do direito de voto na convenção partidária municipal, dentre eles os membros do Diretório Municipal. Não havendo Diretório Municipal e omissa o estatuto, deve-se considerar os membros da comissão provisória como legitimados. (o art. 16 os equipara) Depreende-se que presidente do PDT de Natalândia não tomou providências para substituir a impetrante na comissão provisória, ao tomar conhecimento da sua desfiliação e nem da sua filiação ao Partido Progressista. Ao contrário, quedou-se inerte e somente no momento da convenção

partidária obstruiu o direito líquido e certo de voto da recorrida, de acordo com as suas próprias alegações. Vedação ao comportamento contraditório - *venire contra factum proprium*. Art. 31 e 74 do estatuto partidário não se amoldam ao caso em exame. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RMS nº 9148, de 13/09/2016, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 22/09/2016.](#)

DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP

“Recurso Eleitoral. Eleição Suplementar 2022. Requerimento de Registro de Candidatura. Vice–Prefeito. Indeferimento. DRAP indeferido. Ausência de órgão de direção constituído na circunscrição até a data da convenção. (...) 2. Quando o indeferimento do DRAP for o único fundamento para indeferimento da candidatura, eventual recurso contra a decisão proferida nele refletirá nos processos de requerimento de registro de candidato a ele vinculados, os quais permanecerão na instância originária, remetendo–se para a instância superior apenas o processo em que houver interposição de recurso. 3. Candidato que preencheu todos os requisitos legais previstos no art. 11, § 1º, da Lei 9.504/97 para concorrer ao pleito. Requerimento indeferido com fundamento exclusivo no indeferimento do DRAP. Não cabimento de recurso nos autos de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), para discutir matéria atinente ao DRAP, por ausência de previsão legal. Recurso não conhecido”. [Ac. TRE-MG no RE nº 060012958 de 16/12/2022, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão de 16/12/2022.](#)

Cota de gênero

“Recurso eleitoral. DRAP. AIRC julgada improcedente. Partido declarado apto a participar das eleições 2020. 1 - Possibilidade de conhecimento de documento juntado com as contrarrazões. Jurisprudência do TSE. 2 – Recurso do Ministério Público para que o DRAP fosse indeferido em razão de o partido ter lançado 3 candidatos, sem que a candidata do gênero feminino estivesse filiada. Art. 17, §§2º, 3º, 4º e 6º da Resolução TSE 23.609/2019. Cumprimento da exigência legal acerca do percentual de gênero quando apresentado o pedido de registro dos 3 (três) candidatos ao cargo de Vereador. Registro da candidata do gênero feminino indeferido posteriormente. 3 – Partido que não pode ser penalizado por não ter readequado os percentuais de gênero se o DRAP havia sido deferido e não lhe foi concedida oportunidade de sanar a irregularidade, nos termos do art. 36, caput, da Resolução 23.609/2019/TSE. Recurso a que se nega provimento para manter a sentença que deferiu o DRAP do partido.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060052767, de 23/11/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão.](#)

“Eleição proporcional 2020. Agravo interno. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. DRAP. Impugnação. Improcedência. Cota de gênero. Substituição de candidata. Nova candidata filha de vereador, candidato à reeleição pelo mesmo partido. Fraude. Inexistência. Requisitos do art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97. Preenchimento. Desincompatibilização. Matéria a ser tratada no requerimento de registro de candidatura. Desentranhamento da impugnação. Possibilidade. Agravo a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº](#)

[060026166, de 18/11/2020, Rel. Des. Octavio Augusto de Nigris Boccalini, publicado em sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. DRAP. Eleições 2020. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários. Eleição proporcional. Cota de gênero. Candidatura única. Flexibilização. No caso de candidatura única, a norma do artigo 10, §3º, deve ser flexibilizada, permitindo ao partido apresentar somente um candidato para concorrer à eleição proporcional. Respeito à autonomia partidária, garantida pelo artigo 17, §1º, da Constituição da República. Ausência de norma que determina número mínimo de candidatos indicados pelo Partido. Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença e deferir o registro do PODEMOS para concorrer às eleições proporcionais no município de Mendes Pimentel.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060008082, de 03/11/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado em sessão.](#)

Prazo de entrega

“Eleições 2020. Demonstrativo de regularidade partidária (DRAP). Eleição proporcional. Impugnação. Transmissão intempestiva da ata. Ação julgada improcedente. DRAP deferido. (...). Mérito. Ata de convenção partidária transmitida intempestivamente. Mas antes do período final para apresentação de registro de candidatura. Irregularidade meramente formal. Inexistência de sanção prevista em lei. Falhas sanadas no decorrer do processo. Ausência de comprovação de fraude ou má-fé. Prevalência do direito eleitoral passivo dos candidatos vinculados ao DRAP. Recurso a que se nega provimento. Manutenção da sentença.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060012026, de 12/11/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.](#)

“Eleição proporcional 2020. Agravo interno. Recurso eleitoral. Registro de candidatura (RRCI). Vereador. Indeferimento. DRAP indeferido por intempestividade. Decisão transitada em julgado. Prejuízo das candidaturas vinculadas ao DRAP. Art. 48 da Res.-TSE nº 23.630/2020. Inaplicabilidade do art. 29 da referida resolução. Agravo a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no Re nº 060073227, de 11/11/2020, Rel. Des. Octavio Augusto de Nigris Boccalini, publicado em sessão.](#)

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP). Intempestividade. Indeferido. A apresentação do DRAP e do RRC se fará mediante entrega em mídia à Justiça Eleitoral, até as 19h (dezenove horas) do dia 26 de setembro de 2020. Demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP) da agremiação foi apresentado à justiça eleitoral somente em 15/10/2020. Inobservância do art. 9º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020/TSE. Configuração da intempestividade. As vagas remanescentes reclamam a preexistência do DRAP tempestivamente apresentado. Recurso a que se nega provimento. Manutenção da decisão de 1º grau.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060027846, de 10/11/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.](#)

“Eleição proporcional 2020. Agravo interno. Registro de candidatura. Indeferimento. DRAP. Vereador. Entrega de mídia (pendrive) sem conteúdo no

cartório eleitoral. Certificação. Fé pública do servidor. Posterior entrega do arquivo gerado pelo sistema CANDEX. Intempestividade. Inobservância aos requisitos do art. 2º, § 1º, da Res.-TSE nº 23.630/2020. Agravo a que se nega provimento.” [Ac.TRE-MG no RE nº 060056968 de 03/11/2020, Rel. Des. Octavio Augusto de Nigris Boccalini, publicado em sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Drap. Partido. Requerimento intempestivo. Indeferimento. Conforme Mapa de Documentação de Partido/Coligação, ID 18072045, o partido não fez a entrega dos registros de candidatura no prazo estabelecido, 26/09/2020, entregando a mídia e os registros impressos no dia 29/09/2020, recebidos no sistema CANDEX em 30/09/2020. No documento juntado ao ID 18072745, assinado pela Presidente do PSD de Cantagalo, no qual é apresentado pendrive com o DRAP e documentação para habilitação à participação do pleito de 2020, consta assinatura da Chefe do Cartório Eleitoral comprovando o recebimento em 29/09/2020. O partido recorrente argumenta que devido a inconsistências do sistema não conseguiu transmitir a documentação no dia 26/09/2020, conseguindo contato telefônico com o cartório eleitoral, somente, no dia 28/09/2020, quando foi orientado pela chefe do cartório a não comparecer no estabelecimento naquele dia, mas somente no dia 29/09/2020, devido à sobrecarga do sistema. Entretanto, o contato efetuado com o cartório eleitoral buscando proceder à entrega da documentação só ocorreu após o prazo determinado pelo art. 9º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020, ou seja, intempestivamente. Somente poderá ser considerada tempestiva a apresentação presencial do DRAP no Cartório Eleitoral, mediante a entrega de mídia até às 19 hs. do dia 26/09/2020, se forem observados, cumulativamente, os 03 (três) requisitos previstos no art. 2º, §1º, da Resolução nº 23.630/TSE: geração do arquivo no CANDex até as 19hs do dia 26/09/2020, solicitação de agendamento para apresentação do DRAP até as 19h (dezenove horas) do dia 26 de setembro de 2020 e comparecimento do representante da coligação partidária no cartório eleitoral, no horário agendado, para concluir a apresentação do pedido. O argumento de ter realizado o pedido de apresentação do DRAP dois dias depois da publicação do edital, nos termos do art. 29 da Res. TSE 23.609/19, não merece acolhimento, já que a previsão contida em citado artigo se refere a Requerimento de Registro de Candidatura Individual - RRCI. Deve prevalecer a interpretação rigorosa a prestigiar o cumprimento do prazo assinalado na legislação eleitoral para apresentação do DRAP perante a Justiça Eleitoral. ‘O DRAP há de ser apresentado no prazo assinado na Lei nº 9.504/97’ (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 341-71/SE – Município de Pirambu, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 06.05.2014 e publicado no DJE de 20.06.2014, Tomo 114, p. 64). Recurso a que se nega provimento, mantendo-se a sentença proferida pelo MM Juiz da 257ª Zona Eleitoral, de São João Evangelista/MG, que indeferiu o pedido de registro do DRAP do Partido Social Democrático – PSD do Município de Cantagalo para concorrer às eleições de 2020.” [Ac. TRE – MG no RE. nº 060038971, de 26/10/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado em sessão.](#)

DOCUMENTAÇÃO

“ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. Juntada de certidão noticiando execução penal em aberto. Ausência de certidão de objeto e pé, conforme determinado ao requerente. Consulta ao TJMG aponta existência de condenação do pretendo candidato em crime falimentar. Trânsito em julgado. Suspensão dos direitos políticos. Inelegibilidade. Art. 1º, I, e, 1 e 2, da Lei Complementar 64, de 18/5/1990. Anotação no cadastro eleitoral, caso possível. Fotografia em desconformidade com a Resolução TSE 23.609/2019. Falta de documentos. Apresentação de requerimento de renúncia em desconformidade com a regra do art. 69 da Resolução TSE 23.609/2019. Intimação do requerente para atender às exigências do art. 69 da Resolução TSE 23.609/2019 no requerimento de renúncia. Transcurso do prazo sem manifestação. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DA RENÚNCIA E DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.” [Ac TRE-MG no RCand nº 060250659, de 12/09/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado em sessão de 12/09/2022.](#)

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 30–A DA LEI 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA (...) A indicação, em anos anteriores, de outra cor/raça no registro de candidatura não permite a simples desconsideração deste, constituindo mero indício de fraude, pois não é possível aferir com precisão qual a declaração verdadeira, a anterior ou a questionada neste processo. A afirmação feita pelo requerente e a foto do candidato não são suficientes para uma conclusão segura quanto à real etnia do recorrido, qual classificação deveria ter sido lançada no campo "cor/raça" do registro de candidaturas. Para a análise sobre a validade da autodeclaração feita pelo candidato – que foi realizada nos termos da legislação eleitoral e possui presunção de veracidade – seria necessária a realização de perícia que, justificadamente, e com a aplicação de critérios como a heteroidentificação, a análise da própria autodeclaração e eventuais documentos apresentados pelo recorrido e outros, especialmente em razão do grau de subjetividade existente na definição do grupo racial da pessoa, determinem o acerto da declaração. Especialmente em situações nas quais, como no caso, houve informação de etnia parda', que alcança grande parte da população brasileira. A existência de candidato ao cargo de vice–prefeito – autodeclarado pardo – permitiria, em tese, a destinação de recursos em favor de candidatos negros do partido, já que a chapa é una e indivisível, conforme salientou o MPE. Portanto, os recorridos teriam acesso à parcela do FEFC destinada aos candidatos negros, mesmo que o primeiro recorrido não tivesse se autodeclarado pardo. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”. [Ac. TRE-MG no RE nº 060003893, de 06/09/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doepler, publicado no DJEMG de 13/09/2022.](#)

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Vereador. Eleições 2020. Ausência de certidões essenciais. Art. 27, III, § 7º, Resolução nº 23.609/2019. Registro de candidatura indeferido. Candidata não eleita. Juntada tardia de documentos. Súmula TSE nº 3. Possibilidade de conhecimento de documentos juntados enquanto não esgotada a instância ordinária. Documentos conhecidos. Certidão da Justiça Estadual de 2º Grau, de domicílio da candidata. Certidões de objeto e pé de processos em trâmite contra a candidata. Inexistência de decisão condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado até a data do pleito. Súmula TSE nº 47. Inelegibilidade superveniente é aquela que surge

após o registro de candidatura até a data da eleição. Eventualidade de incidência de causa de inelegibilidade posterior à eleição não autoriza o indeferimento do registro de candidatura. Condições de elegibilidade preenchidas. Recurso a que se dá provimento. Registro de candidatura deferido.” [Ac.TRE-MG no RE nº 060053551, de 26/11/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão.](#)

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Ausência de assinatura no RRC pelo dirigente partidário legítimo. O requerimento de registro de candidatura não foi assinado pelo presidente do partido, detentor de legitimidade para o ato. Intimação para sanar o vício. Falha que não foi corrigida. Recurso a que se nega provimento. Registro indeferido. Prejudicado o pedido de tutela de urgência.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060022831, de 10/11/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.](#)

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Registro de Candidatura. Caráter administrativo. Possibilidade de apresentação de documentos até o fim da instância ordinária. Apresentação de certidão faltante. Após a sentença. Conjunto probatório juntado aos autos é instrumento idôneo para demonstrar condições de elegibilidade e ausência de causas de inelegibilidade. Existência de notícia de cometimento de crime. Apresentação da movimentação processual. Concessão de suspensão condicional do processo. Extinção da punibilidade. Extinção do processo sem resolução do mérito. Trânsito em julgado. Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença e deferir o registro de candidatura do recorrente.” [Ac.TRE-MG no RE nº 060017569, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado em sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Ausência de documentos. Ausência de certidões criminais da Justiça Estadual de 1ª e 2ª instâncias. Ausência de certidão de objeto e pé referentes aos processos da Justiça Federal de 1º grau 1926-48.2010.4.01.3800 e 23768-69.2019.4.01.3800. Sentença. Pedido Indeferido. Juntada parcial de documentos. Pendente certidão de objeto e pé da Justiça Federal de 1º grau. Recurso a que se nega provimento. Registro indeferido. Verificada a juntada das Certidões Criminais Negativas da Justiça Estadual de 1º e 2º graus da Comarca do recorrente, em primeira instância. Intimação do recorrente para apresentar documentação faltante, em sede recursal. Apresentação de forma parcial. Ausência de apresentação da certidão de objeto e pé da Justiça Federal de 1º grau referente aos processos de nº 1926-48.2010.4.01.3800 e de nº 23768-69.2019.4.013800. Ausência de documento essencial. Não observância ao disposto no art. art. 27, §7º, da Resolução 23.609/2019. Recurso não provido. Mantida sentença de indeferimento do registro.” [Ac. TRE- MG no RE. nº 060006976, de 26/10/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.](#)

“1. Juntada de documento com a petição de recurso. Juntada de documento. Grau recursal. Possibilidade até o esgotamento da instância ordinária. Precedentes. Conhecimento da certidão da Justiça Federal de 2º grau juntada aos autos. Conhecimento do documento juntado aos autos. Mérito 2. Conforme consta dos IDs nos 16.047.945, 16.048.095 e 16.048.145, o recorrente apresentou, após a prolação da sentença e juntamente com o presente recurso

eleitoral, as certidões criminais, para fins eleitorais, do TRF da 1ª Região e do TJMG. 3. Consta das informações contidas nos IDs nos 16.047.295 e 16.047.395 que as mencionadas certidões seriam os documentos obrigatórios que faltavam para regularização do pedido de registro de candidatura do recorrente, atendendo-se ao disposto no art. 11, § 1º, VII, da Lei nº 9.504/97, regulamentado pelo art. 27, III, da Resolução nº 23.609/TSE. 4. Logo, as alegações do recorrente procedem, uma vez que cumpriu os requisitos da legislação eleitoral para fins de deferimento de seu pedido de registro de candidatura, não havendo indicação de impugnação, nem tampouco notícias de inelegibilidade, conforme informações dos Ids nos 16.047.345 e 16.047.295. 5. A jurisprudência eleitoral orienta-se no sentido de se admitir a juntada de documentos faltantes enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que tenha sido oportunizada a juntada de documento pelo Juízo Eleitoral de origem (TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 060061084/SE - Aracajú, Rel. Min. Edson Fachin, julgado e publicado na sessão de 30.10.2018). 6. Recurso a que se dá provimento, reformando a decisão judicial, para que seja deferido o pedido de registro de candidatura de Carlos Henrique de Oliveira ao cargo de Vereador do Município de Cana Verde/MG, pelo Partido Progressista - PP.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060027209, de 20/10/2020, Rel Juiz João Batista Ribeiro, publicado em sessão.](#)

ELEGIBILIDADE - CONDIÇÕES

Direitos políticos

“ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. 1. Possível ao Ministério Público Eleitoral, além da impugnação, suscitar inelegibilidade no parecer, decorrente de sua atuação como ‘custos legis’ no processo de registro de candidatura, que lhe permite inclusive recorrer contra o deferimento da candidatura mesmo sem tê-la impugnado, e da natureza de ordem pública das causas de inelegibilidade, que admite sejam apreciadas de ofício pelo Poder Judiciário, conforme reconhecido na Súmula 45 do Tribunal Superior Eleitoral 2. Suspensão dos direitos políticos. Em ação civil pública, a requerente foi condenada à suspensão de direitos políticos por três anos, em decisão transitada em julgado antes da publicação da Lei 14.230/2021. Assim, encontra-se a pretensa candidata, com direitos políticos suspensos, inexistindo possibilidade de restabelecimento do *ius honorum* até a data da diplomação (...) Demais disso, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, e, em nome da segurança jurídica, a decisão que suspendeu os direitos políticos já se estabilizou e se aperfeiçoou até mesmo diante da eficácia preclusiva da coisa julgada disposta no art. 505 do Código de (...). INDEFERIMENTO do requerimento de registro de candidatura apresentado, considerando que a pretensa candidata está com seus direitos políticos suspensos por decisão transitada em julgado antes da Lei 14.230/2021”. [Ac. TRE-MG no RCand nº 060123430, de 12/09/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado em sessão de 12/09/2022.](#)

“Agravo Interno em Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Prefeito. Eleições 2020. Suspensão dos direitos políticos. Condenação criminal transitada em julgado. Indeferimento do pedido de registro pelo Juiz a quo. Verifica-se que a execução penal, em face do recorrente, está em curso para o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade por 1 (um) ano. Recurso de agravo em execução pendente de

juízo na esfera penal federal. Impossibilidade de se conjecturar sobre decisões cabíveis a outros órgãos do Poder Judiciário. Inviabilidade do sobrestamento do processo de registro de candidatura. Pena ainda não extinta. Ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição da República. Indeferimento do pedido de registro de candidatura. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060008359, de 29/10/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.](#)

“ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS – NULIDADE DA FILIAÇÃO – REGISTRO INDEFERIDO – SENTENÇA MANTIDA. [...] Mérito. Da verificação das condições de elegibilidade do recorrente Celso Cota Neto. Da situação dos direitos políticos do recorrente. A ausência de condições de elegibilidade, in casu, deve ser verificada, exclusivamente, à luz do quanto decidido pela Justiça Comum no bojo da Ação Civil Pública nº 0054955–40.2002.8.13.0400. Isso significa que, se a autoridade competente na Justiça Comum extraiu dos autos que a data do trânsito em julgado da condenação se deu em 09/11/2009, data a partir da qual determinou o início do cumprimento da sentença, não cabe à Justiça Eleitoral, em sede de pedido de registro de candidatura, rever tal decisão. A jurisprudência do e. TSE é firme no sentido de que ‘os fatos supervenientes que repercutam na elegibilidade podem ser apreciados inclusive em sede extraordinária, desde que antes da diplomação’ (AgR–REspEI 0600127–51/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, sessão virtual de 11 a 14/12/2020). A decisão que se invoca com o objetivo de afastar a inelegibilidade que deu azo ao indeferimento do registro de candidatura do embargante foi proferida em 22/2/2021, ou seja, muito tempo depois da data prevista para a diplomação dos eleitos no pleito em questão, que foi 18/12/2020. Se considerado que o período em que esteve eficaz a liminar proferida na rescisória deva ser descontado, o termo final do período de suspensão de direitos políticos se deu apenas em 09/11/2021. Nesse caso, o candidato não ostentava, no que se refere ao pleito de 2020, todas as condições de elegibilidade necessária ao deferimento do registro de candidatura. Cuida-se de penalidade apta gerar ausência de elegibilidade, e, como tal, a esta Especializada compete apenas declarar que, em razão dela, porque ainda em curso ao tempo do pedido de registro de candidatura, nos termos do quanto determinado pelo órgão competente, o candidato recorrente não estava no pleno gozo dos seus direitos políticos, por força do que dispõe o art. 15, V, da Constituição Federal, sob pena de, em revisando os critérios utilizados pelo Juízo Cível, usurpar da competência da Justiça Comum estadual. É de se entender que durante o período em que a condenação por improbidade administrativa, e todos seus efeitos, esteve suspensa, por concessão de tutela antecipada em ação rescisória, não houve cumprimento de pena pelo recorrente, que deverá voltar a cumpri-la pelo período que restava. [...]” [Ac. TRE-MG no RE nº 060021359, de 20/10/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doeherler, publicado no DJEMG de 25/10/2022.](#)

“ELEIÇÕES 2022 – REGISTRO DE CANDIDATURA – ACORDÃO – CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. REGISTRO INDEFERIDO. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS.

AUTOAPLICABILIDADE DO ARTIGO 15, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. [...] A suspensão dos direitos políticos decorrentes da condenação criminal transitada em julgado é automática. Norma contida no art.15, III da Constituição Federal é autoaplicável. Precedente do TSE. [...]” [Ac. TRE-MG no RCAND nº 060298030, de 15/09/2022, Juiz Guilherme Mendonca Doepler, publicado em Sessão de 15/09/2022.](#)

“ELEIÇÕES 2022 – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO – CONDENAÇÃO CRIMINAL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO VERIFICADA – IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – REGISTRO INDEFERIDO. Impugnação ajuizada em razão de existência de condenação criminal transitada em julgado, em fase de cumprimento de pena. Como ainda não houve a extinção da punibilidade, o requerente está com seus os direitos políticos suspensos e não pode concorrer às eleições deste ano. Em razão da ausência de condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal, a impedir o registro de candidatura pleiteado, deve ser julgada procedente a impugnação apresentada. IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE E REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.” [Ac. TRE-MG no RCAND nº 060298030, de 06/09/2022, Juiz Guilherme Mendonca Doepler, publicado em Sessão de 06/09/2022.](#)

“RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE-PREFEITA. [...] ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS PELO PERÍODO DE 5 (CINCO) ANOS DECORRENTE DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO EM AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRANSCURSO DO PERÍODO DE CUMPRIMENTO DA PENA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, ANTES DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS DO PRIMEIRO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. [...] NÃO CONHEÇO DO 1º FATO NO PRESENTE RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (PROCESSO Nº 1210689-42.2009.8.13.0134), POR NÃO SE TRATAR DE INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, CABENDO O CONHECIMENTO APENAS COM RELAÇÃO AO 2º FATO DO RECURSO, REFERENTE AO PROCESSO Nº 0448331-58.2004.8.13.0134, POR SE TRATAR DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS (ART. 14, § 3º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). MÉRITO. 1. Com relação ao segundo fato, constata-se que o recorrente foi condenado em ação civil pública por ato de improbidade administrativa (Processo nº 0448331-58.2004.8.13.0134), cuja condenação transitou em julgado em 24/3/2014 (ID no 30.229.545, pp. 66-67; ID nº 30.229.445, pp. 164-166 e ID nº 30.229.045), tendo os seus direitos políticos cassados por 5 (cinco) anos. 2. Diferentemente do que ocorre no processo criminal, em que a pendência de pagamento de pena de multa ou sua cominação isolada nas sentenças criminais transitadas em julgado tem o condão de manter

a suspensão dos direitos políticos prevista pelo art. 15, III, da Constituição da República (Processo Administrativo nº 936-31/MS / Campo Grande, Rel. designado Min. Dias Toffoli, julgado em 23/4/2015), por se tratar de efeitos da condenação criminal, a suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação por ato de improbidade administrativa, por se tratar de pena, propriamente dita, cujo período deve ser fixado nos termos do art. 12 da Lei nº 8.429/92, independe do adimplemento da pena de multa, aplicada cumulativamente, para que o réu possa recobrar seus direitos políticos, desde que decorrido o prazo fixado para duração da suspensão dos direitos políticos, a partir do trânsito em julgado da condenação. 3. Portanto, se a condenação à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos, imposta ao primeiro recorrido no Processo nº 0448331-58.2004.8.13.0134 transitou em julgado em 24/3/2014, conclui-se que o seu período de cumprimento se esgotou em 23/3/2019. Esse foi o entendimento acatado pelo Juízo da 72ª Zona Eleitoral, de Caratinga, em decisão proferida em 22/11/2019 no procedimento protocolizado sob o nº 73332/2019 (ID nº 30.230.045, p. 3), no qual se constatou que o prazo de cumprimento da suspensão dos direitos políticos do recorrido se encerrou em 23/3/2019, determinando-se o seu restabelecimento por lançamento do comando ASE 370 no cadastro eleitoral, não sendo o caso de aplicação da inelegibilidade prevista nos termos do art. 1º, I, “I”, da LC nº 64/90, pois não se teria preenchido os requisitos para sua caracterização. 4. Portanto, verifica-se que o primeiro recorrido se encontra na plenitude do exercício de seus direitos políticos, ao contrário do que fora noticiado pelos recorrentes.” [Ac. TRE-MG no RCED nº 060148597, de 19/04/202, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 23/04/2021](#)

Domicílio eleitoral

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Ausência de alistamento eleitoral e de domicílio eleitoral na circunscrição. Cancelamento de inscrição eleitoral em virtude de sentença transitada em julgado. Correição do eleitorado. Ausência das condições de elegibilidade. Sentença. Pedido indeferido. O cancelamento do título eleitoral implica na perda do alistamento eleitoral e do domicílio eleitoral. O procedimento de registro não é adequado para análise de vícios e nulidades supostamente ocorridos em correição do eleitorado. Recurso não provido. Registro indeferido. Ressalte-se que o cancelamento do título eleitoral implica na perda do alistamento eleitoral e do domicílio eleitoral. Cancelamento de inscrição eleitoral por sentença transitada em julgado. Correição do eleitorado. O alistamento eleitoral e o domicílio eleitoral na circunscrição constituem condições de elegibilidade. Art. 14, §3º, III e IV, CF. Art. 9º, §1º, III e IV da Res. TSE nº 23.609/2019. Art. 9º da Lei 9.504/97. O procedimento de registro de candidatura não constitui meio adequado para análise de eventuais questionamentos sobre o cancelamento da inscrição eleitoral. Coisa julgada. Ausência de alistamento eleitoral e de domicílio eleitoral na circunscrição. Ausentes condições de elegibilidade. Recurso não provido. Mantida sentença de indeferimento do registro.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060020163, de 26/10/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Cargo de vereador. Impugnação. Inscrição eleitoral cancelada. Não comparecimento às urnas. Condição de elegibilidade não preenchida. 1. A quitação das multas referentes à ausência às urnas por três pleitos consecutivos não é condição suficiente para se restabelecer a regularidade da inscrição eleitoral. 2. A quitação eleitoral não se confunde com a situação de regularidade da inscrição eleitoral. 3. A inscrição eleitoral cancelada implica na ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, III, da Constituição Federal. 4. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060014616, de 26/10/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão de 26/10/2020.](#)

Filiação partidária

“ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS – NULIDADE DA FILIAÇÃO – REGISTRO INDEFERIDO – SENTENÇA MANTIDA. [...] Mérito. [...] Da inexistência da filiação válida. Não obstante a informação de filiação em nome do recorrente, emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral, somente pode filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo dos seus direitos políticos, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.096/95. Tendo sido verificado que ao tempo da filiação ao MDB, ocorrida em 03/4/2020, o recorrente não estava no pleno gozo dos seus direitos políticos, porque estava em curso o cumprimento da suspensão dos seus direitos políticos, que só ocorreu em 09/11/2019, forçoso concluir pela nulidade da filiação. Mesmo que se entendesse pela aplicação da nova data de restabelecimento dos direitos políticos fixada na decisão proferida pelo TJMG no AI 1.0000.20.602468–9/000 (Id. 33587645), após o primeiro julgamento do recurso, ou seja, 19/10/2020, ainda assim o recorrente não poderia ser candidato, porque não preencheria o requisito de filiação pelo prazo mínimo legal. [...]” [Ac. TRE-MG no RE nº 060021359, de 20/10/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doepler, publicado no DJEMG de 25/10/2022.](#)

“REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS A CORROBORAR A PROVA APRESENTADA. CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ. NÃO APRESENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DEFERIDA. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.” [Ac. TRE-MG no RCAND nº 060099441, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em Sessão de 12/09/2022.](#)

“REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO AO PARTIDO PELO QUAL PRETENDE CONCORRER. [...] 2. Ausência de filiação a partido pelo qual pretende concorrer. Pretenso candidato não filiado ao partido político pelo qual

pretende concorrer. Súmula TSE nº 20. Força probatória de certidão extraída do SGIP. Precedente do TSE. Certidão da qual se extrai que pretendo candidato presidiu órgão municipal do partido pelo qual pretende concorrer a partir de data posterior à de filiação a partido diverso. Presunção de filiação de fato. Condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, da CRFB preenchida. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO”. [Ac.TRE-MG no RCand nº 060179724, de 12/09/2022, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema de Almeida, publicado em sessão de 12/09/2022.](#)

“Agravos regimentais interpostos contra decisão monocrática que julgou indeferiu o pedido de registro de candidatura de candidato ao cargo de Deputado Federal. Eleições 2020. A regular filiação é condição de elegibilidade que se encontra prevista nos arts. 14, §3º, inciso V, da CF/88, e 9º, §1º, inciso V, da Resolução TSE nº 23.609/19. A contestação e regularização da filiação partidária deve ser feita em procedimento próprio, sendo inviável em RRC. Agravo a que se nega provimento, mantendo a decisão monocrática que indeferiu o pedido de registro de candidatura.” [Ac. TRE-MG no RCAND nº 060160761, de 12/09/2022, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado em Sessão de 12/09/2022.](#)

“REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NO PRAZO DE 6 (SEIS) MESES ANTES DO PLEITO. Candidata não filiada a partido político no sistema de filiação. Juntada conversa de Whatsapp, realizada entre a pretensa candidata e o presidente do órgão partidário, datada de 10/2/2022 fazendo menção à filiação realizada naquela data. Reconhecimento da filiação da requerente. Condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, da CRFB, no prazo estabelecido no art. 9º da Lei 9.504/97, preenchida. PEDIDO NA AIRC JULGADO IMPROCEDENTE E REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.” [Ac.TRE-MG no RCAND nº 060292312, de 09/09/2022, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema de Almeida, publicado em Sessão 09/09/2022](#)

“Agravos regimentais interpostos contra decisão monocrática que julgou procedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC e indeferiu o pedido de registro de candidatura de candidata ao cargo de Deputada Federal. Eleições 2020. A ficha de filiação e a ata da convenção partidária são documentos unilaterais destituídos de fé-pública e, por essa razão, não são aptos, por si sós, para a comprovação da filiação partidária. Nesse sentido, está o entendimento da Súmula 20 do TSE e da Jurisprudência (0600513–64.2020.6.19.0135. REspEI – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060051364 – SÃO GONÇALO – RJ. Acórdão de 15/04/2021. Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques. Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônico, Tomo 74, Data 27/04/2021). O carimbo da Justiça Eleitoral em requerimento de processamento de filiação partidária não é hábil para afastar a assertiva da unilateralidade e a incidência da parte final da Súmula nº 20 do TSE por se tratar de mera formalidade, sem valor probatório quanto ao conteúdo do pedido. Agravo a que

se nega provimento, mantendo a decisão monocrática que julgou procedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC e indeferiu o pedido de registro de candidatura.” [Ac. TRE-MG no AI nº 060052325, de 07/09/2022, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado em Sessão de 07/09/2022.](#)

“ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – AIRC. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. Conforme jurisprudência já consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, a discussão sobre filiação partidária é inviável em requerimento de registro de candidatura. O pretense candidato para contestar e regularizar a situação de sua filiação partidária, deverá fazê-lo em procedimento próprio, de acordo com o rito estabelecido pelo art. 19, §2º, da Lei 9.096/1995. Precedente. Documentos produzidos unilateralmente pelos interessados – tais como fotografias, ficha de filiação, ata de convenção partidária, declarações e certidões subscritas por dirigentes partidários –, por si sós, não se prestam para comprovar a condição de filiado do pretense candidato. Questão sumulada pelo TSE. Súmula 20. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.” [Ac. TRE-MG no RCand nº 060090433, de 30/08/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no PSESS de 30/08/2022.](#)

“ELEIÇÕES 2022 – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – MILITAR DA ATIVA – PROIBIÇÃO DE FILIAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO – IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE – REGISTRO DEFERIDO. Ação de impugnação ao registro de candidatura ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em razão de ausência de comprovação de filiação partidária pelo prazo mínimo de seis meses antes das eleições. Restou comprovado que o requerente é militar da ativa e, por conseguinte, não poderia filiar-se a partido político, conforme proibitivo do art. 142, § 3º, da Constituição Federal. Em razão do impedimento do requerente de se filiar a partidos políticos, a filiação partidária não lhe pode ser exigida como condição de elegibilidade. Entendimento do TSE (Consulta nº 1014, Resolução de , Relator(a) Min. Gomes de Barros, Publicação: DJ – Diário de justiça, Volume 1, Data 05/07/2004, Página 01). IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE E REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.” [Ac. TRE-MG no RCand nº 060144129, de 30/08/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doepler, publicado no PSESS de 30/08/2022.](#)

“RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – RCED. ELEIÇÕES DE 2020. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. (...) MÉRITO. Alegação de que o recorrido Igor Costa e Moura não cumpria a condição de elegibilidade prevista no inciso V, do § 3º, do art. 14, da CRFB, uma vez que não teria filiação partidária, pelo prazo mínimo exigido no *Caput* do art. 9º, da Lei nº 9.504/1997 (seis meses), no partido pelo qual fora eleito no pleito de 2020, para o cargo de Vereador do Município de Governador Valadares/MG. Da análise conjunta dos documentos e da prova testemunhal, bem como do fato de que, em 25/08/2020, o diplomado ingressou junto à 118ª

ZE, de Governador Valadares/MG, com o pedido de reconhecimento da sua filiação partidária no PSC em 03/04/2020 – questão objeto dos autos do já fartamente citado no RE nº 0600150–96.2020.6.13.0118 – não resta dúvida de que Igor Costa e Moura não possuía filiação partidária no partido pelo qual foi eleito no pleito de 15/11/2020, no prazo de seis meses a que alude o *Caput*, do art. 9º, da Lei nº 9.504/1997. Ao que se apura, o partido PSC e o recorrido simularam filiação partidária com data inicial de 03/04/2020, a qual, por falha operacional do partido, não foi inserida, a tempo e modo, no sistema de filiação partidária. JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NO PRESENTE RCED, PARA DETERMINAR A CASSAÇÃO DO DIPLOMA DE VEREADOR ELEITO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES/MG, CONFERIDO AO RECORRIDO IGOR COSTA E MOURA, POR OCASIÃO DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, POR AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NO PRAZO MÍNIMO EXIGIDO PELO ARTIGO 9º DA LEI 9.504/97. DETERMINAÇÃO DE QUE SE AGUARDE O TRÂNSITO EM JULGADO, CONFORME PREVISÃO CONTIDA NO ART. 216 DO CÓDIGO ELEITORAL.’

[Ac. TRE-MG no RE nº 060075791, de 10/11/2021, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doepler, publicado no DJEMG de 22/11/2021](#)

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. PEDIDO DE REGISTRO DEFERIDO. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral. Inaplicabilidade da Sumula 11 do TSE. Fiscal da ordem jurídica. Existência de processo autônomo, no qual se discutiu a filiação do recorrido. Sentença transitada em julgado que cancelou a filiação do eleitor ao partido, pelo qual apresentou seu registro de candidatura. Manutenção judicial de filiação a terceiro partido. Aplicação da Súmula 52 do TSE. Impossibilidade de se examinar, em registro de candidatura, o acerto ou desacerto de decisão que examinou a filiação partidária do eleitor em autos independentes. Condição de elegibilidade ausente. Filiação partidária não comprovada. Art. 14, § 3º, V, da CRFB/1988 c/c o art. 9º da Lei nº 9.504/97. Recurso a que se dá provimento. Reforma da sentença vergastada. Registro de candidatura indeferido.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060031558, de 24/05/2021, Rel. Juiz Bruno Teixeira Lino, publicado no DJEMG de 31/05/2021.](#)

“Recurso eleitoral. Eleições 2020. Registro de candidatura. Pedido de registro deferido. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral. Inaplicabilidade da Sumula 11 do TSE. Fiscal da ordem jurídica. Existência de processo autônomo, no qual se discutiu a filiação do recorrido. Sentença transitada em julgado que cancelou a filiação do eleitor ao partido, pelo qual apresentou seu registro de candidatura. Manutenção judicial de filiação a terceiro partido. Aplicação da Súmula 52 do TSE. Impossibilidade de se examinar, em registro de candidatura, o acerto ou desacerto de decisão que examinou a filiação partidária do eleitor em autos independentes. Condição de elegibilidade ausente. Filiação partidária não comprovada. Art. 14, § 3º, V, da CRFB/1988 c/c o art. 9º da Lei nº 9.504/97. Recurso a que se dá provimento. Reforma da sentença vergastada. Registro de candidatura indeferido.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060031558, de 24/05/2021, Rel. Juiz Bruno Teixeira Lino, publicado no DJEMG de 31/05/2021.](#)

“Agravamento Interno. Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Registro de candidatura. (...) 2. Não prospera a alegação de nulidade de filiação partidária de candidato concorrente ao cargo de vereador, cujo ato teria sido praticado por presidente de partido com direitos políticos suspensos. Inadmissível que a suspensão dos direitos políticos do dirigente do órgão partidário tenha efeito reflexo na esfera dos direitos políticos do filiado. 3. A eventual nulidade de atos praticados por Presidente de partido com direitos políticos suspensos é matéria afeta ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, o qual fora deferido, com decisão transitada em julgado. 4. Agravamento Interno a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060026816, de 09/12/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Vereador. Eleições 2020. Sentença. Ausência de filiação partidária. Registro de candidatura indeferido. Filiação partidária desde 8/3/2016. Troca de partidos em 6/3/2020. Retorno ao partido pelo qual pretende concorrer em 2/4/2020. Ficha de filiação com datas diversas. Lista interna do partido com data de filiação em 2/4/2020. Escolha da recorrente em convenção partidária. Suficiente comprovação das alegações. Entendimento que privilegia a liberdade constitucional de associação do filiado. Preenchimento da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º V, da CF/88. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.” [Ac TRE-MG no RE nº 060026830, de 19/11/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em Sessão de 19/11/2020.](#)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES DE 2020. VEREADOR. [...] A contenda existente entre o presidente anterior e o atual do Patriotas de Santa Luzia/MG não pode causar prejuízo à embargante. Há que se levar em conta, no caso dos autos, o fato de a embargante ter participado da convenção partidária, assim como a circunstância de ter sido escolhida em convenção para integrar a lista de candidatos do partido e de o partido ter formalizado o pedido de registro de candidatura junto a este Regional. A embargante, além de demonstrar o vínculo com o partido, integrou, como convencional, do ato partidário que aprovou a indicação do seu nome como candidata. O próprio partido, portanto, reconheceu a filiação partidária, estando esse vínculo albergado pelo direito fundamental à livre associação. Está preenchida, dessa forma, a condição de elegibilidade prevista no inciso V, do § 3º, do art. 14, da CRFB/1988. [...]” [Ac. TRE-MG no RE nº 060034670, de 19/11/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado em Sessão de 19/12/2020.](#)

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Cargo de vereador. Impugnação. (...) Nos termos do art. 16 da Lei nº 9.096/1995, o pleno gozo dos direitos políticos constitui requisito para se filiar a partido político, sendo nula a filiação realizada durante o período em que a pessoa se encontra com os seus direitos políticos suspensos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado. 3. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060065896, de 04/11/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Cargo de vereadora. Candidata presidente do órgão partidário. Filiação partidária inferior ao prazo legal exigido. Condição de elegibilidade não preenchida. Certidão emitida pela Justiça Eleitoral, atestando que o candidato compõe órgão partidário, possui fé pública e comprova regular filiação. Candidato integrante de diretório municipal em que a data de início de vigência é posterior à data limite para filiação partidária não cumpre o requisito dos 6 (seis) meses de filiação anteriores à data da eleição, previsto no art. 9º da Lei nº 9.504/97. Ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, III, da Constituição Federal. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE - MG no RE nº 060013484, de 26/10/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Vereador. (...) Filiação partidária. Ausência do nome na relação oficial. Comprovação. Deferimento do RRC. (...) 2. A ausência do nome da candidata na relação oficial de filiados de partido, pode ser suprida por outros elementos de convicção da existência de filiação partidária. 3. A ficha de filiação, o registro interno no sistema FILIA, não processado em razão de a inscrição eleitoral estar pendente de regularização, e a declaração do Partido, comprovam a existência de filiação. 4. Demonstrado o preenchimento da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da CF/88, não subsiste razão para o indeferimento do RRC. 5. Recurso a que se dá provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060026814, de 21/10/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2020. Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura por ausência de filiação ao partido no qual o candidato pretende concorrer. Julgada procedente a impugnação para indeferir o registro de candidatura. Ausência do nome do recorrente na relação de filiados divulgada pelo partido pelo qual pretende concorrer. Juntada de ficha de filiação assinada. Escolha do recorrente em convenção partidária. Reconhecimento da filiação pela agremiação partidária. Suficiente comprovação das alegações. Entendimento que privilegia a liberdade constitucional de associação do filiado. Preenchimento da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da CF/88. [Recurso a que se dá provimento.](#)” [Ac. TRE-MG no RE nº 060030151, de 20/10/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Registro de candidatura. Impugnação. Ausência de prova de filiação partidária. Impugnação julgada procedente. Pedido de registro indeferido. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Possibilidade de aferição em recurso. Documentos que comprovam o vínculo alegado. Ficha de filiação assinada pelo recorrente e por abonador do partido. Declaração da agremiação de inconsistência do sistema e lançamento do registro. Confirmação do partido da data de filiação alegada. Filiação registrada na lista interna da agremiação. Boa fé dos envolvidos nos documentos apresentados. Privilégio do princípio da livre associação. Tutela do direito político passivo frente a erro do partido. Condição de elegibilidade cumprida. Filiação partidária comprovada no prazo legal. Artigo 14, § 3º, V, da CRFB/1988 c/c o artigo 9º da Lei nº 9.504/1997. Recurso a que se dá provimento. Reforma da sentença vergastada. Impugnação de registro improcedente. Registro de Gustavo Érico Santos Oliveira deferido.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060015510, de 19/10/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão](#)

“Agravamento interno. Registro de Candidatura. Cargo de Deputada Federal. Analfabetismo. Ação de Impugnação de Registro de Candidatura - AIRC. Procedência do pedido. Indeferimento. Declaração realizada perante servidor da Justiça Eleitoral para fins de comprovação da escolaridade apta a demonstrar a alfabetização da candidata. A circunstância de algumas palavras não estarem escritas nos moldes fixados pela língua portuguesa não permite concluir seja a agravante analfabeta. Agravamento interno provido. Registro deferido.” [RCAND nº 060454568, de 24/10/2018, Rel. designado Des. Rogério Medeiros Garcia de Lima, publicado em Sessão.](#)

“Agravamento interno. Registro de candidatura. Eleições 2018. Filiação partidária. Não demonstração. Indeferimento do pedido de registro. [...] A ficha de filiação por si só não comprova o vínculo com o partido. A Súmula 20 do TSE incide apenas nos casos em que é possível a verificação de forma segura da vinculação entre o requerente e o partido pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses. A ata juntada aos autos comprova a condição de pré-candidata da agravante pelo partido. Contudo, não comprova o prazo mínimo de 6 meses. Apesar de constar nos registros dessa especializada a condição da candidata como Presidente da Comissão Provisória, no período de 27/05/2016 a 30/04/2017, o vínculo foi desfeito em 20/08/2017, com a filiação posterior da candidata a outro partido. A filiação anterior da candidata ao PSB foi automaticamente cancelada quando da nova inscrição a outra agremiação. Art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Ausência de documentos hábeis a comprovar o vínculo com o partido pelo prazo mínimo de seis meses. Agravamento a que se nega provimento.” [RCAND nº 060250783, de 26/09/2018, Rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira, publicado em Sessão.](#)

“Registro de Candidatura. Impugnação ao registro de candidatura. Deputado estadual. Eleições 2018. Inexistência do nome do candidato na lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995. Afronta objetiva à condição de elegibilidade (art. 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal de 1988). Ocorrência. Apresentação de outros elementos de convicção como ficha de filiação partidária, atas de reunião do partido por ele firmadas e fotografias em que atesta prestígio de palanque e mídia junto à agremiação. A participação em reuniões e a ocupação de lugar em palanque do partido, por si só, não comprovam a efetiva filiação partidária. Documentos unilaterais destituídos de fé pública. Precedentes do TSE. Verificação de que não há registro da filiação nem mesmo na lista interna apta a ser submetida para processamento pela Justiça Eleitoral. Inaplicabilidade da Súmula nº 20 do TSE. Filiação partidária não comprovada. Não preenchimento da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição da República. Impugnação julgada procedente. Indeferimento do RRC.” [RCAND nº 060082848, de 10/09/2018, Rel. Juiz Nicolau Lupianhes Neto, publicado em Sessão.](#)

“Requerimento de registro de candidatura. Eleições 2018. Pré-candidato ao cargo de Deputado Estadual. Ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC). Ausência de filiação partidária no partido pelo qual pretende o requerente concorrer. Ausência de quitação eleitoral decorrente de julgamento de prestação de contas referentes às Eleições de 2014 julgadas como não prestadas. Súmula 20 do TSE. Caderno probatório que não demonstra a filiação do requerente no partido pelo qual pretende concorrer. Juntada de relação interna do sistema Filiaweb sem outras provas que demonstram a existência de desídia do partido político. Documentos unilaterais. O requerente teve contra si julgada prestação de contas referente ao pleito de 2014 como não prestadas. Mesmo que tenha apresentado, é certo que permanece sem quitação eleitoral durante o mandato pelo qual tentou concorrer no passado, ou seja, até dezembro de 2018.

Ausente quitação eleitoral. Não-preenchimento dos requisitos previstos na Lei 9.504, de 30/9/1997 e na Resolução TSE 23.548/2017. Procedência do pedido da AIRC. Indeferimento do requerimento do registro de candidatura.” [RCAND nº 060164430, de 03/09/2018, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado em Sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Cargo de Vereador. Eleições 2016. Inexistência de filiação partidária. Indeferimento pelo Juiz *a quo*. Ausência do nome do candidato na relação oficial de filiados do partido pelo qual deseja concorrer. Apresentação de documento hábil a demonstrar a efetiva filiação, no prazo devido. Relação interna de filiados, no sistema FILIAWEB, em período anterior ao processamento das listas pelo TSE. Ausência do nome na relação oficial da Justiça Eleitoral ocasionada pela não submissão, por parte do partido, da sua lista interna no último processamento. Aplicabilidade da Súmula nº 20 do TSE. Preenchimento da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição da República. Deferimento do pedido de registro de candidatura. Recurso a que se dá provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 12456 de 30/09/2016, Rel. Des. Pedro Bernardes de Oliveira, publicado em Sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. AIRC. Registro de candidatura. Vereadora. Eleições 2016. Ausência condição de elegibilidade. Filiação partidária. Registro indeferido. Certidão emitida por essa Especializada comprovando que a Recorrente ocupa o cargo de Presidente da Comissão Provisória Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro - P-TB, em Engenheiro Navarro, com vigência entre 31/03/2016 a 16/01/2017. Documento oficial que merece consideração para fins de comprovação de filiação partidária. Precedente do TSE. Recurso a que se dá provimento. Deferimento do pedido de registro de candidatura.” [Ac. TRE-MG no RE nº 40658 de 21/09/2016, Rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira, publicado em Sessão.](#)

Idade mínima

“ELEIÇÕES 2022 – REGISTRO DE CANDIDATURA – NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE – DEPUTADA ESTADUAL – AUSÊNCIA DE IDADE DE MÍNIMA DE 21 ANOS NA DATA DA POSSE – POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA POSSE–DELIBERAÇÃO A CARGO DO PODER LEGISLATIVO – IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE – REGISTRO DEFERIDO. (...) A notícia de inelegibilidade apresentada afirma que a requerente nasceu em 22/02/2002 e não terá atingindo ainda a idade mínima de 21 anos para o cargo de deputada até o dia 15/02/2023, último dia para posse dos deputados estaduais, de acordo com o art. 53, § 3º, I, da Constituição Estadual de Minas Gerais. Conforme disposição do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, a posse dos deputados estaduais poderá ocorrer em até 30 dias depois da primeira reunião preparatória, que tem previsão para acontecer a partir do dia 1º de fevereiro de 2023, podendo esse prazo ser prorrogado uma vez, a requerimento do deputado ou da deputada, conforme estipulado no §1º do art. 7º da Constituição Estadual. Como a requerente, caso seja eleita, poderá se utilizar dessa prerrogativa, a critério do Poder Legislativo, para tomar posse no cargo de deputada estadual, não há que se falar – ainda que em tese – em ausência de condição de elegibilidade em razão da idade, devendo ser deferido o seu registro de candidatura. Matéria examinada por este Tribunal através da Consulta nº 060006423, Relatora designada Juíza Patricia Henriques Ribeiro, quando foi firmado entendimento de que ‘Satisfaz a condição de elegibilidade o candidato cuja idade mínima se completa no prazo a que faz jus para posse no cargo, nos termos da constituição estadual e do regimento do órgão legislativo.’ A questão

deverá ser objeto de deliberação, oportunamente, pelo Poder Legislativo, não cabendo a este Tribunal decidir, neste momento, sobre a questão. Registro candidatura deferido”. [Ac. TRE-MG no RCand nº 060232473, de 06/09/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doepler, publicado em sessão de 06/09/2022.](#)

Quitação Eleitoral

“Agravamento regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de registro de candidatura de candidata ao cargo de Deputada Federal. Eleições 2022.(...). 2– A demonstração de que o processo de prestação de contas se encontra em curso não é suficiente para comprovar o pleno gozo de direitos políticos haja vista que o restabelecimento da quitação eleitoral, decorrente do registro do ASE 230–1 (irregularidade na prestação de contas), não é consequência automática do julgamento das contas como prestadas, pois, se for determinado o lançamento do ase 272, motivo 2 (apresentação das contas intempestivas), o impedimento irá perdurar até o fim do período do mandato. Agravamento a que se nega provimento, mantendo a decisão monocrática que indeferiu o pedido de registro de candidatura da agravante.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060163529, de 27/09/2022, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado em Sessão em 27/09/2022.](#)

“REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 80, I, DA RESOLUÇÃO 23607/2019. AFASTADA. O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL ATUA NO ÂMBITO DE SUA COMPETÊNCIA. ARTS. 1º E 23, IX E XVIII DO CÓDIGO ELEITORAL. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA POSSUI STATUS DE NORMA SUPRALEGAL, NÃO POSSUINDO FORÇA PARA AFASTAR AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. MÉRITO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS REFERENTES À ELEIÇÃO DE 2018. QUITAÇÃO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. VÍCIOS NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO PODEM SER APURADOS EM REGISTRO DE CANDIDATURA. SÚMULA 51 TSE. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. REGISTRO INDEFERIDO.” [Ac TRE-MG no RCand nº 060136687, de 12/09/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão de 12/09/2022.](#)

INDIVISIBILIDADE DA CHAPA MAJORITÁRIA

“Mandado de segurança. Eleições 2020. Candidato a Vice-Prefeito. Indeferimento do registro do candidato a Prefeito pela mesma chapa, por decisão do TSE. Ato do juiz eleitoral. Determinação da invalidação do diploma conferido ao impetrante. 1. Mandado de segurança impetrado contra o ato do Juiz Eleitoral de invalidação do diploma expedido ao impetrante, candidato a Vice-Prefeito cujo registro de candidatura havia sido deferido por este TRE-MG, em acórdão contra o qual não cabem mais recursos. 2. Inexistência de coisa julgada. Manutenção sub judice do registro de candidatura do Prefeito, titular da chapa pela qual concorreu o impetrante. Julgamento pelo TSE posteriormente à eleição. Reforma do acórdão deste TRE-MG, de deferimento do registro do Prefeito. Declaração da inelegibilidade do candidato. Incidência do art. 1º, I, “L”, da LC nº 64/1990. Indeferimento do registro de candidatura do candidato titular da chapa pela qual o impetrante concorreu como Vice-Prefeito. 3.

Prejudicialidade recíproca entre o registro de candidatura de titular e vice. Princípio da indivisibilidade da chapa. Resoluções TSE nºs 23.609/2019 e 23.611/2019. O indeferimento do registro do titular, após o pleito, atinge o registro do vice, acarretando a perda do diploma de ambos. Jurisprudência do TSE. Inexistência de ilegalidade no ato judicial. Ausência de direito líquido e certo à diplomação. Denegação da segurança.” [Ac. TRE-MG no MS nº 060204643, de 24/02/2021, Rel.\(a\). Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 01/03/2021.](#)

INELEGIBILIDADE

“Recurso eleitoral. Agravo interno. Registro de candidatura 2016. Candidato a prefeito. Decisão monocrática que deferiu o registro de candidatura. Preliminar de não conhecimento da inelegibilidade superveniente, suscitada pelo agravado. Acolhida. Correta a interpretação mais restritiva dada ao art. 11, §10, da Lei 9.504/97, de que, as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro da candidatura só podem ser aferidas em momento posterior ao da formalização do pedido se afastarem a inelegibilidade. A inelegibilidade superveniente, em regra, deve ser objeto do recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262 do Código Eleitoral. Inovação indevida em agravo interno. Violação ao devido processo legal. Inelegibilidade superveniente não conhecida. Mérito. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC 64/90. Condenação por ato de improbidade administrativa que baseou a AIRC. Ausência de condenação em suspensão de direitos políticos. Deferimento do registro. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. Agravo interno a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 13568, de 22/11/2016, Rel. Juiz Virgílio de Almeida Barreto , publicado em Sessão.](#)

Analfabetismo

“(…) O candidato agravado ostenta a condição de alfabetizado, afastando-se a inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição da República e art. 1º, I, “a”, da LC nº 64/90. 2. A jurisprudência eleitoral orienta-se pela necessidade de se privilegiar uma interpretação que garanta o exercício da cidadania, dos direitos políticos e a representação popular, interferindo-se o mínimo possível na liberdade de voto e na capacidade eleitoral passiva, exigindo-se, apenas, que o candidato saiba ler e escrever, minimamente, sendo certo que a Carteira Nacional de Habilitação gera presunção de escolaridade apta ao deferimento do registro de candidatura. (TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 268-10.2016.6.05.0046/BA - Município de Jacobina, Min. Herman Benjamim, julgado e publicado na sessão de 03.11.2016) (TSE –Recurso Especial Eleitoral nº 279-43.2012.6.20.0052/RN - Município de Galinhos, Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 21.03.2013 e publicado no DJE de 03.05.2013, Tomo 82, pp. 22-23). (...)” [Ac. TRE - MG no RE nº 060025428, de 18/12/20, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado em sessão. “Agravo Interno. Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleição 2020. Vereador. Indeferimento. Analfabetismo. Ausência de causa de elegibilidade. Ausência de comprovação, por meio de documentos, da condição de alfabetização. Possibilidade de suprimento por declaração de próprio punho preenchida perante servidor do Cartório Eleitoral. Declaração de próprio punho feita perante o Cartório Eleitoral. Demonstração de capacidade de assinar o nome, apesar do não](#)

preenchimento da declaração. Apresentação de carteira de identidade constando assinatura regular e não apenas impressões digitais. Procuração outorgada ao advogado devidamente assinada pelo recorrente. Precedentes desta Corte. Condição de semi-alfabetização demonstrada. (...)” [Ac. TRE-MG no RE nº 060019683, de 10/12/2020 Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.](#)

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleição 2020. Vereador. Indeferimento. Analfabetismo. Incidência da causa de inelegibilidade. Manutenção do indeferimento. 1 – Declaração de matrícula no 2º ano do ensino fundamental posteriormente apresentada não ilide a incapacidade de execução do teste a que fora submetido no Cartório Eleitoral. Declaração firmada de não saber ler e escrever. 2 – Condição de alfabetização não demonstrada. Reconhecimento de existência de causa de inelegibilidade. Art. 14, § 4º, da CF 4 – Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060018591, de 19/11/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão.](#)

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. (...) Mérito. Analfabetismo. Teste em que o candidato lê o texto, preenche o nome e data é suficiente para comprovar que não é analfabeto. Recurso a que se dá provimento para reformar a sentença e deferir o registro de candidatura.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060030927, de 09/11/2020, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado em sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Vereador. Eleições 2020. Ausência de prova de alfabetização. Registro de candidatura indeferido. Comparecimento perante o cartório eleitoral. Tentativa frustrada de autodeclaração de alfabetização em cartório na presença de servidor da Justiça Eleitoral. Alegação de enfermidade. Juntada de laudo médico comprobatório. Posterior juntada de requerimento de matrícula na 3ª série do Ensino Fundamental. Juntada aos autos de documentos assinados pela recorrente. Suficiência do acervo probatório para afastar a condição de analfabetismo. Interpretação que garante o exercício da cidadania. Jurisprudência do TSE. Não incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, §4º, da CR/88. Recurso a que se dá provimento. Registro de candidatura deferido.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060018188, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, de 26/10/2020, publicado em sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Cargo de vereador. Analfabetismo. Ausência de documento idôneo. Declaração de próprio punho sem a presença de servidor do cartório eleitoral. 1. Nos termos do art. 27, IV, §5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, o candidato deve apresentar declaração de próprio punho preenchida na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral. 2. Ausente a devida comprovação de alfabetização, não há como deferir o registro do candidato. 3. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060026235, de 26/10/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento do pedido. Desempenho insuficiente em testes de alfabetização aplicados pela justiça eleitoral. Reforma da decisão. (...) Mérito. 1. Segundo o disposto no art. 27, IV, da Resolução nº 23.609/TSE, compete ao candidato instruir o seu requerimento de registro de candidatura com prova de alfabetização. O recorrente cumpriu a exigência com a apresentação, ainda que em sede recursal, de histórico escolar de conclusão do 3º Período de Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental, conforme ID no 16.227.845. 2. Não obstante o recorrente não tenha conseguido demonstrar sua condição de alfabetizado, mediante o 2º teste aplicado perante servidor do Cartório Eleitoral, conforme se constata pela

consulta ao ID nº 16.227.145, é necessário contemporizar o resultado, levando-se em conta a formação simples do recorrente, que compromete, obviamente, seu desempenho em prova escrita, ainda mais procedida em forma de 'ditado', diante da Chefe do Cartório Eleitoral, conforme informado na sentença (ID nº 16.227.445). 3. Considerando a precária instrução do recorrente, é natural que tenha se sentido mais seguro no 1º teste (ID nº 16.226.495), quando teve a oportunidade de ter acesso ao texto e copiar as palavras, ainda que as tenha simplesmente tentado desenhá-las, como assinalou o ilustre Juiz sentenciante, cuja percepção não compartilho, uma vez que se verifica grafia própria do recorrente, e não um esforço em desenhar as letras conforme grafadas no texto. 4. Certamente, essa circunstância reforça a convicção de que o nervosismo prejudicou o desempenho do recorrente no momento da realização do 2º teste de alfabetização nas dependências do Cartório Eleitoral. 5. O teste de alfabetização aplicado pela Justiça Eleitoral é meio supletivo, secundário, de prova de alfabetização, uma vez que se apresenta como um mecanismo concebido apenas como segunda opção, ou seja, para suprir a falta de apresentação de prova de escolaridade pelo candidato. É o que se depreende da redação do § 5º do art. 27 da Resolução nº 23.609/TSE. 6. A jurisprudência eleitoral orienta-se nesse sentido, destacando, ainda, a necessidade de se privilegiar uma interpretação que garanta o exercício da cidadania, dos direitos políticos e a representação popular, interferindo-se o mínimo possível na liberdade de voto e na capacidade eleitoral passiva (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36-91.2016.6.25.0029/SE - Município de Carira, Min. Luiz Fux, julgado em 20.04.2017 e publicado no DJE de 02.06.2017, Tomo 107, pp. 35-36) (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 268-10.2016.6.05.0046/BA - Município de Jacobina, Min. Herman Benjamin, julgado e publicado na sessão de 03.11.2016). 7. Ademais, verifica-se que sua carteira de identidade (ID nº 16.226.445) apresenta assinatura regular, diferente dos que registram apenas as impressões digitais, por não saberem assinar. A mesma assinatura também é constatada na procuração outorgada a seu advogado (ID nº 16.227.695) e nas declarações de escolaridade prestadas à Justiça Eleitoral (ID nº 16.226.495 e 16.227.145). 8. Diante das evidências apresentadas, concluo que restou demonstrado, de forma suficiente, a prova de alfabetização do recorrente, em atendimento ao disposto no art. 27, IV, da Resolução nº 23.609/TSE. 9. Recurso a que se dá provimento, reformando a decisão judicial, para que seja deferido o pedido de registro de candidatura de Roberto Aparecido Dias ao cargo de Vereador do Município de Pompéu/MG, pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB." [Ac. TRE-MG no RE nº 060004765, de 21/10/2020, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado em Sessão.](#)

"Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento do pedido. Analfabetismo. Desempenho insuficiente em teste aplicado pela Justiça Eleitoral. Reforma da decisão. Candidato que exerce o mandato de vereador por 5 legislaturas consecutivas. Reforma da decisão. 1. Não obstante o recorrente não tenha conseguido demonstrar sua condição de alfabetizado, mediante declaração de próprio punho preenchida perante servidor do Cartório Eleitoral, conforme se constata pela consulta ao ID nº 15.677.895, é necessário contemporizar o resultado do teste, levando-se em conta a idade avançada do recorrente, com 80 anos completos (ID nº 15.677.095), e sua formação simples, que compromete, obviamente, seu desempenho em prova escrita, em caráter reservado, diante de funcionário da Justiça Eleitoral, sem a presença de seu advogado (ID nº 15.678.345). 2. Ademais, ainda que a Súmula nº 15, do TSE, conste em seu enunciado que 'o exercício de mandato eletivo não é circunstância capaz, por si só, de comprovar a condição de alfabetizado do candidato', não se pode desprezar o fato de que o recorrente foi eleito ao cargo de Vereador pelo Município de Sobrália/MG, por 5 (cinco)

eleições consecutivas – 2000/2004/2008/2012/2016 – conforme constatado pela consulta ao banco de dados da Justiça Eleitoral sobre eleições anteriores (...) 3. Precedente deste Tribunal que deferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente para as eleições de 2016 (TREM-G – Recurso Eleitoral nº 204-91.2016.6.13.0267/Município de Sobrália, Rel. Juiz Paulo Abrantes, julgado e publicado em sessão de 6.9.2016, ID nº 15.678.295). 4. Soma-se a favor do recorrente, comprovante de alfabetização, consistente em declaração de próprio punho preenchida perante tabelião do Cartório de Registro Civil e de Notas (Ids nos 15.677.295 e 15.677.345), cuja grafia se assemelha bastante com a que consta do teste prestado perante servidor da Justiça Eleitoral (ID nº 15.677.895), todavia, com o diferencial da escrita legível, o que reforça a convicção de que o nervosismo prejudicou o desempenho do recorrente no momento da realização do teste de alfabetização nas dependências do Cartório Eleitoral. 5. As evidências apresentadas demonstram, de forma suficiente, a prova de alfabetização do recorrente, em atendimento ao disposto no art. 27, IV, da Resolução nº 23.609/TSE. 6. Recurso a que se dá provimento, reformando a decisão judicial, para que seja deferido o pedido de registro de candidatura de José Secundino da Silva ao cargo de Vereador do Município de Sobrália/MG, pelo Partido Republicanos.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060024907, de 15/10/2020, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado em sessão.](#)

“Agravamento interno. Insurgência contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso e deferiu o pedido de registro de candidatura. O recorrente não juntou documento que comprovasse sua capacidade de ler e escrever e não fez a declaração ao comparecer ao Cartório. O recorrente alegou ter sofrido AVC que comprometeu sua mão esquerda, com a qual escrevia. O candidato apresentou, na fase recursal, Carteira Nacional de Habilitação para comprovar sua alfabetização. Agravamento interno a que se nega provimento para manter a decisão monocrática.” [Ac. TRE-MG no RE nº 21068 de 29/09/2016, Rel. Juiz Carlos Roberto de Carvalho, publicado em Sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Vereador. Impugnação ao registro de candidatura - RRC. Inelegibilidade. Analfabetismo. Improcedência. Registro de candidatura deferido. Preliminar de nulidade da sentença. Rejeitada. Documento acostado antes da sentença. Ausência de prejuízo. Mérito. Declaração de próprio punho. Apresentação de carteira de motorista. Súmula 55 do TSE. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 11140 de 22/09/2016, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado em Sessão.](#)

“Registro de candidatura. Eleições 2016. Ausência de prova de alfabetização indeferimento do registro. A sentença se baseou no teste aplicado a fls. 75, para concluir que a candidata não fez prova da sua alfabetização. Conjugando a declaração de fls. 12, com o documento de fls. 75, entendo que a candidata não conseguiu demonstrar a sua condição de alfabetizado, consistente, para fins eleitorais, na compreensão da leitura e na capacidade de escrever, ambos em sua condição mínima. Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença que indeferiu o registro.” [Ac. TRE-MG no RE nº 13132 de 20/09/2016, Rel. Juíza Sônia Diniz Viana, publicado em Sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Impugnação ao registro de candidatura - RRC. Candidato a Vereador. Inelegibilidade. Analfabetismo. Procedência. Registro Indeferido. Comprovante de escolaridade. Declaração de próprio punho apresentada. Realização de teste pela Justiça Eleitoral. Escrita rudimentar em decorrência da deficiência visual.

Recurso provido.” [Ac. TRE-MG no RE nº 51077 de 20/09/2016, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado em Sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Vereador. Eleições 2016. Analfabetismo. Indeferimento pelo Juiz *a quo*. Comprovante de escolaridade não entregue. Declaração de próprio punho apresentada. Existência de dúvida. Realização de teste pela Justiça Eleitoral. Possibilidade. Inteligência do art. 27, inciso IV, § 4ª, da Resolução no 23.455/2015/TSE. Insucesso do teste. Para ser afastada a causa de inelegibilidade em função de analfabetismo necessária a demonstração de saber ler e escrever. Precedentes do TSE e do TRE-MG. Manutenção do indeferimento do pedido de registro de candidatura. Art. 73, inciso XXIII, alínea ‘b’, c/c o art. 76, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 19347, de 06/09/2016, Rel. Des. Pedro Bernardes de Oliveira, publicado em Sessão.](#)

“Recurso eleitoral. Eleições 2016. Impugnação ao registro de candidatura - RRC. Candidato a Vereador. Inelegibilidade. Analfabetismo. Procedência. Registro indeferido. O recorrente se encontra em seu quarto mandato e seria incoerência a Justiça Eleitoral negar-lhe pelo mesmo fato o direito de ser candidato (venire contra factum próprio). Além disso, há coisa julgada com relação ao fato. Recurso provido. Registro deferido.” [Ac. TRE-MG no RE nº 20491, de 06/09/2016, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado em Sessão.](#)

“Eleição 2016. Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Vereador. Inelegibilidade. Analfabetismo. Impugnação. Procedência. Indeferimento do registro. O candidato demonstrou capacidade, tão somente, para assinar o próprio nome, não conseguindo avançar no teste por meio do qual seria possível aferir a alfabetização. Precedente TSE. Nega-se provimento ao recurso.” [Ac. TRE-MG no RE nº 14081, de 05/09/2016, Rel. Des. Rogério Medeiros Garcia de Lima, publicado em Sessão.](#)

Cassação – Mandato eletivo

“**Recurso** Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2020. Prefeito. AIRC. Sentença. Procedência. Cassação de mandato anterior como prefeito pela Câmara Municipal. Inelegibilidade. Registro de candidatura indeferido. (...) 4 – Mérito. Art. 1º, I, ‘c’, da LC 64/90. Cassação de mandato de prefeito pelo Poder Legislativo Municipal em razão da infringência a dispositivos do Decreto-Lei nº 201/67. Normas que preveem hipóteses de inelegibilidade devem ser interpretadas de forma restrita, por traduzirem limitação a direito fundamental do cidadão. Vedação de alargamento das inelegibilidades por interpretação do julgador. Ausência de previsão legal de incidência de inelegibilidade decorrente da cassação de mandato por infringência a dispositivo do Decreto-Lei nº 201/67. Decisão da Câmara de Vereadores pela cassação não expressamente fundamentada na ofensa a dispositivos da Lei Orgânica Municipal. Requisitos exigidos para a incidência da inelegibilidade não configurados. Registro de candidatura deferido. Recurso a que se dá provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060035433, de 25/11/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão.](#)

“Recurso eleitoral. Eleições 2020. Registro de candidatura. Vereador. Impugnação ao registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea ‘b’ da LC 64/90. Infringência aos art. 42, III e V da Lei Orgânica Municipal. Atos de corrupção, de improbidade administrativa, e incompatíveis com a dignidade da Câmara. Cassação do mandato do vereador. Decreto 09/2020 da Câmara Municipal. Sentença da Justiça

Comum que revogou a liminar que suspendeu os efeitos da cassação pela Câmara. Sentença do juízo eleitoral julgando procedente a AIRC e indeferindo o pedido de registro. Preliminar de ilegitimidade ativa da coligação impugnante, ora recorrente – afastada. Demonstrada a legitimidade da coligação. Designação do representante da coligação na ata do PSDB, integrante da coligação impugnante, ora recorrida. Mérito. Verificação da incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'b' da LC 64/90. Art. 42 da Lei Orgânica Municipal. Decreto 09/2020 da Câmara Municipal. Cassação do mandato de vereador pela Câmara Municipal. Sentença terminativa revogando a liminar que suspendeu os efeitos do Decreto 09/2020. Restabelecimento dos seus efeitos. Recurso de Apelação na Justiça Comum sem efeitos suspensivos. Inexistência de decisão judicial de anulação ou suspensão da sentença. Incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, 'b' da LC 64/90. Candidato inelegível. Súmula 41, TSE. Recurso a que se nega provimento. Manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente.” [Ac TRE-MG no RE nº 060017861, de 18/11/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2020. Vereador. AIRC. Sentença. Procedência. Cassação de mandato anterior como vereador pela Câmara Municipal. Inelegibilidade. Registro de candidatura indeferido. Art. 1º, I, 'b', da LC 64/90. Cassação de mandato de vereador pelo Poder Legislativo Municipal, em razão da infringência a dispositivo do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal de Santa Bárbara-MG. Incompetência desta Especializada para reanalisar o mérito ou realizar o controle de legalidade da decisão do órgão legislativo. Anulação do ato deve ser requerida pelos meios processuais próprios, considerando para tanto o instrumento adequado e a Justiça competente. O parlamentar cassado pelo Legislativo, em razão de quebra de decoro parlamentar, é inelegível, ainda que haja processo em curso visando à desconstituição ou anulação do ato emanado pela Câmara Municipal, sem obtenção de tutela antecipada ou medida liminar. Recurso a que se nega provimento.” [Ac TRE-MG no RE nº 060004529, de 28/10/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão.](#)

Condenação. Improbidade administrativa

“Agravamento regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de registro de candidatura de candidata ao cargo de Deputada Federal. Eleições 2022. 1– Incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990. A condenação da agravante na Ação Civil Pública por improbidade administrativa (Processo nº 0004197–87.2002.8.13.0487) preencheu cumulativamente os requisitos: I) decisão transitada ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário; II) condenação por improbidade administrativa na modalidade dolosa; III) conduta ímproba que acarrete dano ao erário e enriquecimento ilícito; IV) suspensão dos direitos políticos; v) prazo de inelegibilidade não exaurido atraindo a incidência na causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990. A detração prevista no §10º, do art. 12, da LIA, com a redação dada pela Lei 14.230/21, não se aplica às condenações transitadas em julgado em datas anteriores à sua vigência. 2– A demonstração de que o processo de prestação de contas se encontra em curso não é suficiente para comprovar o pleno gozo de direitos políticos haja vista que o restabelecimento da quitação eleitoral, decorrente do registro do ase 230–1 (irregularidade na prestação de contas), não é consequência automática do julgamento das contas como prestadas, pois, se for determinado o lançamento do ase 272, motivo 2 (apresentação das contas intempestivas), o impedimento

irá perdurar até o fim do período do mandato. Agravo a que se nega provimento, mantendo a decisão monocrática que indeferiu o pedido de registro de candidatura da agravante.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060163529, de 27/09/2022, Rel. Juiz Cássio Azevedo Fontenelle, publicado em Sessão de 27/09/2022.](#)

“Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que julgou procedente a AIRC e indeferiu o pedido de registro de candidatura de candidato ao cargo de Deputado Federal. Eleições 2022. A condenação do agravante na Ação Civil Pública por improbidade administrativa (Processo nº 0975204-94.2009.8.13.0382) preencheu cumulativamente os requisitos I) decisão transitada ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário; II) condenação por improbidade administrativa na modalidade dolosa; III) conduta ímproba que acarrete dano ao erário e enriquecimento ilícito; IV) suspensão dos direitos políticos; v) prazo de inelegibilidade não exaurido atraindo a incidência na causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990. Não há nas alterações feitas pela Lei 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa a exigência de dolo específico. O referido normativo apenas deixou de considerar a modalidade culposa nos arts. 9º, 10 e 11, da Lei de Improbidade Administrativa e tornou expressa a necessidade da existência do dolo. Agravo a que se nega provimento, mantendo a decisão monocrática que julgou procedente a AIRC e indeferiu o pedido de registro de candidatura.” [Ac. TRE-MG no RCAND nº 060258368, de 20/09/2022, Rel. Juiz Cássio Azevedo Fontenelle, publicado em Sessão de 20/09/2022.](#)

“REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, 'I', da LC 64/90. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. 1. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 10 DO ART. 12 DA LEI 8.429/92. (...). Condenação do Impugnado em razão da prática de ato de improbidade administrativa. Trânsito em julgado. Determinação da suspensão dos direitos políticos, decorrente da prática de ato doloso que teve como resultado lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, cumulativamente. Ausência de condição de elegibilidade. Suspensão de direitos políticos. Art. 14, § 3º, II; art. 15, V, e art. 37, § 4º, todos da Constituição da República, de 1988, c/c o art. 20 da Lei nº 8.429/1990. Incabível a retroatividade de dispositivo da Lei nº 14.230, de 2021, para o fim de promover detração de prazo de suspensão dos direitos políticos. Condenação transitada em julgado. Julgamento do Tema 1.199, pelo Supremo Tribunal Federal. PROCEDÊNCIA DA AIRC E NA NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA”. [Ac. TRE-MG no RCand nº 060159377, de 12/09/2022, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado em sessão de 12/09/2022.](#)

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Prefeito. Impugnação. (...) 6- A incidência da hipótese de inelegibilidade insculpida no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990 exige a condenação à suspensão de direitos políticos decorrente da prática de ato doloso de improbidade administrativa que importe, cumulativamente, em lesão ao patrimônio público e

em enriquecimento ilícito. 7-Cabe à Justiça Eleitoral examinar o título condenatório da Justiça Comum, a fim de concluir pela presença dos requisitos, ainda que não tenha constado expressamente no dispositivo da decisão. Precedentes do TSE. 8-Não se extrai das decisões condenatórias que o ato ímprobo doloso importou, cumulativamente, em dano ao erário e enriquecimento ilícito, afastando-se a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “L”, da LC nº 64/1990 (...).” [Ac TRE- MG no RE nº 060021359, de 18/12/20, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão.](#)

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Cargo de prefeito. Impugnação. Procedência. (...) Decisão do STF assentando que a pena de suspensão dos direitos políticos exauriu em 24/3/2014, este deve ser o marco para o início da fluência do prazo de 8 anos da inelegibilidade, prevista no art. 1º, inciso I, ‘I’, da Lei Complementar nº 64/90. A Súmula 41 do TSE prescreve que: ‘Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade’. A incidência da hipótese de inelegibilidade insculpida no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990 exige a condenação à suspensão de direitos políticos decorrente da prática de ato doloso de improbidade administrativa que importe, cumulativamente, em lesão ao patrimônio público e em enriquecimento ilícito. Cabe à Justiça Eleitoral examinar o título condenatório da Justiça Comum a fim de concluir pela presença dos requisitos, ainda que não tenha constado expressamente no dispositivo da decisão. Precedentes do TSE. Extrai-se da decisão que a condenação decorreu de ato doloso que importou, cumulativamente, em dano ao erário e enriquecimento ilícito, atraindo a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea ‘I’, da LC nº 64/1990. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060030060, de 25/11/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão.](#)

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Prefeito. Impugnação. Inelegibilidade. Art. 1º, I, ‘I’, da LC nº 64/90. Ato doloso de improbidade administrativa. Lesão ao erário e enriquecimento ilícito. Requisitos cumulativos demonstrados. (...) 2. Para fins de inelegibilidade, não só é lícito, também imprescindível à Justiça Eleitoral examinar o acórdão da Justiça Comum - em que proclamada a improbidade - em seu conjunto, por inteiro, até mesmo para ser fiel ao alcance preciso e exato da decisão. 3. O enriquecimento ilícito ao qual se refere a alínea I do inciso I do art. 1º da LC 64/90 pode ter sido percebido em proveito próprio ou de terceiros. 4. Embora a parte dispositiva do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não tenha sido categórica quanto ao reconhecimento do enriquecimento ilícito, é perfeitamente possível entendê-lo presente a partir da leitura dos fatos e fundamentos da decisão. 5. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº060008709, de 09/11/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão.](#)

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Requerimento de registro de candidatura - RRC. Art. 1º, I, ‘L’, da Lei Complementar 64, de 18/5/1990. Improbidade administrativa - suspensão dos direitos políticos - lesão ao erário - enriquecimento ilícito. Candidato a vereador. Inelegibilidade conhecida de ofício.

Indeferido o registro de candidatura. 1. Matéria de ordem pública. Poder-dever do Juiz Eleitoral de conhecer de ofício causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, 'L', da Lei Complementar nº 64/90. 2. São inelegíveis os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. 3. A Justiça Eleitoral pode aferir, a partir da fundamentação do acórdão proferido pela Justiça comum, a existência - ou não - dos requisitos exigidos para a caracterização da causa de inelegibilidade em questão. 4. Presentes os requisitos cumulativos da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, 'L', da Lei das Inelegibilidades. Recurso não provido.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060013363, de 05/11/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.](#)

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Requerimento de registro de candidatura - RRC. Ação de impugnação de registro de candidatura - AIRC. Art. 1º, I, 'L', da Lei Complementar 64, DE 18/5/1990. Candidato a Prefeito. Improcedência do pedido da AIRC. Deferido o registro de candidatura. 1. São inelegíveis os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. 2. A Justiça Eleitoral pode aferir, a partir da fundamentação do acórdão proferido pela Justiça comum, a existência - ou não - dos requisitos exigidos para a caracterização da causa de inelegibilidade em questão. Nada obstante, ainda que seja possível a análise do arcabouço fático, é vedado à Justiça Eleitoral o rejugamento ou alteração das premissas adotadas pela Justiça comum, a teor da Súmula 41 do TSE. Não compete à Justiça Eleitoral imiscuir-se no mérito da decisão da Justiça Comum com vistas a alterá-la ou complementá-la, pois isso significaria usurpação de competência. 3. A suspensão dos direitos políticos deve figurar entre as sanções impostas na decisão judicial. Ademais, para que haja suspensão dos direitos políticos para todas as hipóteses legais de improbidade administrativa, é preciso que essa sanção conste de forma expressa do dispositivo da sentença, pois ela não decorre automaticamente do reconhecimento da improbidade na fundamentação da decisão. 4. Ausência de condenação do candidato em suspensão de direitos políticos. Inelegibilidade não caracterizada. Recurso não provido.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060016727, de 03/11/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Cargo de vereador. Impugnação. Inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'l', da LC nº 64/1990. Procedência. Indeferimento do RRC. A incidência da hipótese de inelegibilidade insculpida no art. 1º, inciso I, alínea l, da LC nº 64/1990 exige a condenação à suspensão de direitos políticos decorrente da prática de ato doloso de improbidade administrativa que importe, cumulativamente, em lesão ao patrimônio público e em enriquecimento ilícito. Cabe à Justiça Eleitoral examinar o título condenatório da Justiça Comum a fim de concluir pela presença dos requisitos, ainda que não tenha constado expressamente no dispositivo da decisão. Precedentes do TSE. Extrai-se da decisão condenatória que o ato ímprobo doloso importou, cumulativamente, em dano ao erário e enriquecimento ilícito, atraindo a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º,

inciso I, alínea 'I', da LC nº 64/1990 relativa à condenação por órgão colegiado. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE- MG no RE nº 060009527, de 28/10/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Impugnação. Ato doloso de improbidade administrativa. Lesão ao erário e enriquecimento ilícito. Inelegibilidade. Art. 1º, I, 'I', da LC nº 64/90. Indeferimento do pedido de registro de candidatura. Reforma da decisão de 1º grau. Requisitos cumulativos não demonstrados. Inocorrência de condenação por enriquecimento ilícito. Afastamento da inelegibilidade apontada. Deferimento do pedido de registro de candidatura. Recurso a que se dá provimento. 1. Depreende-se do voto condutor do Aresto do TJMG a informação clara de que constou da sentença de 1º grau a condenação por ato doloso de improbidade administrativa que importou, apenas, em danos ao erário, nos termos do art. 10, IX, da Lei nº 8.429/92, e que essa sentença foi mantida, uma vez que, na ausência de recurso pelo Ministério Público, não seria possível proceder à reforma da condenação. Assim, noutras palavras, reconheceu-se que eventual condenação em segunda instância, por enriquecimento ilícito, importaria em reformatio in pejus. 2. Em suma, não há outra interpretação compatível com o alcance preciso e exato do teor do Acórdão proferido pelo TJMG, senão a conclusão de que foi confirmada a sentença em 1º grau, sem condenação por enriquecimento ilícito, de que trata o art. 9º, XII, da Lei nº 8.429/92. 3. O trecho do voto condutor do Aresto do TJMG, em que tece considerações sobre o desacerto da sentença em não condenar o recorrente por ato de improbidade que importou em enriquecimento ilícito, foi proferido obter dictum, ou seja, apenas para fins de ressalva de entendimento do Relator sobre a questão. No entanto, no parágrafo seguinte, o próprio relator deixou claro a impossibilidade de condenação do recorrente por enriquecimento ilícito, em razão da ausência de recurso por parte da acusação (Ministério Público). 3. Segundo a jurisprudência dominante no Tribunal Superior Eleitoral, é permitido à Justiça Eleitoral interpretar o alcance preciso, exato, da decisão de improbidade, desde que não conste expressamente da parte dispositiva da sentença ou do Acórdão, proferidos pela Justiça Comum, a condenação por enriquecimento ilícito e danos ao erário. Todavia, essa análise é permitida desde que não desnature, em essência, condenações por improbidade levadas a efeito na Justiça Comum, não sendo cabível o reenquadramento dos fatos (TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 23.884/SP – Itapuú, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 18.04.2017 e publicado no DJE de 9/5/2017, p. 280). 4. Assim, a interpretação feita pela Justiça Eleitoral, com a finalidade de perquirir sobre a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “I”, da Lei Complementar nº 64/90, não pode ultrapassar os contornos do que fora decidido pelo Acórdão do TJMG, de forma a desnaturar, em essência, a condenação por improbidade administrativa levada a efeito pela Justiça Comum, sendo certo a aplicabilidade do enunciado da Súmula nº 41 do TSE, segundo o qual “não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.” 5. Uma vez demonstrado que o recorrente não sofreu condenação por ato de improbidade administrativa que importou em enriquecimento ilícito, conclui-se que não há como caracterizar a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “I”, da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que, segundo consolidada jurisprudência

eleitoral, para configuração da inelegibilidade em apreço, exige-se a comprovação concomitante do resultado do dano ao erário e do enriquecimento ilícito na prática do ato doloso por improbidade administrativa (TSE – Recurso Ordinário nº 0600582-90/ES – Vitória, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado e publicado na sessão de 4/10/2018). 6. Recurso a que se dá provimento, reformando a sentença, para julgar improcedente a impugnação ofertada pelo MPE de 1º grau e deferir o pedido de registro de candidatura de Edgar Xavier de Souza ao cargo de Prefeito do Município de Santana dos Cataguases/MG, pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB”. [Ac. TRE-MG no RE nº 060017532, de 07/10/2020, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado em Sessão de 07/10/2020.](#)

“Recurso eleitoral. Agravo interno. Registro de candidatura 2016. Candidata ao cargo de vereador. Decisão monocrática que indeferiu o registro de candidatura. (...) 3. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, LC 64/90. Ainda que as condutas não tenham sido enquadradas no dispositivo da decisão no art. 9º da Lei 9.429/92, o enriquecimento ilícito pode ser aferido da fundamentação do julgado da Justiça Comum. Precedente do TSE. O enriquecimento ilícito a ser considerado para fins da inelegibilidade deve se ater ao conceito extraído da Lei 9.429/92, que é auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida. *In casu*, trata-se de doação ilícita de bem material (cascalho e areia), incorporado ilicitamente ao patrimônio dos particulares beneficiados, ao mesmo tempo em que deixaram de pagar por ele. Incidência da causa de inelegibilidade. Agravo interno a que se dá parcial provimento para afastar os impedimentos ao registro de candidatura referentes à ausência de quitação eleitoral. Mantida a incidência das inelegibilidades previstas no art. 1º, I, ‘j’ e ‘l’, da LC 64/90 e indeferir o registro.” [Ac. TRE-MG no RE nº 34791, de 09/11/2016, Rel. designado Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado em Sessão.](#)

“Registro de candidatura 2016. Candidato ao cargo de vereador. Recurso eleitoral. Impugnação ao registro de candidatura. Inelegibilidade. Improbidade administrativa. Art. 1º, I, I, da LC 64/90. AIRC julgada procedente. Candidato declarado inapto. Registro de candidatura indeferido. [...] Mérito. Condenação por órgão colegiado pela prática de ato doloso de improbidade administrativa que causou dano ao erário e que ensejou a sanção de suspensão de direitos políticos. Art. 10, II, da Lei 9.429/92. Uso irregular de combustível adquirido com recursos públicos em favor de carros particulares e de vereadores, tendo como ordenadores de despesas os ex-Presidentes da Câmara Municipal. Ainda que as condutas não tenham sido enquadradas no dispositivo da sentença no art. 9º da Lei 9.429/92, pode-se aferir da fundamentação do julgado que elas importaram enriquecimento ilícito dos particulares beneficiados. Precedente do TSE. Incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC 64/90. Recurso a que se nega provimento. Manutenção do indeferimento do registro de candidatura.” [Ac. TRE-MG no RE nº 25861 de 26/10/2016, Rel. Juiz Virgílio de Almeida Barreto, publicado em Sessão.](#)

“Registro de candidatura 2016. Candidato a vereador. Recurso eleitoral. Notícia de inelegibilidade. LC 64/90, art. 1º, I, ‘l’. Condenação. Tribunal de Justiça. Improbidade administrativa. Lesão ao erário. Violação de princípios da administração pública. Suspensão de direitos políticos. Ressarcimento.

Candidato declarado inapto. Registro de candidatura indeferido. Improbidade administrativa. Decisão condenatória. Publicação em data posterior ao término do prazo para requerimento do registro. Inteligência do §10 do art. 11 da Lei 9.504/97. Inelegibilidade superveniente. Impossibilidade de análise. Condenação por improbidade administrativa. Arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92. Ausência de manifestação sobre enriquecimento ilícito. Súmula 11 do TSE. Afastada a incidência da inelegibilidade da alínea 'I' do inciso I do art. 1º da LC 64/90. Recurso a que se dá provimento. Deferimento do registro de candidatura.” [Ac. TRE-MG no RE nº 65972 de 30/09/2016, Rel. Juiz Virgílio de Almeida Barreto, publicado em Sessão no dia 30/09/2016.](#)

“Recurso eleitoral. Candidato a Vereador. Ação de impugnação de registro de candidatura - AIRC - ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral. Eleições de 2016. Julgamento de procedência pelo Juiz Eleitoral *a quo*, com o indeferimento do registro de candidatura. Sentença fundamentada: na ausência de apresentação de documentos exigidos no momento do pedido de registro de candidatura; e na ‘vida pregressa do candidato’, caracterizada pela existência de processos, ainda em trâmite na Justiça, relacionados à prática de atos de improbidade administrativa. Hipóteses insubsistentes, impassíveis de obstar a participação do recorrente na disputa eleitoral. Causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea ‘I’ da LC nº 64/1990. Não configuração. Decisão proferida pela Justiça Federal, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Inexistência de condenação do recorrente à suspensão de direitos políticos na decisão condenatória por ato de improbidade administrativa. Inexistência, na decisão, de menção a enriquecimento ilícito, sequer por presunção. Inexistência de óbice à candidatura do recorrente. Deferimento do pedido de registro de candidatura. Recurso provido.” [Ac. TRE-MG no RE nº 25243 de 29/09/2016, Rel. designado Des. Edgard Penna Amorim, publicado em Sessão no dia 29/09/2016.](#)

“Eleição 2016. Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Prefeito. Inelegibilidade. Ação civil pública. Condenação. Improbidade administrativa. Art. 1º, I, L, da LC no 64/90. Lesão ao patrimônio público. Requisito não reconhecido na sentença. Registro deferido. Condenação a suspensão de direitos políticos em ação de improbidade administrativa confirmada por acórdão do Tribunal de Justiça. Inexistência de reconhecimento do dano ao erário. Dano ao erário e enriquecimento ilícito. Requisitos cumulativos. Precedentes do TSE. Nega-se provimento ao recurso. Manutenção da sentença que deferiu o registro de candidatura de Vitor Penido de Barros, contudo a reeleição.” [Ac. TRE-MG no RE nº 32292 de 27/09/2016, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em Sessão.](#)

“Recursos eleitorais. Registro de candidatura 2016. Candidato a prefeito. Impugnação fundada em causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, L da LC 64/90. AIRC julgada improcedente. Registro de candidatura deferido. 1) A incidência de inelegibilidade deve ser aferida com base nos elementos próprios de cada hipótese tipificada em lei. É vedado ao órgão julgador construir uma nova causa de inelegibilidade, pela mescla de elementos de alíneas diversas, porque isso violaria a reserva de lei complementar para criação de novas causas de inelegibilidade. 2) A hipótese fática de incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC 64/90 e a existência decisão condenatória em ação de

improbidade administrativa que: a) tenha sido proferida por órgão colegiado ou esteja transitada em julgado; b) reconheça a prática de ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, conforme tipos descritos nos arts. 9º e 10 da Lei 8.429/92; c) aplique sanção de suspensão de direitos políticos. No caso, ausente o requisito indicado em b, uma vez que a condenação se deu por violação aos princípios da Administração Pública e assim foi confirmada pelo TJMG. Pretensão recursal de que se examine a capitulação do ato de improbidade como conduta amoldada aos arts. 9º e 10 da Lei 8.429/92 colide com a Súmula 41 do TSE, segundo a qual 'Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de contas que configurem causa inelegibilidade'.3) Aplicação, na decisão condenatória colegiada da ação de improbidade, de sanção de perda do cargo. Não incidência da inelegibilidade prevista nas alíneas b ou o, do art. 1º, I, da LC 64/90, que possuem hipótese de incidência suficientemente descrita: a perda de mandato por decisão da Casa Legislativa especificamente respaldada nos incisos I e II do art. 55 da CR/88 (ou dispositivo similar) e a demissão do serviço público. Ao contrário das causas de inelegibilidade que têm por suporte de incidência uma decisão judicial, as alíneas citadas, por terem suporte em ato extrajudicial, somente incidem a partir da consumação do ato referido e desde que reunidos os requisitos próprios da alínea respectiva. Recursos a que se nega provimento, para manter o deferimento do registro de candidatura." [Ac. TRE-MG no RE nº 24790 de 20/09/2016, Rel. designado Juiz Virgílio de Almeida Barreto, publicado em Sessão.](#)

"Recursos eleitorais. Impugnação ao registro de Candidatura. Vereador. Eleições 2016. Inelegibilidades previstas no art. 1º, inciso I, alíneas 'I' e 'O', da LC nº 64/1990. Ação julgada improcedente. Deferimento pelo Juiz a quo. Inaplicabilidade da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'O', da LC nº 64/1990. A perda do cargo por prática de ato de improbidade administrativa, na condição de Vereador, não se equipara a penalidade disciplinar de demissão, aplicável ao servidor público. Causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'I' da LC nº 64/1990. Condenação por ato doloso de improbidade administrativa. A condenação fundamentada na violação de princípios (art. 11 da Lei nº 8.429/1992) não afasta, por si só, a presença de dano ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito. Cabe a Justiça Eleitoral examinar o título condenatório, a fim de concluir pela presença cumulativa do enriquecimento ilícito e do dano ao erário, aferindo-os pela análise dos fundamentos da condenação, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo da decisão da Justiça Comum. Precedentes do TSE. Penalidade de ressarcimento dos valores auferidos indevidamente, correspondentes aos pacotes de viagens usufruídas por cada vereador e de multa no valor do dano. Demonstração da presença de enriquecimento ilícito e de dano, cumulativamente. A inelegibilidade do art. 1º, I, "I", da LC nº 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória. Precedentes do TSE. Constatação de que o ato doloso de improbidade importou em enriquecimento ilícito e dano ao erário. Reforma da sentença de 1º grau. Indeferimento do pedido de registro de candidatura.

Recursos a que se dá provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 27473 de 22/09/2016, Rel. Des. Pedro Bernardes de Oliveira, publicado em Sessão.](#)

Condenação – Justiça Eleitoral

“ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO IRREGULAR PARA O PLEITO DE 2014 ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. SÓCIO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, "P", DA LEI COMPLR 64, DE 18/5/1990. – Da alínea "p" extraem-se os seguintes requisitos configuradores da inelegibilidade: (i) a existência de decisão judicial – transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral – reconhecendo a ilegalidade da doação à campanha; (ii) no caso de o infrator ter sido pessoa jurídica, a comprovação de que o impugnado era seu dirigente à época da doação; (iii) a observância do rito previsto no artigo 22 da LC no 64/90 no processo em que foi declarada a irregularidade da doação. A decisão que reconhecer a ilegalidade da doação para campanha eleitoral também acarretará a inelegibilidade do doador pessoa física ou dos dirigentes da pessoa jurídica. Como dirigente, compreende-se a pessoa com poderes de gestão e disposição do patrimônio da pessoa jurídica doadora. – A inelegibilidade se apresenta de forma reflexa ou como efeito secundário da decisão no processo que reconhecer a irregularidade da doação, de maneira que ela só deve ser arguida e declarada no processo de registro de candidatura, caso este seja oportunamente requerido. Na apreciação da inelegibilidade não é preciso perquirir acerca da existência de dolo ou má-fé na conduta do doador; é irrelevante discutir-se a espécie de doação efetuada, se em dinheiro, bens ou serviços. – A jurisprudência tem exigido que o montante doado ilegalmente seja relevante e que a inelegibilidade em exame somente se configura se o montante da doação ilegal for apto a efetivamente comprometer o resultado, a normalidade e legitimidade do pleito, caracterizando, portanto, abuso do poder econômico. – Inexistente erro grosseiro na declaração de contador que realizou a prestação de contas de campanha, conforme demonstram os recibos eleitorais. – Também é certo que o deferimento do requerimento de registro de candidatura do impugnado para concorrer ao pleito de 2018 não vincula que seja analisada a questão novamente no registro de candidatura para as eleições de 2022, vez que se cuidam de processos eleitorais distintos. – Inexistentes elementos firmes que demonstrem ter havido quebra de normalidade, legitimidade e isonomia no pleito de 2014. Nesse sentido, não há falar em incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "p", da Lei Complementar 64/1990, para fins de registro de candidatura. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTIDO NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. REGISTRO DEFERIDO.” [Ac. TRE-MG no RC nº 060090603, de 30/08/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no PSESS de 30/08/2022.](#)

“Agravos internos. Recursos. Impugnação a pedido de registro de candidatura. Prefeito. Eleições 2020. Alegada inelegibilidade decorrente de condenação em AIJE. Art. 1º, I, 'j' da LC 64/90. Decisão que suspendeu a execução do julgado até o julgamento dos primeiros embargos declaratórios, ainda pendentes. Impugnação julgada improcedente. Registro deferido. Os embargos de declaração integram o acórdão e, por isso, a execução do julgado deve aguardar

sua apreciação, inclusive a incidência da inelegibilidade. Princípio da Segurança Jurídica. Respeito à decisão deste e. Colegiado. Efeito suspensivo do §2º do art. 257 do Código Eleitoral. Inelegibilidade não verificada no momento atual. Eventual inelegibilidade superveniente poderá ser analisada em momento oportuno pelas vias próprias. Manutenção do deferimento do pedido de registro da candidatura do agravado. Agravo a que se nega provimento. Deferimento do registro.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060008529, de 09/11/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.](#)

“Eleição Proporcional 2020. Agravo interno. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. (...) Inelegibilidade. Art. 1º, I, “D” e “J”, da Lei Complementar nº 64/1990. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso dos meios de comunicação social. Concessão e readaptação de vantagens de servidores em período vedado e distribuição de bens. Cassação de diploma. Inelegibilidade. Execução suspensa até julgamento dos primeiros embargos de declaração. (...)” *Ac. TRE- MG no RE nº 06009051, de 01/12/2020, Rel. Des. Octavio Augusto de Nigris Boccalini, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Candidata a prefeita. Eleições 2020. Impugnação. Inelegibilidade. Condenação por abuso de poder econômico. Eleições 2012. Art. 1º, inciso I, alínea d, da Lei das Inelegibilidades. A contagem do prazo de inelegibilidade não pode ser projetada para o dia 15/11/2020. Recurso a que se nega provimento. Manutenção da sentença que deferiu o registro. Condenação por abuso de poder econômico. Eleições 2012. Inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso I, d, da Lei das Inelegibilidades. As causas de inelegibilidade que possuem como marco final o dia 07 de outubro, oito anos posteriores ao pleito de 2012, não serão projetadas para o dia 15 de novembro, data definida para realização do primeiro turno das eleições. Consulta respondida pelo c. TSE. Incidência do enunciado das súmulas nº 19 e 69, do c. TSE. Recurso a que se nega provimento. Manutenção da sentença. Deferimento do pedido de registro de candidatura.” [Ac.TRE - MG no RE nº 060032128, de 20/10/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.](#)

“Recurso eleitoral. Eleições 2016. Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Parcialmente procedente. O Ministério Público Eleitoral apresenta recurso contra a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de anotação no cadastro geral dos eleitores a condenação por excesso de doação eleitoral de Katheryne Grazyelle. Sustenta que se trata de efeito automático da sentença que condena ao pagamento de multa por doação acima do limite legal. É entendimento assentado nesta Corte, bem como do TSE, que a anotação da condenação por excesso de doação eleitoral, no cadastro geral dos eleitores, tem caráter apenas informativo para instruir uma possível análise de registro de candidatura. A inelegibilidade que trata o art. 1º, I, ‘p’, da Lei Complementar nº 64/1990, não é sanção imposta na decisão que reconhece o excesso da doação e condena o doador ao pagamento da multa. Recurso provido.” [RE nº 9952, de 12/09/2018, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJE de 17/09/2018.](#)

“Agravamento interno. Recurso Eleitoral. Requerimento. Decote da inelegibilidade. Improcedência. Negado provimento ao recurso. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, aprovou a tese de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 929670, julgando válida a aplicação do prazo de oito anos de inelegibilidade aos condenados pela Justiça Eleitoral, antes da edição da Lei Complementar nº 135/2010. Manutenção da decisão agravada. Submissão aos pares para julgamento. Agravamento a que se nega provimento.” [RE nº 9152, de 21/03/2018, Rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira, publicado no DJEMG de 23/04/2018.](#)

“Recurso eleitoral. Agravamento interno. Registro de candidatura 2016. Candidata ao cargo de vereador. Decisão monocrática que indeferiu o registro de candidatura. (...) 2. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, LC 64/90. Art. 1º, I, j, da LC 64/90. Causas de inelegibilidade relativas a ilícitos eleitorais praticados nas eleições de 05/10/2008. Condenações transitadas em julgado. Ausência de controvérsia nos autos quanto a constituírem as decisões condenatórias suporte fático da incidência de inelegibilidade. Súmula 69, TSE. Extinção da inelegibilidade em dia de igual número do oitavo ano seguinte à eleição em que se perpetrou o ilícito. Extinção em 05/10/2016. Art. 11, §10 da Lei 9.504/97. Inelegibilidade configurada. (...) Agravamento interno a que se dá parcial provimento para afastar os impedimentos ao registro de candidatura referentes à ausência de quitação eleitoral. Mantida a incidência das inelegibilidades previstas no art. 1º, I, ‘j’ e ‘l’, da LC 64/90 e indeferir o registro.” [Ac. TRE-MG no RE nº 34791, de 09/11/2016, Rel. designado Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado em Sessão.](#)

“Recurso eleitoral. Impugnação ao registro de candidatura. RRC. Candidato. Vereador. Inelegibilidade. Doação a campanha eleitoral de quantia superior ao limite legal. Representação julgada procedente e transitada em julgado. A gerência ou administração das sociedades comerciais é designada a um ou mais sócios por meio de contrato. Pela análise dos documentos acostados nos autos, não se confirma a tese de que o recorrente exercia a gerência ou administração da empresa, sendo simples sócio quotista. Colhe-se da folha 59, cláusula sete, a informação de que ‘a administração da sociedade será exercida única e exclusivamente pelo sócio Rocky Lane de Oliveira’. A administração e gerência se evidenciam quando demonstrados atos específicos, como poder de mando, disposição de patrimônio, assinatura de cheques e outros atos afins, o que não se vislumbra nos autos. A responsabilidade por eventual doação eleitoral irregular, consoante forte jurisprudência, deverá recair sobre o sócio gerente que consta do contrato social e que inclusive foi quem assinou o recibo acostado a fl. 120. Precedente do TSE no sentido de que não é qualquer doação acima do limite legal que gera a inelegibilidade, devendo ser aferido se houve a vulneração da normalidade do pleito. Inocorrência da inelegibilidade prevista pelo art. 1º, inciso I, alínea p, da Lei Complementar no 64/1990. Recurso a que se dá provimento para deferir o registro de candidatura de Charles Thomacelli Evangelista.” [Ac. TRE-MG no RE nº 19316 de 25/10/2016, Rel. designado Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado em Sessão.](#)

“Agravamento Interno. Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Vereador. Eleições 2016. Inelegibilidade. Incidência do art. 1º, inciso I, alínea ‘p’, da Lei

Complementar no 64/1990. Indeferimento pelo Juiz *a quo*. Recurso provido para deferir o registro de candidatura. [...] Alegação do agravado de impossibilidade de se considerar fato superveniente ao pedido de registro de candidatura, para o fim de reconhecer incidência da hipótese de inelegibilidade, por previsão do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97. Matéria analisada pelo TSE. Possibilidade de analisar o fato superveniente da inelegibilidade, no processo do registro de candidatura, até o momento de julgamento pelas instâncias ordinárias. Alegação do agravante de que a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'p', da Lei Complementar nº 64/90 deve se dar de forma objetiva. A decisão agravada buscou critérios objetivos para se aferir a violação ao bem jurídico protegido pelo art. 14, § 9º, da CF/88, quais sejam, o excesso não comportar valor expressivo, somado ao fato de ter sido a doação realizada para o próprio sócio, então candidato à época e atual recorrido. Conclusão pela inexistência de quebra de isonomia entre os candidatos, em observância a recente entendimento defendido pelo Tribunal Superior Eleitoral. Manutenção da decisão monocrática. Recurso a que se nega provimento." [Ac. TRE-MG no RE nº 8279 de 28/09/2016, Rel. Des. Pedro Bernardes de Oliveira, publicado em Sessão.](#)

"Eleição 2016. Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Prefeito. Inelegibilidade. Art. 1º, I, e, da LC no 64/90. Registro deferido. Crime eleitoral. Boca de urna. Condenação. Art. 39, § 5º, II, Lei nº 9.504/97. Pena restritiva de direitos não impede a suspensão dos direitos políticos. Aplicação automática do art. 15 da CR/88. Impossibilidade. Crime de menor potencial ofensivo. Exceção do art. 1º, § 4º, LC nº 64/90 c/c art.61 da Lei nº 9.099/90. Precedentes do TSE. Inelegibilidade afastada. Ausência de trânsito em julgado. Impossibilidade de suspensão de direitos políticos. Negado provimento aos recursos." [Ac. TRE-MG no RE nº 27556 de 22/09/2016, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em Sessão.](#)

"Eleição 2016. Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Prefeito. Inelegibilidade. Rejeição de contas de 2009. Doações eleitorais tidas por ilegais. Art. 1º, I, 'g' e 'p', da LC nº 64/90. Concessão de liminares. Inelegibilidades afastadas. Representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral. Art. 1º, I, 'd', da LC nº 64/90. Inelegibilidade configurada. Registro indeferido. Ilegitimidade do PSDB. Partido coligado não tem legitimidade para atuar de forma isolada ou concorrente, durante o processo eleitoral. Art. 6º, §4º, da Lei nº 9.504/97. Sentença mantida nesse ponto. 1º Recurso. Impossibilidade de retroação da LC nº 135/2010. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'd', da LC nº 64/90 não ostenta natureza sancionatória, constituindo mero efeito secundário de decisão condenatória proferida em representação ajuizada perante a Justiça Eleitoral. Aplicabilidade. Posicionamento mais recente do TSE. Alteração fática superveniente apta a afastar a inelegibilidade. Fim do prazo de inelegibilidade em 5/10/2016. Período compreendido entre as eleições e a diplomação. Entendimento atual do TSE. Recurso provido. Registro deferido. 2º Recurso. Inelegibilidades das alíneas 'g' e 'p' do inciso I da Lei Complementar nº 64/90. Existência de decisões anulatória/suspensiva. Recurso não provido." [Ac. TRE-](#)

[MG no RE nº 17393 de 27/09/2016, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em Sessão.](#)

“Eleição 2016. Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Prefeito. Inelegibilidade. Art. 1º, I, e, da LC no 64/90. Registro deferido. Crime eleitoral. Boca de urna. Condenação. Art. 39, § 5º, II, Lei nº 9.504/97. Pena restritiva de direitos não impede a suspensão dos direitos políticos. Aplicação automática do art. 15 da CR/88. Impossibilidade. Crime de menor potencial ofensivo. Exceção do art. 1º, § 4º, LC nº 64/90 c/c art.61 da Lei nº 9.099/90. Precedentes do TSE. Inelegibilidade afastada. Ausência de trânsito em julgado. Impossibilidade de suspensão de direitos políticos. Negado provimento aos recursos.” [Ac. TRE-MG no RE nº 27556 de 22/09/2016, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em Sessão.](#)

“Eleição 2016. Agravo interno. Decisão monocrática em Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Vereador. Doação acima do limite. Art. 23 da Lei nº 9.504/197. Inelegibilidade do art. 1º, I, ‘p’, da LC no 64/90. Segundo a jurisprudência do TSE, dois requisitos devem ser verificados no requerimento de registro de candidatura: se a condenação por violação ao art. 23 da Lei nº 9.504/97 ocorreu em ação que observou o rito previsto no art. 22 da LC no 64/90, e se a doação acima do limite legal levou ao desequilíbrio do pleito, com a quebra da isonomia entre os candidatos, em violação ao art. 14, § 9º, da CF/88. No caso, o valor da doação foi inexpressivo, realizada para a campanha do próprio doador, e não acarretou quebra de isonomia entre os candidatos. Nega-se provimento ao agravo.” [Ac. TRE-MG no RE nº 46557 de 21/09/2016, Rel. Des. Rogério Medeiros Garcia de Lima, publicado em Sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. Impugnação ao registro de candidatura - RRC. Prefeito. Eleições 2016. Representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral. Inelegibilidade. Registro indeferido. Pedido de efeito suspensivo. Considerando que todos os processos referentes às eleições 2016 possuem o *periculum in mora* e que a probabilidade, sugerida pelo interessado, está inserida no mérito da questão, passo de imediato a analisar a matéria objeto do indeferimento do de candidatura, ressaltando que de acordo com o art. 16-A da Lei 9.504/197, o candidato *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos a campanha eleitoral. Pedido rejeitado. Mérito O recorrente foi condenado na representação nº 170/2008, por ter infringido os incisos I e IV do art. 73, da Lei das Eleições (Conduta vedada), nos termos do art. 1º, I, ‘j’ e art. 22, XIV da Lei Complementar no 64/90. Está inelegível pelo período de 8 anos. A inelegibilidade imposta ao recorrente não se trata de sanção. É tão somente consequência do julgado. A inelegibilidade somente é auferida no momento do registro de candidatura e na lei que vigora no momento do requerimento junto a Justiça Eleitoral. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que a Lei Complementar no 135/90 (Lei da Ficha Limpa) pode retroagir para atingir casos pretéritos. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 8595, de 12/09/2016, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado em Sessão.](#)

Condenação criminal

“REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. ART. 129 DO CP. EXTINÇÃO DA PENA PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. DECISÃO QUE NÃO TRANSITO EM JULGADO. DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060277598, de 12/09/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em Sessão de 12/09/2022](#)

“REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO POR CRIME PREVISTO NO CÓDIGO PENAL MILITAR. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, "e" da LC 64/90. Alegação de que o requerente foi condenado nos crimes previstos nos arts. 223 e 298 do CPM. Hipótese que se enquadra na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", item 1, da LC 64/90. Condenação criminal transitada em julgado. Declaração de extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena em 28/09/2020. Incidência da inelegibilidade da condenação colegiada até o trânsito em julgado e por 8 (oito) anos após o cumprimento da pena. PEDIDO DA AIRC JULGADO PROCEDENTE E REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO”. [Ac. TRE-MG no RCand nº 060155128, de 09/09/2022, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado em sessão de 09/09/2022.](#)

“ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – AIRC. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, "E", DA LEI COMPLEMENTAR 64, DE 18/5/1990 (LEI DE INELEGIBILIDADES). CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. Condenação por crime contra a fé pública, previsto no art. 311 do Código Penal. Os crimes contra a fé pública estão previstos no item 1, da alínea e), do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar n. 64/90 como aqueles que atraem e projetam a inelegibilidade "desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena", sendo essa a exata hipótese dos autos. Nenhuma liminar fora obtida nas recentes ações ajuizadas de Habeas Corpus e Revisão Criminal relacionadas ao crime contra a fé pública gerador da inelegibilidade objeto desta ação de Impugnação. (...) O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa. Embora a pena imposta já tenha sido integralmente cumprida desde 31.07.2020, o impugnado está inelegível, tendo em vista que ainda não transcorreu o prazo de oito anos subsequentes ao cumprimento ou extinção da pena, conforme previsto no artigo 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64/1990. JULGADA PROCEDENTE a Impugnação para INDEFERIR o pedido de registro de candidatura de HINDEMBURG KFURI NETO ao cargo de Deputado Estadual, pelo partido. Podemos – PODE”. [Ac. TRE-MG no RCand nº 060266502, de 08/09/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado em sessão de 08/09/2022.](#)

“ELEIÇÕES 2022 – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO – INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – DECURSO DO PRAZO DE 08 ANOS DA ANOTAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE – REGISTRO DEFERIDO. Ação de impugnação ao registro de candidatura ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em razão de suposta existência de causa inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea e, itens 1 e 9, da Lei Complementar nº 64/90. O impugnado trouxe aos autos cópia da decisão extintiva da punibilidade com data de 23/08/2013, acompanhada da comunicação à Justiça Eleitoral, em que consta que a sentença de extinção da punibilidade foi proferida em 10/09/2013. Considerando-se a data mais recente informada como de extinção da punibilidade – 10/09/2013 – já houve o transcurso do prazo de inelegibilidade de 08 (oito) anos estipulado Lei Complementar nº 64/90. Por não mais existir a causa de inelegibilidade a impedir o registro de candidatura do requerente, deve ser julgada improcedente a impugnação apresentada. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE E REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.” [Ac. TRE-MG no RC nº 060113730, de 30/08/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doepler, publicado no PSESS de 30/08/2022.](#)

“Agravado Interno. Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de prefeito. Condenação por prática de crime ambiental. Configurada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, item 3, LC 64/90. Indeferimento do RRC. Negado provimento ao recurso. Manutenção da decisão agravada. 1. Considera-se crime de menor potencial ofensivo aquele cujo quantum máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada não seja superior a dois anos, a teor do art. 61 da Lei n. 9.099/95. 2. Não compete à Justiça Eleitoral avaliar o mérito de condenação criminal proferida por outro órgão judiciário, nos termos da Súmula TSE n. 41. 3. A análise da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea ‘e’, item 3, da LC n. 64/90, é de natureza objetiva, não cabendo à Justiça Eleitoral adentrar no mérito da condenação ou realizar juízo de valoração da gravidade da pena, realizando-se apenas um juízo de subsunção da hipótese fática ao preceito legal, o que de fato se verificou. 4. Agravado interno a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060008415, de 16/12/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão](#)

“Agravado Interno. Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Impugnação. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 2, da LC nº 64/1990. (...) Nos termos do art. 1º, I, e, 2, da LC nº 64/1990, são inelegíveis os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, por crime contra o patrimônio. 3. Não infirmado o teor da certidão de antecedentes criminais, persiste a causa de inelegibilidade pelo prazo de 8 anos, contados da data de extinção da punibilidade constante da CAC. (...)” [Ac. TRE-MG no nº 060016247, de 11/12/2020, Rel. Des. Maurício Soares Torres, publicado em sessão.](#)

“(…) O agravante se encontra alcançado pela inelegibilidade prevista no art. 1º, I, ‘e’, da LC nº 64/90. 3. Não guarda plausibilidade jurídica a alegação acerca da pouca gravidade do crime pelo qual foi condenado, considerando a pena

cominada consistente em restritiva de direitos, ou seja, prestação de serviços à comunidade. Segundo orienta-se a jurisprudência do TSE, ‘a definição do crime como de menor potencial ofensivo leva em conta a pena abstratamente prevista em lei, não a sua aplicação concreta’ (TSE -Recurso Ordinário nº 0600972-44/BA - Salvador, Rel. Min. Admar Gonzaga, julgado e publicado na sessão de 05.12.2018). 4. No caso dos autos, a pena cominada para o crime praticado pelo agravante, isto é, contra a ordem tributária, prevista no art. 1º, IV e V, da Lei nº 8.137/90, é de 2 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão, e multa. Logo, escapa completamente à compreensão de crime de menor potencial ofensivo, de que trata o art. 61 da Lei nº 9.099/95, que classifica como crimes nessa categoria aqueles cuja pena máxima não seja superior a 02 (dois) anos, cumulada ou não com multa. 5. É sólida a jurisprudência da Corte Superior no sentido de que ‘com base na compreensão da reserva legal, o que se deve avaliar para fins de configuração da inelegibilidade é a existência de condenação criminal, não a natureza do crime. Assim, se o caso sob exame enquadra-se na hipótese de incidência da norma, não cabe realizar juízo de valor para aferir a proporcionalidade da sanção ou gravidade do ato praticado’ firmando-se o entendimento de que ‘a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos não afasta a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/1990’ (TSE-Recurso Ordinário nº 75-86/SC - Abelardo Luz, Rel. Min. Luciana Lóssio, julgado e publicado na sessão de 19.12.2016). (...)” [Ac. TRE-MG no RE nº 060019240, de 04/12/2020, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado em sessão.](#)

“Registro de candidatura 2020. Agravo interno. Candidato a vereador. (...) 2. Devolução dos fundamentos da sentença. Incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar 64/90. Candidato condenado por crime contra o Patrimônio e contra a Administração Pública, em sua modalidade tentada. Não incidência da exceção do §4º, do art. 1º, da LC 64/90. Crimes que não admitem modalidade culposa. Extinção da punibilidade em 13/6/2018. Inelegibilidade por oito anos após o cumprimento da pena. Agravo interno a que se nega provimento”. [Ac. TRE-MG no RE nº 060008836, de 26/11/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em Sessão.](#)

“Eleições 2020. Agravo interno. Recurso eleitoral. Requerimento de registro de candidatura. Ação de impugnação de registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1º, i, ‘e’, ‘7’, da Lei Complementar 64/1990. Art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006. Registro indeferido. Recurso não provido. O art. 1º, inciso I, alínea ‘e’, item ‘7’, da Lei Complementar nº 64/90 é evidente ao dispor que os condenados por tráfico de entorpecentes e drogas afins ficarão inelegíveis pelo prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena. O agravante sustenta que deve ser aplicado a exceção prevista no art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 64/1990, porém, a ressalva suscitada é expressa ao definir que a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, ‘e’, não será aplicada nos crimes definidos em lei como menor potencial ofensivo, que pela definição legal prevista no art. 61 da Lei nº 9.099/1995 prescreve que são os crimes em que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, o que não ocorreu no caso, uma vez que o tipo penal do art. 33 da lei nº 11.343/2006 prevê pena de reclusão de cinco a 15 anos e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa, ressaltando que o § 4º do referido artigo prevê a redução da pena tão somente, desde que observados os requisitos ali delineados. Agravo

interno não provido.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060014413, de 23/11/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.](#)

“Recurso eleitoral. Eleições 2020 – registro de candidatura – inelegibilidade – art. 1º, I, alínea e, 7, da LC 64/90 – condenação criminal transitada em julgado. Cumprimento da pena privativa de liberdade. Ausência de prova da extinção da pena de multa. - Registro de candidatura indeferido em razão de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC 64/90. Condenação pelo crime da antiga Lei de Tóxicos. - Comprovação do cumprimento da pena privativa de liberdade. - Ausência de prova quanto ao cumprimento da pena de multa ou da prescrição da pretensão punitiva do estado. - Não compete à Justiça Eleitoral declarar a prescrição da pretensão executória do Estado em processo de Registro de Candidatura. Entendimento sumulado. - Subsistência do impedimento temporário ao exercício da capacidade eleitoral passiva, por inoccorrência do transcurso do prazo de 8 anos da inelegibilidade. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060021428, de 12/11/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.](#)

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Impugnação. Crime contra o patrimônio. Indeferimento. (...) Mérito. O Recorrente foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 121, caput, do Código Penal, com cumprimento integral da pena reconhecido em 10/08/2020. O condenado pela prática dos crimes elencados no rol da alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 permanece inelegível pelo prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena. Subsunção dos fatos à inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 9 da LC 64/90. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida. RRC indeferido.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060015446, de 10/11/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.](#)

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Cargo de prefeito. Condenação por crime contra a administração pública. Decisão colegiada. Interposição de recurso dotado de efeito suspensivo automático. Afastada inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea e da LC 64/90. Registro mantido. Recurso não provido. Conforme as jurisprudências do STF e do STJ, os Embargos Infringentes e de Nulidade são dotados de eficácia suspensiva que impede o exaurimento das instâncias ordinárias. A oposição de Embargos Infringentes e de Nulidade ao acórdão condenatório suspende os efeitos da condenação criminal e afasta a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, e, 1, da LC n. 64/90. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060030149, de 04/11/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2010. Condenação pelo crime descrito no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal. Crime contra o patrimônio privado. Extinção de punibilidade em 25 de junho de 2018. Crime é de ação civil pública. Não se trata de crime de menor potencial ofensivo, vez que a pena é maior que 2 anos, nos termos do artigo 61 da Lei 9.099/96. Inelegibilidade. Artigo 1º, I, ‘e’, 2, da Lei Complementar 64/90. Recurso a que se nega provimento, para a sentença que julga procedente a impugnação e indefere o pedido de registro de candidatura do recorrente.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060012229, de 29/10/2020, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado em sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. A certidão criminal positiva juntada aos autos claramente apresenta que a recorrente se encontra cumprindo pena, pois houve trânsito em julgado em 10/04/2019 e enviado para execução em 15/04/2019 (id. 17477695). Artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro. Certificado nos autos estar a recorrente em cumprimento de pena. Ausência de condição de elegibilidade. Artigo 14, §3º, II c/c artigo 15, III, da Constituição da República. Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura da recorrente.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060021284, de 29/10/2020, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado em sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Candidato a vereador. Eleições 2020. Inelegibilidade. Condenação por crimes contra o patrimônio privado. Art. 155 e art. 171, Código Penal. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea ‘e’ da LC 64/90. Sentença. Indeferimento do registro. A data da eleição é o termo final para se conhecer de fato superveniente ao registro de candidatura que afasta a inelegibilidade. Não configuração. A inelegibilidade finda em 12/12/2020. Recurso a que se nega provimento. Registro indeferido. Condenação por crimes contra o patrimônio privado. Inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso I, e, da Lei das Inelegibilidades. Identificação do termo final para conhecer de fato superveniente ao registro de candidatura apto a afastar a inelegibilidade. Fim do prazo de inelegibilidade após as eleições e antes da diplomação. Incidência da Súmula 70, TSE c/c art. 11, §10 da Lei 9.504/97. A data da eleição é o termo final para se conhecer de fato superveniente ao registro de candidatura que afasta a inelegibilidade, a teor da parte final do art. 11, § 10, da Lei 9.504/97. Precedentes do TSE. Recurso a que se nega provimento. Manutenção da sentença. Indeferimento do pedido de registro de candidatura.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060026407, de 29/10/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Condenação pelo Tribunal do Júri. Crime contra a vida. O Tribunal do Júri é órgão colegiado que, com sua decisão, causa a inelegibilidade decorrente do artigo 1º, I, ‘e’, 9, da Lei Complementar 64/90. Precedentes. Causa de inelegibilidade existente. Período de 8 anos ainda em curso. Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença, julgar procedente a impugnação e indeferir o pedido de registro de candidatura do recorrente.” [Ac. TRE – MG no RE nº 060033379, de 29/10/2020, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado em sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2020. Cometimento de crime contra a dignidade sexual. Artigo 214 e 224, alínea ‘a’, do Código Penal. Crime cometido em agosto de 2005. Trânsito em julgado em 09 de outubro de 2008. Julgamento da extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena em março de 2016. Aplicação da Lei Complementar 135 a fatos anteriores à sua vigência. Retrospectividade. Possibilidade. Entendimento do STF na ADI 4.578, ADC 29 e 30. Inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, da LC nº 64/1990 aos candidatos condenados criminalmente por fato ocorrido em data anterior à vigência da LC nº 135/2010. Ausência do decurso do prazo de 8 anos. Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença que indefere o

registro de candidatura do recorrente.” [Ac. TRE – MG no RE nº 060049220, de 29/10/2020, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado em sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições municipais 2020. Impugnação. Crime contra a administração pública militar. Inelegibilidade. Condenação pela prática de crime de insubordinação e de calúnia. Artigos 166 e 214 do Código Penal Militar. Não atraem a inelegibilidade do art. 1º, I, ‘e’, da LC 64/90. Sentença pela improcedência. Recurso não provido. Registro deferido. Mérito. Os requisitos exigidos para a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, ‘e’, da LC 64/90, não estão presentes nas condenações pelos crimes por insubordinação e contra a honra, tipificados nos arts. 166 e 214, respectivamente, do CPM. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida. RRC deferido.” [Ac. TRE- MG no RE nº 060058992, de 28/10/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.](#)

“Não incidência de excludente de inelegibilidade do § 4º do art. 1º da LC nº 64/90. Causa de inelegibilidade caracterizada. Registro indeferido. Condenação criminal transitada em julgado. Crime contra a fé pública. Art. 304 do Código Penal. Inobservância do ônus da prova. Rejeitadas. Mérito. AIRC. Ausência de documentos essenciais à propositura do recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Cargo de vereador. Impugnação. Incidência de inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, ‘e’, 1, da Lei Complementar nº 64/90. Preliminares. 1. Preenche os requisitos necessários a inicial de impugnação que foi instruída por provas documentais pertinentes à elucidação dos fatos, não havendo falar em inobservância do devido processo legal. 2. Nos termos do art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/90, é inelegível quem for condenado ‘em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena’, por crime contra a fé pública. 3. A condenação pela prática do crime contra a fé pública, tipificado no art. 304 do CP, atrai a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, não se inserindo no conceito de crime de menor potencial ofensivo. 4. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE – MG no RE nº 060009291, de 26/10/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão.](#)

“Causa de inelegibilidade caracterizada. Condenação criminal transitada em julgado. Prescrição da pretensão executória. Extinção da punibilidade. Marco para a contagem do prazo de 8 (oito) anos. Prevalência dos efeitos secundários da condenação. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Cargo de vereador. Impugnação. Incidência de inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, ‘e’, 7, da Lei Complementar nº 64/90. Art. 33 e 40, inc. III, ambos da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Tóxicos). 1. Nos termos do art. 1º, I, e, 7, da LC nº 64/90, é inelegível quem for condenado ‘em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena’, por crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins. Extinção da punibilidade ocorrida em 18/12/2014. Inelegibilidade vigente. Art. 33 e 40, inc. III, ambos da Lei nº 11.343/2006. 2. Súmula nº 59/TSE: ‘O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação’. 3. Súmula nº 60/TSE: ‘O

prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial.’ 4. Recurso a que se nega provimento” [Ac. TRE-MG no RE nº 060012721, de 26/10/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão.](#)

“Registro de Candidatura. Vereador. Eleições 2020. Impugnação. Condenação criminal. Inelegibilidade. Indeferimento pelo Juiz a quo. Condenação criminal pela prática de crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006. (Tráfico de drogas). Decisão transitada em julgado. Configuração da inelegibilidade a partir da condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena. Nos termos do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, o prazo de inelegibilidade, hipótese que abrange somente os condenados pelos crimes previstos no mencionado dispositivo, projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena imposta, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa. Não comprovação do adimplemento da pena de multa. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060033733, de 26/10/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Prefeito. Eleições 2020. Sentença. Procedência da AIRC. Registro de candidatura indeferido. (...) Mérito. Art. 1º, I, ‘e’, item 3, da LC 64/90. Condenação criminal transitada em julgado. Declaração de extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena em 15/7/2014. Incidência da inelegibilidade da condenação colegiada até o trânsito em julgado e por 8 (oito) anos após o cumprimento da pena. Alegação de que a inelegibilidade foi indevidamente contada da data de extinção da punibilidade e não da do cumprimento da pena, como devido. Ausência de juntada da certidão de objeto e pé. Recorrente que não se desincumbiu de comprovar o alegado. Decisão condenatória transitada em julgado em 2013. Hipótese em que qualquer que seja o termo inicial a considerar o deslinde seria o mesmo para os fins de candidatura às Eleições 2020. Alegação de impossibilidade de retroação da inelegibilidade à condenação por fatos anteriores à Lei da Ficha Limpa. A aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal. Jurisprudência do TSE e do STF. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060021691, de 23/10/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Impugnação. Procedência. Indeferimento do registro. (...) Mérito Causa de inelegibilidade. Existência. Condenação por crime ambiental. Poluição ambiental. Artigo 54 da Lei 9.605/98. Não enquadramento do delito como de menor potencial ofensivo. Pena máxima de 4 anos. Critérios legais objetivos. Ausência de margem para interpretação. Inteligência do artigo 1º, I, ‘e’, 4, da Lei Complementar 64/90. Condenação do recorrente por crime ambiental, o que o sujeita a inelegibilidade pelo prazo de 8 anos, pois o cumprimento da pena que se deu em 15 de abril de 2020, conforme certidão de fato expedido pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ituiutaba-MG. Recurso a que se nega provimento, mantendo a sentença que julga procedente a impugnação ao registro de candidatura, e indefere o pedido de registro da candidatura de Luiz Carlos de Oliveira Júnior.” [Ac. TRE-MG no RE](#)

[nº 060049238, de 22/10/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado em sessão.](#)

“Recurso eleitoral. Agravo interno. Registro de candidatura 2016. Candidato a vereador. Decisão monocrática que indeferiu o registro de candidatura. Condenação criminal. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 2, da LC 64/90. A Justiça Eleitoral não detém competência para firmar a prescrição da pretensão executória, com fixação de outra data para a extinção da punibilidade. O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90. Súmula 59 do TSE. O prazo da inelegibilidade é contado a partir da ocorrência da prescrição da pretensão executória. Súmula 60 do TSE. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Agravo interno a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 28695 de 26/10/2016, Rel. Juiz Virgílio de Almeida Barreto, publicado em Sessão.](#)

“Registro de candidatura. Crime de receptação. Inelegibilidade por 08 anos. Art. 1º, I, e, da LC 64/90. Recorrente condenado pelo crime do art. 180 do Código Penal, com extinção da pena decretada em 25/05/2010. Efeito vinculante da decisão na ADC 29, ADC30 e ADI 4578. Aplicação da alteração. Capacidade eleitoral passiva suspensa pelo período de 8 anos a partir da extinção da punibilidade. Aplicação das alterações implementadas pela LC 123/10 a fatos anteriores. Possibilidade. Análise quando do Registro de Candidatura. Processos eleitorais vindouros. Inelegibilidade como requisito negativo para a candidatura, não como pena. Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença que indeferiu o registro de candidatura de Aroldo de Souza.” [Ac. TRE-MG no RE nº 8154 de 30/09/2016, Rel. Juíza Sônia Diniz Viana, publicado em Sessão no dia 30/09/2016.](#)

“Recurso. Eleições 2016. Registro de candidatura. RRC. Candidato a Vereador. Inelegibilidade. Condenação criminal transitada em julgado. Procedência. Registro indeferido. Crime contra o patrimônio privado. Art. 180, §1º do Código Penal. Alegação de que não ficou inelegível, haja vista a extinção da punibilidade penal, bem como, ausência da incidência das causas de inelegibilidade. O art. 1º, I, ‘e’, da Lei 64/90, Lei das Inelegibilidades, prevê a inelegibilidade, pelo prazo de oito anos, após o cumprimento da pena, daqueles que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado ou por decisão colegiada, pela prática de crime contra o patrimônio privado, dentre outros. Recurso não provido” [Ac. TRE-MG no RE nº 32950 de 28/09/2016, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado em Sessão.](#)

“Recurso eleitoral. Eleições 2016. Candidato. Prefeito. Impugnação. Inelegibilidade. Condenação criminal transitada em julgado. Improcedência. Registro deferido. A prescrição da pretensão punitiva não gera efeitos penais e extrapenais e, por esse motivo, não há falar em ocorrência de inelegibilidade. Recurso não provido.” [Ac. TRE-MG no RE nº 32843 de 27/09/2016, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado em Sessão.](#)

Indulto

“REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ART. 157, §2º E ART. 288, AMBOS DO CP. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, “E”, ITENS 2 E 10, DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. 1 – Inelegibilidade decorrente da condenação em crime de roubo majorado, tipificado no art. 157, §2º, do CP, com concessão de indulto. Alegação de que a concessão de indulto extinguiu a pena e também extinguiria a inelegibilidade, bem como que seria aplicável o princípio da proporcionalidade. O efeito da concessão do indulto limita-se à extinção da pena imposta ao réu, conforme doutrina e precedente do TSE. A inelegibilidade, por se tratar de efeito secundário da condenação, projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena. Súmula 61 do TSE. Inaplicabilidade do princípio da proporcionalidade. Suficiência da comprovação da existência de condenação. Concessão do indulto em 04/12/2018. Prazo da inelegibilidade ainda em curso. Incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, ‘e’, item 2, da LC 64/1990. 2 – Inelegibilidade pela condenação em crime de associação criminosa, previsto no art. 288 do CP. Alegação de que o crime de associação criminosa não estaria elencado nos itens do art. 1º, I, ‘e’, da LC 64/1990. Art. 288 do CP. Redefinição do nome legal do crime de quadrilha ou bando para associação criminosa, com o advento da Lei 12.850/2013. Inexistência de derrogação ou ‘abolitio criminis’. Precedente do TSE. Incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, ‘e’, item 10, da LC 64/1990. PEDIDO NA AIRC JULGADO PROCEDENTE E PEDIDO DE REGISTRO INDEFERIDO”. [Ac. TRE-MG no RCand nº 060082117, de 12/09/2022, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado em sessão de 12/09/2022.](#)

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Condenação. Roubo qualificado. Art. 157, § 2º, incisos I, II e V do CP. Indulto. O benefício do indulto não afasta a inelegibilidade. Indulto concedido em 9/5/2016. Prazo de 8 anos ainda em curso. Inelegibilidade. Recurso não provido. Registro indeferido.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060011912, de 10/11/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.](#)

“Recurso eleitoral. Suspensão dos direitos políticos. Condenação criminal transitada em julgado. Indulto. Declaração de inelegibilidade. (...) Pretensão de suspensão da inelegibilidade decorrente do art. 1º, I, ‘e’, 1, da LC nº 64/90, decorrente de crime tipificado no art. 168, § 1º, II, do Código Penal, que teve sua punibilidade extinta por indulto. O c. Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do RMS nº 150-90.2013, entendeu que a extinção da punibilidade pelo indulto equivale, para fins de incidência da causa de inelegibilidade, prevista no art. 1º, I, ‘e’, 1, da LC 64/90, ao cumprimento da pena. Destarte, incide a inelegibilidade, desde a condenação, estendendo seus efeitos até o transcurso de oito anos após o cumprimento da pena, no caso, a contar da data da publicação do indulto. O termo a quo da extinção da punibilidade deve ser considerado o dia 24/12/2015. Recurso a que se dá parcial provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 16438, de 13/06/2017, Rel. Juiz Ricardo Matos de Oliveira, publicado no DJEMG de 29/06/2017.](#)

“Registro de candidatura. Eleições de 2016. Ausência de condição de elegibilidade. Condenação criminal por órgão colegiado. Registro indeferido. Aplicação da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, ‘e’, ‘2’ da LC 64/90. Houve condenação criminal, em desfavor do recorrente, pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06. A Sentença condenatória foi proferida, em 27/04/2009, o acórdão que confirmou a condenação em primeira instância foi publicado em 27/08/2009, o trânsito em julgado ocorreu em 16/10/2009, e a sentença que extinguiu a punibilidade em 17/08/2010, conforme documento a fl. 30. Conforme comprovado nos autos a fl. 30, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no dia 27/04/2009, manteve a condenação do recorrente por crime de tráfico de entorpecentes (previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06.). Logo, desde a decisão proferida pelo órgão judicial colegiado datada em 27/08/2009, que confirmou a sentença condenatória de 1º grau, o impugnado está inelegível. Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença que indeferiu o registro da candidatura de José Donizete da Costa para o cargo de Vereador do Município de São Francisco de Sales/MG, nas Eleições de 2016.” [Ac. TRE-MG no RE nº 7678, de 14/09/2016, Rel. Juíza Sônia Diniz Viana, publicado em Sessão.](#)

“Recurso. Eleições 2016. Registro de candidatura. RRC. Candidato a vereador. Inelegibilidade. Condenação criminal transitada em julgado. Ação julgada procedente. Preliminar de nulidade da sentença. Alegação de nulidade da sentença por ausência de apresentação das alegações finais. Improcedente. As alegações só são devidas após audiência de instrução, o que não houve no caso. Inocorrência de prejuízo a defesa. Preliminar rejeitada. Mérito. Crime contra o patrimônio privado. Art. 180, §1º do Código Penal. Alegação de extinção da punibilidade penal em 02/07/2012 e ausência da incidência das causas de inelegibilidade. Improcedente a alegação. O art. 1º, I, ‘e’, da Lei 64/90, Lei das Inelegibilidades, prevê a inelegibilidade, pelo prazo de oito anos, após o cumprimento da pena, daqueles que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado ou por decisão colegiada, pela prática de crime contra o patrimônio privado, dentre outros. Recurso não provido.” [Ac. TRE-MG no RE nº 5414, de 12/09/2016, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado em Sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições de 2016. Prefeito. Impugnação. Registro indeferido. Condenação criminal transitada em julgado. Tráfico de Drogas. Retroatividade da LC nº 135/10. Lei da Ficha Limpa. Inelegibilidade por oito anos após o cumprimento da pena. Recurso não provido. Mantido o indeferimento do registro de candidatura.” [Ac. TRE-MG no RE nº 9057, de 12/09/2016, Rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira, publicado em Sessão.](#)

“Registro de candidatura. Eleições de 2016. Ausência de condição de elegibilidade. Condenação criminal por órgão colegiado. Registro indeferido. 1. Da notícia de interposição de embargos infringentes contra o acórdão do TJMG. O recorrente dá notícia que contra o Acórdão que o condenou pelo crime de roubo, interpôs embargos infringentes. Todavia, não há nos autos nenhuma decisão liminar que tenha suspenso os efeitos do Acórdão e, ainda, a suspensão da inelegibilidade prevista na Lei Complementar n. 64/90. O Acórdão

que condenou o recorrente não foi unânime: Assim, está ementado: "Súmula: Negaram provimento ao recurso, vencido parcialmente o desembargador vogal." Ao analisar os votos, verifico que o Vogal divergiu apenas para reduzir a pena-base e decotar a causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I do CP, reconhecida em desfavor do réu. Entendo que se o voto vencido fosse para absolver o réu do crime de roubo, os embargos infringentes, se providos, poderiam alterar completamente o acórdão. Aí, poder-se-ia cogitar sobre uma possível suspensão dos efeitos do Acórdão que o condenou, o que afastaria a inelegibilidade prevista na LC 64/90. De toda forma, como dito, os embargos infringentes, nesse caso, não poderão alterar a decisão colegiada, visto que só pode versar sobre os pontos divergentes entre o voto do Vogal e do Relator. Portanto, nesse caso, não há como afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'e' e '2', da LC no 64/90 e, desse modo, deve-se manter a sentença. Os embargos infringentes são oponíveis contra a decisão não unânime de segunda instância e desfavorável ao réu. Não basta, pois, a falta de unanimidade. 2. Aplicação da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, 'e', '2', da LC 64/90. Cópia de acórdão proferido pelo TJMG acostada aos autos comprova que houve condenação criminal por roubo majorado (art. 157, § 2º, CP) em desfavor do recorrente. Decisão prolatada por Órgão colegiado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. A legislação eleitoral prevê a inelegibilidade daqueles que forem condenados por decisão de órgão colegiado ou sentença transitada em julgado, por crime contra o patrimônio privado, nos termos do art. 1º, I, 'e', '2', da LC no 64/90. Há notícia nos autos de que foram interpostos embargos infringentes contra o acórdão que negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, conforme certidão do TJMG de fls. 24. Todavia, a simples interposição dos referidos embargos não têm o condão de afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'e' e '2', da LC nº 64/90. Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença que indeferiu o registro da candidatura de Roberto dos Reis Ferreira a Vereador do Município de Campanha/MG, nas Eleições de 2016." [Ac. TRE-MG no RE nº 14542, de 09/09/2016, Rel. Juíza Sônia Diniz Viana, publicado em Sessão.](#)

"Recurso. Eleições 2016. Registro de candidatura. RRC. Candidato a vereador. Inelegibilidade. Condenação criminal transitada em julgado. Registro indeferido. Alegação de que crime de lesão corporal e violência arbitrária, não se encontra passível de enquadramento nas hipóteses taxativas de condenações criminais previstas pelo art. 1º, inc. I, alínea 'e', da Lei Complementar 64/90 ou Lei de Inelegibilidade. Improcedente. Art. 14 da CR/1988 determina como condição de elegibilidade, o pleno exercício dos direitos políticos e o artigo 15, dispõe que a suspensão dos direitos políticos do cidadão se dará nos casos de condenação transitada em julgado. A falta de registro da inelegibilidade, na base de dados do TSE, não altera imposição constitucional. Recurso não provido." [Ac. TRE-MG no RE nº 28330, de 09/09/2016, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado em Sessão.](#)

"Recurso eleitoral. Requerimento. Inelegibilidade. Condenação criminal. Trânsito em julgado. Indulto. Crime contra o patrimônio privado. Indeferimento. - A suspensão dos direitos políticos em razão de condenação criminal transitada em julgado decorre da autoaplicação do art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, independentemente, da natureza do crime. - Inexistência

de ofensa ao Código Penal, à Lei de Execuções Penais e à Súmula 9 do TSE. O indulto não equivale à reabilitação para afastar a inelegibilidade decorrente de condenação criminal, o qual atinge apenas os efeitos da condenação, sendo mantidos os efeitos secundários. - O Supremo Tribunal Federal concluiu que as regras introduzidas e alteradas pela Lei Complementar 135/2010 são aplicáveis às situações anteriores à sua edição e não ofendem a coisa julgada ou a segurança jurídica. Precedente do TSE. Recurso não provido.” [Ac. TRE-MG no RE nº 13568, de 17/08/2016, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 01/09/2016.](#)

- “Embargos de declaração Recurso eleitoral. Requerimento. Inelegibilidade. Condenação criminal. Trânsito em julgado. Indulto. Crime contra o patrimônio privado. Indeferimento. Recurso não provido. Esclarecimento de que a inelegibilidade é contada a partir da data de publicação do Decreto que concedeu o indulto. Embargos acolhidos parcialmente para esclarecimento de questão.” [Ac. TRE-MG no RE nº 13568 de 27/10/2016, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 27/10/2016.](#)

Demissão – Serviço Público

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Candidato a vereador. Eleições 2020. Ação de impugnação de registro de candidatura. Inelegibilidade. Artigo 1º, inciso I, alínea ‘o’ da LC 64/90. Processo administrativo disciplinar. Demissão do serviço público. Existência de procedimento administrativo disciplinar. Demissão. Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena. Inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso I, o, da Lei das Inelegibilidades. A existência de ação judicial na Justiça Comum não afasta a inelegibilidade. Eventuais vícios de nulidade no processo administrativo não são discutidos em sede de registro de candidatura. Súmula 41, TSE. Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade. Existência de prova nos autos da demissão decorrente de processo administrativo. Ausência de decisão judicial de suspensão ou anulação da decisão proferida no processo administrativo disciplinar. Incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea ‘o’ da LC 64/90. Recurso a que se nega provimento. Manutenção da sentença. Indeferimento do pedido de registro de candidatura.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060014649, de 18/11/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.](#)

“Eleições 2016. Recurso eleitoral. Impugnação ao registro de candidatura. Substituição de candidato. Vereador. Inelegibilidade. Demissão do serviço público. Procedência. Registro indeferido. Preliminar. Ilegitimidade passiva. A alegação de que o recorrente não trata de servidor público por ser oficial interino de registro civil e de notas é questão a ser examinada no mérito. Rejeitada. Preliminar. Ausência de interesse processual. O recorrente argui preliminar de falta de interesse processual ao argumento de que a AIRC é inadequada ao fim que se destina, ou seja, tornar o impugnado inelegível por incidência da alínea ‘o’ do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 64/1990. Afirma que não foi

destituído e nem demitido de cargo público. A preliminar não procede. A AIRC é a via eleita para verificar a inelegibilidade do art. 1º, I, 'o', da Lei Complementar 64/1990 em se tratando de registro de candidatura. Além disso, mais uma vez o recorrente adentra ao mérito da causa, vez que questiona ato praticado por Juiz Diretor de Foro da Justiça Comum. Rejeitada. Mérito. Inviável o acolhimento de pedido de registro, em substituição, se já tivera o registro indeferido em outro cargo. Pela substância do ato administrativo se percebe que houve demissão do serviço público, o que, no caso, importa na inelegibilidade do art. 1º, I, 'o', da Lei Complementar 64/1990. Regime de direito público. Recurso não provido.” [Ac. TRE-MG no RE nº 16233, de 07/11/2016, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado em Sessão.](#)

“Agravado interno. Decisão monocrática. Eleições 2016. Insurgência contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso e manteve a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura agravante em razão de demissão no serviço público. O caso dos autos refere-se a ex-membro de Conselho Tutelar do Município de Caxambu que foi destituído de sua função pública em 21 de fevereiro de 2011, conforme apurei as fls. 25 e 26 dos autos, motivo pelo qual foi apresentada impugnação pelo Ministério Público Eleitoral, tendo por base a alínea 'o', do inciso I do art. 1º da LC no 64/90. Após a instauração de processo administrativo disciplinar, consoante documentos de fls. 84-84v, o recorrente foi destituído de seu cargo em comissão, em razão disso teve seu registro de candidatura indeferido pelo Tribunal a quo, com fulcro na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso 1, 'o', da LC no 64/90. Agravado interno a que se nega provimento para manter a decisão monocrática.” [Ac. TRE-MG no RE nº 14752 de 29/09/2016, Rel. Juiz Carlos Roberto de Carvalho, publicado em Sessão.](#)

Desincompatibilização e Afastamento

Ver o trabalho “Prazos de desincompatibilização e afastamento” disponibilizado na página do TRE-MG - Jurisprudência ([clique aqui](#))

Rejeição de contas

“REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INC. I, ALÍNEA G, DA LC 64/90. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA PELO TRIBUNAL DE CONTAS POR OMISSÃO NA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO ATO COMO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Contas referentes a convênio celebrado entre o Município e associação, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE. Determinação de recolhimento de valores, para fins de ressarcimento do débito. Multa. 2. Ausência de qualquer elemento que possa concluir pela existência de ato doloso de improbidade administrativa ou que indique que a obtenção de proveito ou benefício indevido para si ou para outrem. 3. Não incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90. Juntada de todos os documentos exigidos. 4. A omissão na instauração da tomada de contas especial, não basta para a caracterização de ato de improbidade administrativa

por lesão de princípios, especialmente quando a condenação pelo Tribunal de Contas ocorreu por solidariedade legal. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE E REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO”. [Ac.TRE-MG no RCand nº 060073546, de 12/09/2022, Relator designado Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado em sessão de 12/09/2022.](#)

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Cargo de prefeito. Impugnação. (...) Inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar nº 64/90. Dolo genérico ou eventual. Abertura de crédito suplementar sem autorização legal e sem recursos disponíveis. Causa de inelegibilidade configurada. (...) 3. O dolo que se exige para a configuração da inelegibilidade de que trata a alínea ‘g’ do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 é o genérico ou eventual, caracterizado pela conduta do administrador, sem a observância dos comandos constitucionais, legais ou contratuais. 4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Regional é dominante no sentido de que a abertura de crédito suplementar sem autorização legal e sem recursos disponíveis configura, por si só, ato doloso de improbidade administrativa. 5. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060013096, de 19/11/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão.](#)

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. Impugnação. Acolhimento. Indeferimento do pedido. Inelegibilidade. Art. 1º, I, ‘g’, da LC nº 64/90. Contas municipais irregulares. Julgamento TCE/MG. Pagamento de subsídio a vereadores acima do limite previsto no inciso VI do art. 29 da constituição da república. Vício insanável. Caracterizador de ato de improbidade administrativa. Exigência de dolo genérico ou eventual. Inelegibilidade configurada. Manutenção da sentença. Recurso a que se nega provimento. 1. A impugnação ajuizada pelo MPE de 1º grau baseou-se no julgamento de 03 (três) prestações de contas municipais do recorrente, referentes aos exercícios de 2006, 2009 e 2010, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Poços de Caldas/MG. 2. Com relação ao julgamento da prestação de contas municipal, referente ao exercício de 2006, verifico que não se presta para aferição da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, ‘g’, da LC nº 64/90, uma vez que foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado, tendo servido o julgamento apenas para fins de viabilizar o ressarcimento ao erário, por força do art. 37, § 5º, da Constituição da República. 3. Portanto, a aferição da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, ‘g’, da LC nº 64/90, prende-se aos Acórdãos do TCE/MG que examinaram as contas municipais do recorrente, referentes aos exercícios de 2009 e 2010. Em ambos julgamentos o Tribunal de Contas do Estado julgou as contas de 2009 e 2010 irregulares, em razão de pagamento de subsídios aos Vereadores acima do limite imposto na alínea ‘d’ do inciso VI do art. 29 da Constituição da República. 4. A infração ao limite de pagamentos de subsídios para vereadores, constitucionalmente previsto no art. 29, VI, da Constituição da República, é considerado, com base em remansosa jurisprudência eleitoral, como ‘vício insanável e caracterizador de ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade contida no art. 1º, I, ‘g’, da LC nº 64/90’ sendo também pacífico o entendimento de que ‘o dolo genérico ou eventual é o suficiente para a incidência do art. 1º, I, ‘g’, da LC nº 64/90, o qual se revela quando o administrador deixa de observar os comandos

constitucionais e legais que vinculam sua atuação' (TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 60-85/RJ – Município de Saquarema, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 25.06.2019 e publicado no DJE de 12.08.2019). Portanto, os argumentos aduzidos pelo recorrente esbarram em entendimento pacificado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no sentido contrário às pretensões recursais. 5. Nem mesmo o pagamento do débito, referente às condenações imposta de ressarcimento ao erário, referente aos exercícios de 2009 e 2010, são capazes de afastar o caráter insanável das irregularidades, conforme insiste em afirmar o recorrente, até porque, apenas providenciou o recolhimento dos valores devidos durante a instrução do processo de registro de candidatura, em 30.09.2020, o que não é admitido pela jurisprudência eleitoral (TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 4682433/RJ – Município de São Sebastião do Alto, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 06.05.2010 e publicado no DJE de 04.06.2010, pp. 71-72). 6. Quanto à alegação de que no julgamento das contas municipais, referentes ao exercício de 2010, o Acórdão do TCE/MG teria julgado irregulares as contas 'sob o aspecto formal', conclui-se que referida expressão não afasta o resultado do julgamento quanto à natureza de rejeição das contas, amparada nos termos do art. 48, III, da Lei Orgânica do TCE/MG (Lei Complementar nº 102/2008) e art. 250, III, do Regimento Interno do TCE/MG (Resolução nº 12/2008). 7. Verifica-se, que se o Acórdão do TCE/MG tivesse reconhecido apenas falhas de natureza formal, teria julgado as contas regulares, com ressalvas, nos termos do inciso II do art. 48 da Lei Complementar nº 102/2008, dando quitação ao responsável, conforme art. 50 da mencionada lei, o que não foi o caso dos autos, já que o recorrente foi compelido a ressarcir o erário, mediante o pagamento do valor de R\$ 4.429,35. Ademais, o julgamento das contas referentes ao exercício de 2010 foi espelhado no julgamento das contas referentes ao exercício de 2009, na qual não há qualquer referência a julgamento das contas sob o aspecto formal. 8. Não há notícias nos autos de que o recorrente tenha obtido provimento suspensivo ou anulatório, emanado de órgão do Poder Judiciário, apto a afastar os efeitos dos mencionados Acórdãos do TCE/MG. 9. Logo, conclui-se que restaram preenchidos todos os requisitos exigidos para configuração da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'g', da LC nº 64/90, considerando que ainda não se transcorreu o prazo de 08 (oito) anos, contados da data dos mencionados Acórdãos do TCE/MG, que transitaram em julgado em 17.08.2017, referente ao exercício de 2009, conforme ID nº 19.943.795, e 06.11.2017, referente ao exercício de 2010, segundo o ID nº 19.943.745. 10. Recurso a que se nega provimento, mantendo a sentença recorrida, que julgou procedente a impugnação ajuizada pelo MPE de 1º grau e indeferiu o pedido de registro de candidatura de Marcus Eliseu Togni ao cargo de Vereador do Município de Poços de Caldas/MG, pelo Partido Republicanos.”

[Ac. TRE-MG no RE nº 060033265, de 19/11/2020, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado em sessão.](#)

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Cargo de prefeito. Impugnação. Inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar nº 64/90. Violação à Lei de Licitações. Dolo configurado. Dano ao erário. Inelegibilidade reconhecida. 1. A inelegibilidade disposta no art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar nº 64/90 exige, concomitantemente: a) decisão irrecorrível de rejeição de contas do gestor público, prolatada por órgão competente; b) rejeição por irregularidade insanável que configure ato doloso de

improbidade administrativa; c) inexistência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário apto a afastar os efeitos da decisão que rejeitou as contas. 2. A rejeição das contas do recorrido se deu, justamente, pela inobservância dos ditames presentes na Lei de Licitações para aquisição de unidade móvel de saúde, com indícios de fraude, conduta reputada grave pelo Órgão de Contas. 3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é dominante na definição de que o desrespeito à Lei das Licitações (Lei nº. 8.666/93) é considera da irregularidade insanável caracterizadora de ato doloso de improbidade administrativa. Considera-se que o dolo exigido para a configuração da inelegibilidade de que trata a alínea 'g' do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 é o genérico ou eventual, caracterizado pela conduta do administrador, sem a observância dos comandos constitucionais, legais ou contratuais. 4. Recurso a que se dá provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060011491, de 16/11/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão.](#)

“Recurso eleitoral. Eleições de 2020. Registro de candidatura. 1 - O recorrido foi condenado pelo TCE/MG, nos autos da Inspeção Ordinária nº 409.521, cujo acórdão do Pleno foi publicado em 09/05/2017, ao ressarcimento de valores ao erário, em função do pagamento de despesas de viagem de servidor público municipal sem comprovantes, no ano de 1995, quando era prefeito municipal, no valor residual histórico de R\$ 673,33, que atualizado contabiliza o valor de R\$ 3.184,44. 2 - O STF, em sede de repercussão geral (RE 848.826/DF), definiu a tese de que ‘Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores’. 3 - No caso dos autos, trata-se de decisão proferida pelo TCE/MG em sede de Inspeção Ordinária. Todavia, para a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, o julgamento das contas do prefeito municipal deve ser proferido pela Câmara Municipal. Precedente do e. TSE. 4 – Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na impugnação e deferiu o registro de candidatura de Valdir Inácio Ferreira para o cargo de prefeito do Município de Araporã/MG, no pleito de 2020.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060009644, de 10/11/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado em sessão.](#)

"Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Cargo de prefeito. Impugnações. Inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar nº 64/90. (...) 4. A inelegibilidade disposta no art. 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar nº 64/90 exige, concomitantemente: a) decisão irrecorrível de rejeição de contas do gestor público, prolatada por órgão competente; b) rejeição por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; c) inexistência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário apto a afastar os efeitos da decisão que rejeitou as contas. 5. Os créditos suplementares abertos sem que houvesse o excesso de arrecadação para tal foram cancelados no exercício financeiro seguinte, demonstrando a reversibilidade da operação de crédito e a saneabilidade do ato. 6. Uma vez que a abertura de crédito obedeceu à autorização legal, fica afastada

a presença do dolo genérico ou eventual, caracterizado pela conduta do administrador em agir sem a observância dos comandos constitucionais e legais. 7. Recursos a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060025391, de 09/11/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Ação de impugnação de registro de candidatura. Vice-prefeito. Rejeição de contas públicas. ART. 1º, I, ‘g’, da Lei Complementar 64/90. Alegação de que a Resolução legislativa que rejeitou as contas do município não observou os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Matéria estranha a esta ação. Não cabe, no âmbito da Justiça Eleitoral, exercer controle de legalidade, formal ou material, sobre atos internos ao processo de julgamento das contas do prefeito, pela Câmara Municipal. Para que a rejeição de contas atraia a inelegibilidade em análise é preciso o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: decisão irrecorrível; proferida pelo órgão competente; irregularidade insanável; irregularidade que constitua ato doloso de improbidade administrativa; inexistência de provimento judicial suspensivo ou anulatório da decisão. A Resolução nº 100/2015, promulgada pela Câmara Municipal de Vermelho Novo em 08 de janeiro de 2015, reprovou as contas do executivo municipal daquele município referentes ao exercício de 2003, época em que o recorrente era prefeito, seguindo parecer prévio do Tribunal de Contas de Minas Gerais, processo nº 686389. Muito embora o parecer do Tribunal de Contas aponte que houve ofensa aos arts. 43 e 59 da Lei nº 4.320/64, não há como se concluir que as irregularidades retratadas foram cometidas amparadas em dolo do gestor, ou se, ao contrário, representaram falta de planejamento na execução do orçamento. Nem todo ato de improbidade administrativa leva à inelegibilidade prevista no art. 1º, I, ‘g’, da Lei Complementar nº 64/90, pois é imprescindível que a irregularidade configure ato doloso de improbidade administrativa. Não preenchido o requisito referente a ato doloso de improbidade administrativa, não resta configurada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 94/90. Recurso a que se dá provimento, para julgar improcedente a AIRC proposta e deferir o registro.” [Ac. TRE- MG no RE nº 060015740, de 28/10/2020, Rel Itelmar Raydan Evangelista, publicado em sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Cargo de prefeito. Impugnação. Inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar nº 64/90. Dolo genérico ou eventual. Abertura de crédito suplementar e não aplicação de percentual constitucional mínimo na educação. Causa de inelegibilidade configurada. 1. A inelegibilidade disposta no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90 exige, concomitantemente: a) decisão irrecorrível de rejeição de contas do gestor público, prolatada por órgão competente; b) rejeição por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; c) inexistência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário apto a afastar os efeitos da decisão que rejeitou as contas. 2. O dolo que se exige para a configuração da inelegibilidade de que trata a alínea ‘g’ do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 é o genérico ou eventual, caracterizado pela conduta do administrador, sem a observância dos comandos constitucionais, legais ou contratuais. 3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Regional é dominante no sentido de que a abertura de crédito suplementar, bem assim a não aplicação

do percentual mínimo constitucional para educação configuram, por si sós, ato doloso de improbidade administrativa. 4. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE- MG no RE nº 060008912, de 22/10/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão.](#)

“Embargos de Declaração. Agravo interno. Decisão monocrática. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Por determinação do colendo TSE, na decisão monocrática do Recurso Especial Eleitoral, fls. 359-364, que anulou o Acórdão proferido nos embargos de declaração, de fls. 320-323, os autos retornam a este Tribunal para novo julgamento para manifestação sobre a questão relativa à ciência inequívoca do decreto legislativo da Câmara Municipal por outros meios, excetuando a publicação da decisão da referida Câmara Municipal. (...) 2. Mérito. 2.1. Ciência da publicação do decreto legislativo. Documentos juntados aos autos comprovam a ciência inequívoca de Geraldo Magno de Resende quanto à ocorrência do julgamento e, ainda, posteriormente, quanto à rejeição das contas pela Câmara Municipal. 2.2. Inelegibilidade pela rejeição das contas pela Câmara Municipal. Há necessidade dos seguintes requisitos: a) julgamento e a rejeição das contas pelo órgão competente; b) decisão irrekorível no âmbito administrativo; c) desaprovação devido à irregularidade insanável; d) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa. A decisão é irrekorível, visto que proferida pela Câmara Municipal, órgão competente, para julgar as contas do Prefeito Municipal. Com relação ao dolo, tem-se comprovado, pois a abertura de crédito suplementar sem a prévia autorização legal constitui vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Quanto ao caráter insanável das irregularidades, verifica-se que também se encontra demonstrado, uma vez que a rejeição das contas do recorrente baseia-se, fundamentalmente, no descumprimento da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 4.320/64. Para fins de incidência do disposto no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90, prevalece a decisão da Câmara Municipal pela reprovação das contas, uma vez que não foi anulada ou suspensa pelo Poder Judiciário. Acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, reformando o acórdão proferido no agravo interno de fls. 288 e 289, manter a sentença que indeferiu o registro de candidatura de Geraldo Magno de Resende. Considerando que se trata de julgamento dos primeiros embargos, o provimento destes enseja a realização de novas eleições. Determino a execução da presente decisão e convocação de novas eleições majoritárias, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, após a publicação do julgamento destes embargos de declaração.” [RE nº 14047, de 26/03/2018, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado no DJEMG de 18/04/2018.](#)

“Eleições 2016. Recurso eleitoral. Autos suplementares. Registro de candidatura. Prefeito. Inelegibilidade. Rejeição de contas públicas. Indeferimento. (...) Mérito. São inelegíveis ‘os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrekorível do Órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição’. Requisitos

preenchidos. Inelegibilidade caracterizada. Recurso não provido.” [Ac. TRE-MG no RE nº 42303, de 02/12/2016, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado em Sessão.](#)

“Agravamento interno. Recurso Eleitoral. AIRE. Eleições 2016. Candidato a Prefeito. Recurso Eleitoral. Coligação. Impugnação ao Registro de Candidatura. Inelegibilidade. Rejeição de contas anuais de Governo. Sentença pela improcedência da AIRE. Candidato declarado apto. Registro de candidatura deferido. Decisão Monocrática. Desprovisionamento do recurso. Incidência da inelegibilidade da LC 64/90, art. 1º, inciso I, alínea g. Julgamento das contas de governo e gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal. Competência das Câmaras Municipais. Decisão do STF. Preliminares: 1. Não conhecimento das contrarrazões. Preclusão consumativa. Segundas contrarrazões inoportunas. 2. Inovação recursal. Rejeitada. Não se vislumbra violação a ampla defesa, porquanto as questões foram debatidas dialeticamente no presente feito na instância ordinária. Mérito Contas rejeitadas pela Câmara Municipal, órgão competente para tanto, de acordo com o art. 1º, I, da LC no 64/1990. Inexistência de decisão judicial ou administrativa que suspenda ou anule a decisão do órgão competente para julgar as contas. A sanabilidade das contas cabe a esta Justiça Especializada apreciar, objetivando perquirir sobre o preenchimento do requisito exigido pelo art. 1º, I, g, da LC 64/90. A ausência de repasse para a educação constitui ato doloso de improbidade administrativa, na modalidade específica. Conduta grave, contrária ao interesse público, irremediável. O descumprimento da Lei de Licitação constitui irregularidade insanável. Entendimento do TSE. Preenchidos todos os requisitos legais para a incidência da alínea ‘g’ do artigo 1º, I, da LC no 64/1990. Agravamento Interno a que se dá provimento. Indeferimento do registro de candidatura e em consequência, da chapa majoritária.” [Ac. TRE-MG no RE nº 9122, de 07/11/2016, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado em Sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. Ação de impugnação ao registro. Eleições 2016. Sentença de procedência. Inelegibilidade. Art. 1º, I, 'e', 'g' e 'I', da LC nº 64/90. Indeferimento do registro. (...) Mérito. Improbidade administrativa. Na ação civil pública mister se faz a demonstração, cumulada, do ato doloso que tenha como implicação a lesão ao erário e o enriquecimento ilícito. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'I', da LC no 64/90 não caracterizada. Julgamento das contas pelo TCU. Convênio com a União. Rejeição das contas. Órgão competente. Irregularidade insanável por ato doloso de improbidade administrativa. Incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC no 64/90. O exame da regularidade dos atos administrativos praticados e das despesas efetuadas no período de janeiro de 2003 a agosto de 2004 é de competência da Câmara Municipal. Não incidência da inelegibilidade. A existência de sentença condenatória por crime contra a Administração Pública, proferida por órgão colegiado, é suficiente para o devido enquadramento do fato a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'e', da LC no 64/90. Indeferimento do registro. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 75209 de 19/10/2016, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado em Sessão.](#)

“Eleição 2016. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Indeferimento em razão da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Decisão judicial

que, em última análise, manteve os efeitos da sessão extraordinária do dia 15/08/2016, em que a Câmara Municipal tornou sem efeito os Decretos Legislativos nº 11/2013 e 23/2015, que haviam rejeitados as prestações de contas referentes aos anos de 2003 e 2004. Dado provimento ao primeiro recurso para deferir o registro de candidatura. Segundo jurisprudência do TSE, a teor do disposto na alínea L do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, para se ter configurada a inelegibilidade, é indispensável ter-se condenação a suspensão dos direitos políticos, considerado ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Precedentes. Embora seja possível a verificação da ocorrência de enriquecimento ilícito e dano ao erário nos casos de condenação pelo art. 11 da Lei de Improbidade, no caso específico dos autos, na linha do parecer do Procurador Regional Eleitoral, a análise da decisão condenatória não permitiu a verificação da lesão ao patrimônio público. Negado provimento ao segundo recurso eleitoral.” [Ac. TRE-MG no RE nº 10711 de 30/09/2016, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em Sessão.](#)

“Registro de candidatura 2016. Candidato a prefeito. Recurso eleitoral. Impugnação ao registro de candidatura. Inelegibilidade. Rejeição de contas públicas. Julgada procedente. Candidato declarado inapto. Registro de candidatura da chapa majoritária indeferido. Preliminar de cerceamento de defesa, suscitada pelo recorrente. Rejeitada. Exercício do direito de defesa não prejudicado. Apresentação de contestação e de alegações finais. Cópia dos autos em trâmite na Justiça Comum inviabilizada por motivo trazido pelo próprio recorrente. Mérito. Desaprovação das contas prestadas por Prefeito pela Câmara Municipal. Decreto legislativo declarado nulo por decisão de mérito em primeira instância. Ausência de rejeição de contas pelo órgão competente. Não incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90. Recurso a que se dá provimento. Deferimento do registro de candidatura.” [Ac. TRE-MG no RE nº 13490 de 30/09/2016, Rel. Juiz Virgílio de Almeida Barreto, publicado em Sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Prefeito. AIRC. Inelegibilidade. Rejeição de contas públicas. Improcedência. Deferimento do registro da chapa. (...) Mérito. Tomada de Contas Especial. Rejeição das contas. Convênio federal. As contas foram apreciadas pelo órgão competente, o Tribunal de Contas da União, cuidando-se de recursos federais transferidos para o Município, conforme modelo constitucional. A natureza insanável decorre da conduta atribuída ao Recorrente, malversando os recursos que lhe foram transferidos mediante convênio, configurando ato doloso de improbidade administrativa. O C. TSE já decidiu que caracteriza irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, atraindo a inelegibilidade da alínea g, a aplicação de verbas federais repassadas ao município em desacordo com convênio (Ac.-TSE, de 1º.10.2014, no AgR-RO nº 34478). Não se tem notícia nos autos acerca da suspensão ou anulação dessa decisão pelo Poder Judiciário, fato que afastaria a incursão na presente causa de inelegibilidade. Recurso a que se dá provimento. Indeferimento do registro da chapa.” [Ac. TRE-MG no RE nº 13874 de 29/09/2016, Rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira, publicado em Sessão.](#)

“Registro de candidatura. Eleições 2016. Candidato a prefeito. Recurso eleitoral. Impugnação ao registro de candidatura. Rejeição de contas públicas. Tribunal de Contas da União. Indeferimento do registro. (...) 4. Mérito. O Juiz sentenciante considerou as impugnações e indeferiu o pedido de registro do recorrente por constatar que ele se encontra inelegível, visto que suas contas foram rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente, ou seja: o Tribunal de contas da União, além de que foram encontradas em suas contas irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa. Contudo, em 16/09/2016, nos autos do processo n. 0054952- 02.2016.4.01.0000/DF, fls. 237-241, o acórdão do TCU proferido na Tomada de Contas Especial nº TC 012.431/2002-8, objeto do presente recurso, teve os seus efeitos suspensos, até o julgamento definitivo da Turma julgadora do TRF da 1ª Região. Deste modo, o recorrente, com a decisão proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, enquadra-se na ressalva contida no art. 1ª, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar 64, pois a decisão que julgou as contas irregulares foi suspensa pelo Poder Judiciário. Recurso a que se dá provimento, para deferir o registro de candidatura de Paulo Cesar de Miranda Faria, para o cargo de Prefeito, e João Ferreira de Almeida, para o cargo de vice-prefeito, visto que compõem a mesma chapa majoritária, considerando a decisão liminar exarada nos autos do processo n. 0054952- 02.2016.4.01.0000/DF, pelo TRF da 1ª Região, que suspendeu o acórdão do TCU proferido na Tomada de Contas Especial no TC 012.431/2002-8.” [Ac. TRE-MG no RE nº 26027 de 29/09/2016, Rel. Juíza Sônia Diniz Viana, publicado em Sessão.](#)

“Recurso. Eleições 2016. Impugnação. Registro de candidatura. Vice-Prefeito. Inelegibilidade. Rejeição de contas públicas. Procedência. Registro indeferido. Preliminar. Cerceamento de defesa. A prova testemunhal é desnecessária. Rejeitada. Mérito. Não cabe à Justiça Eleitoral analisar os acertos ou equívocos das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas e Casas Legislativas. Sua atuação restringe-se a verificar, nos casos de rejeição de contas, qual a natureza dos vícios apontados - se sanáveis ou insanáveis - e se estes configuram ou não ato doloso de improbidade administrativa, a fim de constatar a eventual incidência da causa de inelegibilidade a que se refere o art. 1º, I, ‘g’, da LC 64/1990. Incidência do art. 1º, I, ‘g’, da Lei Complementar 64/1990. Recurso não provido.” [Ac. TRE-MG no RE nº 40642 de 29/09/2016, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado em Sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. Impugnação ao registro de candidatura. Vereador. Eleições 2016. Inelegibilidade. Rejeição de contas públicas. Convênio. Presidente de Instituto Público. Art. 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar nº 64/90. Não apresentação de contas. Contas rejeitadas. Multa. (...) Mérito. Ausência de apresentação das contas. O registro de candidatura não é a via adequada para discutir o acerto ou desacerto, bem como eventuais nulidades, da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. No registro de candidatura cabe apenas discutir se referida decisão amolda-se as hipóteses de inelegibilidade. Tomada de Contas Especial 026.675/2009-2 (Convênio 807.605/05). O dolo a ser aferido para fins da inelegibilidade da alínea g do art. 1º, I, da Lei das Inelegibilidades é o dolo específico, sob pena de admitir a responsabilidade objetiva. Nem toda transgressão à norma legal gera a automática conclusão sobre a configuração do ato de improbidade

administrativa. A improbidade se diferencia da ilegalidade, pois aquela exige o intuito nocivo do agente, que é revelado quando o agente atua com desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave. A improbidade é uma ilegalidade qualificada pelo intuito malsão. É indispensável a avaliação do elemento subjetivo do agente, sob pena de gerar a responsabilidade objetiva desse. Alicerçar a inelegibilidade em ação de improbidade administrativa que ainda não possui o seu trânsito em julgado, com delimitação precisa de suas irregularidades, não deve prosperar. Tomada de Contas Especial no 017.281/2010-5 (Convênio 39/2006). Existência de diversas irregularidades que indicam o não alcance dos objetivos pactuados no convênio. Ausência de boa fé do recorrente pelo TCU. Os ordenadores de orçamento e de despesas públicas têm o dever de prestar contas da gestão do dinheiro ao Tribunal de Contas competente, que exerce sua constitucional função de controlar as contas públicas. O dever de prestar contas está expresso na Lei nº 8.429/92, não havendo dúvidas sobre esta obrigação. Contudo para que essa omissão implique na nota de improbidade administrativa, para fins da aferição da inelegibilidade, é necessário o intuito malsão do gestor público. Caracterização. O agente que assume a administração de dinheiro, bens e valores públicos ou a ordenação da despesa age dolosamente quando causa o prejuízo ao erário, proporciona desvio ou enriquecimento ilícito ou dá de ombros para os princípios de observância cogente na administração. Precedente TSE. Restaram configurados os requisitos e a presença dos elementos ensejadores da inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, g, da LC nº 64/90. Recurso a que se nega provimento. Manutenção do indeferimento do registro de candidatura.” [Ac. TRE-MG no RE nº 41750 de 29/09/2016, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado em Sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Prefeito. AIRC. Inelegibilidade. Rejeição de contas públicas. Procedência. Indeferido o pedido de registro do Prefeito. Deferido o requerimento de registro do Vice-Prefeito. Registro da chapa indeferido. Contas referentes ao exercício de 2008. Diante da inércia do Parlamento Municipal, as contas referentes ao exercício de 2008 foram rejeitadas com fundamento no parecer exarado pela Corte de Contas Estadual. A ausência de apreciação das contas pelo órgão competente não atrai a inelegibilidade por rejeição de contas públicas. Precedente do C. STF. Contas referentes ao exercício de 2011. A rejeição das contas restou comprovada pelos documentos colacionados aos autos, em virtude da abertura de crédito especial sem autorização legislativa. A decisão foi proferida pelo órgão competente, o Parlamento Municipal, em consonância com recente decisão do STF, no RE 848.826, confirmando parecer da Corte de Contas competente que rejeitara as contas de governo concernentes ao exercício de 2011. Não se exige dolo específico para avaliação da conduta do gestor, bastando o dolo genérico, sendo certo, igualmente, que essa Especializada efetua uma análise objetiva da conduta praticada, ante a manifestação da Corte de Contas e o julgamento da Câmara Municipal, sem que se abra espaço para critérios outros que desbordam do limite de competência da Justiça Eleitoral. Temas acerca da insignificância da conduta, com relação ao orçamento municipal, a irregularidades supostamente efetivadas no processo administrativo de prestação de contas extrapolam a competência dessa Especializada. Recurso a que se nega provimento.” [Ac.](#)

[TRE-MG no RE nº 11733 de 28/09/2016, Rel. Juiz Ricardo Torres de Oliveira, publicado em Sessão.](#)

“Registro de candidatura 2016. Candidatos a prefeito e a vice-prefeito. Recurso eleitoral. Impugnações aos registros de candidatura. Inelegibilidade. Rejeição de contas públicas. Julgadas procedentes. Candidatos declarados inaptos. Registro de candidatura da chapa majoritária indeferido. (...) Vereadores. Determinação pelo TCEMG de restituição de valores em razão de recebimento irregular. Não incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90. Ausência do requisito consistente em prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas porque não eram ordenadores de despesas ou gestores responsáveis pelas contas da Câmara Municipal. Recurso a que se dá provimento. Deferimento do registro de candidatura da chapa majoritária.” [Ac. TRE-MG no RE nº 22394 de 28/09/2016, Rel. Juiz Virgílio de Almeida Barreto, publicado em Sessão.](#)

“Registro de candidatura 2016. Candidato a prefeito. Recurso eleitoral. Impugnação ao registro de candidatura. LC 64/90, art. 1º, I, ‘g’. AIRC julgada improcedente. Candidato declarado apto. Registro de candidatura da chapa majoritária deferido. Desaprovação, pela Câmara de Vereadores, das contas municipais referentes aos exercícios de 2005 e 2007, sob responsabilidade do candidato, então prefeito. Questão incontroversa. Decisão da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Suspensão da decisão de rejeição. Abrangência dos exercícios de 2005 e 2007. Incidência da ressalva prevista na alínea ‘g’ do inciso I do art. 1º da LC64/90. Questão diversa da aplicação do art. 26-C da LC 64/90. Inelegibilidade afastada. Recurso a que se nega provimento. Manutenção do deferimento do registro de candidatura” [Ac. TRE-MG no RE nº 24709 de 28/09/2016, Rel. Juiz Virgílio de Almeida Barreto, publicado em Sessão.](#)

“Eleição 2016. Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Prefeito. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Art. 1º, I, ‘g’, da LC nº 64/90. Vício sanável. Ausente requisito para configuração. A Lei de Responsabilidade Fiscal possibilita que o valor excedente com gasto de pessoal possa ser eliminado nos quadrimestres seguintes, fixando as providências para o saneamento das contas. Sendo possível sanar a irregularidade prevista no art. 20 da LRF, e tendo o recorrente a regularizado, a falha apontada não se amolda as exigências previstas na lei e na jurisprudência para fundamentar o indeferimento do registro de candidatura, havendo que se reconhecer afastada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Recurso a que se dá provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 32809 de 28/09/2016, Rel. Des. Rogério Medeiros Garcia de Lima, publicado em Sessão.](#)

“Registro de candidatura. Vereador. Rejeição de contas TCE 2011-2012. Cargo prefeito João Pinheiro-MG. Registro indeferido. O recorrente fez execução de créditos especiais sem a devida cobertura legal, no valor de R\$1.335.532,94, e de Créditos Suplementares/Especiais, no montante de R\$ 2.722.539,18, sem recursos disponíveis, contrariando o disposto nos incisos II e V do art. 167 da CR/88, bem como o inciso II do art. 42 e 43 da Lei Nº. 4.320/64. Além disso, quanto ao ato doloso, praticado no exercício de cargo em 2011, fls. 125-129, o

recorrente deixou de repassar as contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de João Pinheiro. Com a análise dos requisitos para a inelegibilidade apontada, a saber: a) contas rejeitadas por irregularidade insanável, decorrente de ato doloso e b) decisão irrecorrível de órgão competente, tais requisitos ficaram comprovados. As decisões não foram suspensas e nem anuladas pelo Poder Judiciário e foram regularmente julgadas pela Câmara Municipal, incidindo na causa de inelegibilidade retratada na letra 'g', inciso I, do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90. Decreto legislativo 03/13, fl. 223, Decreto legislativo 04/14, fl. 112. Negado provimento ao recurso para manter a sentença que indeferiu o registro de candidatura” [Ac. TRE-MG no RE nº 36816 de 28/09/2016, Rel. Juíza Sônia Diniz Viana, publicado em Sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Prefeito. AIRC. Inelegibilidade. Rejeição de contas públicas. Procedência. Indeferimento do RRC do Prefeito. Deferimento do RRC do Vice-Prefeito. Indeferimento do registro da chapa. (...) Mérito. Rejeição de contas de governo, pelo órgão competente, prestadas pelo Executivo Municipal, nos anos de 2005 e 2006. Empenho de despesas além do limite dos créditos autorizados no exercício, em confronto com o que dispõe o art. 167, inciso II, da Constituição da República, e art. 59, da Lei nº 4.320/64, no que se refere ao ano de 2005. Abertura de créditos adicionais sem cobertura legal, contrariando o art. 167, inciso V, da Constituição da República, e art. 42 da Lei nº 4.320/64, no que concerne ao ano de 2006. Caracterização de vício insanável e de ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes do TSE. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 5677 de 28/09/2016, Rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira, publicado em Sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. Impugnação ao registro de candidatura. Prefeito. Eleições 2016. Ordenador de despesas. Secretário Municipal de Saúde. Art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar nº 64/90. Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Tribunal de Contas de Minas Gerais. Restituição ao erário. Multa. Impugnação realizada pelo Ministério Público Eleitoral ao argumento de que as contas foram rejeitadas por irregularidades insanáveis por ato doloso de improbidade administrativa, cujo ato não foi anulado nem suspenso pelo Poder Judiciário. Reconhecimento de vícios insanáveis nas contas julgadas e rejeitadas pelo TCE. No entanto, a partir do acórdão proferido pelo TCE, não foi identificado ato doloso de improbidade administrativa. A concessão de liminar pelo TCE em Recurso de Revisão é insuficiente para suspender os efeitos da decisão que julgou as contas como irregulares sobre a inelegibilidade. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 20457 de 27/09/2016, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado em Sessão.](#)

“Recurso eleitoral. Eleições 2016. Impugnação. Registro de candidatura. Candidato a Prefeito. Inelegibilidade. Rejeição de contas públicas. Procedência. Registro indeferido. Preliminares: 1) Incompetência da Justiça Eleitoral. A inelegibilidade decorre do ato de rejeição de contas pelo Órgão competente. Trata-se de efeito (secundário) da decisão de rejeição. De sorte que a inelegibilidade não é constituída por ato próprio da Justiça Eleitoral, a qual apenas aprecia os fatos e as provas que lhe são apresentados, reconhecendo-a ou a afastando. Rejeitada. 2) Cerceamento de defesa. A matéria tratada neste

registro de candidatura não demanda a colheita de prova oral e tampouco a produção de prova pericial. Rejeitada. Mérito. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Decisão da Câmara Municipal pela rejeição das contas. Irregularidades insanáveis. Ato doloso de improbidade administrativa. Recurso não provido.” [Ac. TRE-MG no RE nº 34634 de 22/09/2016, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado em Sessão.](#)

“Impugnação ao registro de candidatura. Candidato a prefeito. Inelegibilidade. Rejeição de contas públicas. Ação improcedente. Registro deferido. O Tribunal de Contas julgou irregulares as contas do gestor, José Carlos Pereira de Almeida, em razão de ter utilizado irregularmente, o valor de R\$105.000,00, objeto de convênio entre o município e Ministério do Turismo, ou seja, contratação de empresa sem licitação (utilização irregular da modalidade de inexigibilidade de licitação). O recorrente foi condenado pelo TCU ao recolhimento do valor de R\$105.000,00 e multa no valor de R\$25.000,00. Julgamento das contas pelo Tribunal de Contas da União. Órgão competente. Tomada de Contas especial. Convênio realizado com Ministério do Turismo. Decisão da Corte de Contas dotada de validade. Ausência de apresentação de documentos e não realização de procedimento licitatório. Contas desaprovadas. Existência da inelegibilidade apontada no artigo 1º, I, ‘g’, da Lei Complementar 64/90. Conforme se verifica, a ocorrência da citada inelegibilidade demanda a conjunção de alguns requisitos: 1) rejeição das contas; 2) irregularidade insanável; 3) ato doloso de improbidade administrativa; e 4) decisão irrecurável. Estão presentes todos os requisitos. A esta especializada não cabe tratar da regularidade do processo que tramitou no TCU, ou mesmo da condição de revel do recorrido. Além disso, a decisão não se encontra suspensa de qualquer modo. Ressalta-se que consta do parecer do TCU que o recorrente foi citado para apresentar defesa na Tomada de Contas. Todavia, não se manifestou em nenhum momento, como se vê a fl. 201 v., por isso, foi julgado revel no processo. Ainda, impende asseverar que o processo de Tomada de Contas não foi objeto de revisão. Por fim, ainda que as irregularidades processuais pudessem ser sanadas a seu tempo e modo - o que não ocorreu, a ausência de procedimento licitatório quando necessário demonstra a impossibilidade de considerar as ações do recorrido como passíveis de saneamento. Dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e indeferir o registro de candidatura do recorrido.” [Ac. TRE-MG no RE nº 49648, de 22/09/2016, Rel. Juiz Carlos Roberto de Carvalho, publicado em Sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. Impugnação ao registro de candidatura. Prefeito. Eleições 2016. Inelegibilidade. Rejeição de contas públicas. Convênio. Art. 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar nº 64/90. Apresentação intempestiva das contas. Não houve condenação de devolução de valores. Acórdão do TCU. Gestor comprova a regularidade com os gastos efetuados em convênio. Mas que não teria cuidado de justificar o atraso quanto a prestação das contas. Omissão que ensejou a movimentação da máquina administrativa. Conduta que implicou a época no reconhecimento de irregularidade e na rejeição de suas contas. Prejudiciais à ação de impugnação invocadas pelo recorrente. Não conhecimento. Análise de mérito. Preliminar de inépcia do recurso (Contrarrazões Ministerial). Rejeitada. Princípio da devolutividade. O Tribunal examinará todas as questões que foram lançadas na contestação e enfrentadas

pela sentença. Mérito. A omissão no dever de prestar contas relativas a recursos provenientes de convênio, dando ensejo a tomada de contas especial, não configura ato doloso de improbidade administrativa para - incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, quando demonstradas a regularidade na aplicação dos recursos e a ausência de prejuízo ao erário. Precedente do TSE. Recurso a que se dá provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 17739 de 20/09/2016, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado em Sessão.](#)

“Eleição 2016. Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Prefeito. Inelegibilidade. Rejeição de contas 2007 e 2008. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Competência da Câmara Municipal. Conforme sentença, requisitos necessários a configuração do impedimento preenchidos em relação as contas de 2007. Não análise das contas de 2008. Registro indeferido. Parecer do TCE/MG, referente as contas de 2007, foi rejeitado por 2/3 da Câmara Municipal de Chiador, que possui competência para o julgamento. Provimento do recurso interposto pelo candidato, para afastar a sentença que indeferiu seu registro com base nas rejeição das contas de 2007. Rejeição de contas de 2008 pelo TCE/MG, confirmada pela Câmara Municipal. Presença de requisitos necessários a configuração da inelegibilidade do art.1, I, g, da LC nº 64/90. Provimento parcial do recurso interposto pelo Promotor Eleitoral para indeferir o pedido de registro de candidatura. Dá-se provimento ao recurso do 2º recorrente para afastar a inelegibilidade fundada na rejeição das contas de 2007 e provimento parcial ao do 2º recorrente para indeferir o registro, em razão de estar configurada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, referente a rejeição das contas de 2008.” [Ac. TRE-MG no RE nº 4636 de 19/09/2016, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em Sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Vereador. Impugnação. Inelegibilidade. Rejeição de contas públicas. Procedência. Registro indeferido. Imputação da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, da alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. A configuração da presente causa de inelegibilidade exige a rejeição de contas do agente público, por irregularidade insanável, que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente. O prejuízo relevante para caracterização de irregularidade insanável, interpretando-se a dicção legal, consubstancia-se naquele concreto, objetivo, efetivo e avaliável economicamente, não havendo que se falar em prejuízo em tese. Não comprovação de ato doloso de improbidade administrativa. Recebimento de valores fixos para administração de despesas descritas em Resolução da Câmara Municipal. Descentralização de despesas que deveriam ser geridas pelo presidente da Câmara Municipal e não por Vereador individualmente, que não ostentaria a posição de ordenadores de despesa. Recurso a que se dá provimento. Deferimento do requerimento do registro de candidatura.” [Ac. TRE-MG no RE nº 16268, de 15/09/2016, Rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira, publicado em Sessão.](#)

“Registro de candidatura 2016. Candidato a vice-prefeito. Recurso eleitoral. Impugnação ao registro de candidatura. Rejeição de contas públicas. AIRC julgada procedente. Candidato declarado inapto. É da Câmara de Vereadores a competência para julgar as contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de

gestão. Decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 848826, com repercussão geral. Recurso a que se dá provimento. Deferimento do registro de candidatura.” [Ac. TRE-MG no RE nº 3444, de 06/09/2016, Rel. Juiz Virgílio de Almeida Barreto, publicado em Sessão](#)

Renúncia ao cargo eletivo

“Eleição 2016. Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Vereador. Registro deferido. Renúncia ao cargo antes do pedido de abertura de processo para cassação do mandato. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, k, da LC no 64/90 não comprovada. A legislação pretendeu alcançar com a inelegibilidade situação fática de agente político que, diante de acusação, renuncia ao mandato como forma de evitar a instauração de processo contra si e, com isso, evitar a cassação. No caso, a renúncia ocorreu em 02/02/2016, sendo que, em 1º/02/2016, foi apresentado pedido de abertura de processo de cassação de mandato eletivo, por quebra de decoro parlamentar, contra o recorrido. Dou provimento ao recurso eleitoral para indeferir o pedido de registro de candidatura.” [Ac. TRE-MG no RE nº 5434 de 28/09/2016, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em Sessão.](#)

NOME – URNA ELETRÔNICA

“AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. RRC. DEPUTADO ESTADUAL. VARIAÇÃO NOMINAL. URNA ELETRÔNICA. – Consoante legislação de regência, o candidato indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, o nome para constar da urna eletrônica, que poderá ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente. – O nome escolhido pelo candidato atrai a vedação do art. 25 da Resolução nº 23.609/2019/TSE, como uso de identidade irreverente ou ridícula ou que atente ao pudor. – Não obstante a alegação do agravante de que é conhecido por este nome desde a tenra idade, o fato é que isso não o autoriza a fazer uso do vocábulo para fins eleitorais, em contradição à legislação.– Agravo interno não provido.” [Ac.TRE-MG no AgR nº 060203628, de 12/09/2022, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado em sessão de 12/09/2022.](#)

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Pedido de alteração do nome escolhido para constar da urna. Utilização do termo ‘UPA’ na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica. UPA – Unidade de Pronto Atendimento. Unidades de saúde que fazem parte da estrutura do sistema público de saúde. Vedação. Sigla pertencente à administração pública. Sentença. Pedido indeferido. Recurso não provido. Mérito. Uso de sigla pertencente à administração pública na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica. Vedação expressa no parágrafo único do art. 25 da Resolução TSE nº 23.609/2019. O termo UPA não faz referência à profissão. Recurso não provido.” [Ac. TRE- MG no RE nº 060008267, de 23/10/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento de variação nominal. Nome de urna que contém em sua composição referência a Órgão Público (INSS). Proibição. Art. 25, parágrafo único, da Resolução nº 23.609/TSE. 1. Inexistência de direito adquirido a variação nominal utilizada em eleições anteriores. 2. Não obstante o recorrente tenha logrado êxito em concorrer em eleições passadas com a variação de nome ‘Raimundo do INSS’, a despeito da proibição de uso de sigla de órgão governamental na composição do nome de urna, em vigor desde as eleições de 2012, isso não lhe garante direito adquirido contra ato administrativo normativo, como no caso das resoluções do TSE, que a cada pleito eleitoral aprimoram a regulamentação sobre os pedidos de registro de candidatura. 3. A decisão judicial proferida em pedido de registro de candidatura ‘tem eficácia restrita àquele pleito e não produz os efeitos exógenos da coisa julgada para eleições posteriores’ (TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 060076992/RJ - Município de Rio de Janeiro, Rel. Min. Edson Fachin, julgado e publicado na sessão de 19.12.2018). 4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, acerca do tema, é firme quanto à proibição da utilização de nome de urna que contenha em sua composição expressão ou sigla pertencente a qualquer órgão da administração pública direta ou indireta. 5. A proibição de uso de expressões e siglas pertencentes a qualquer órgão governamental contém significativa relevância no processo eleitoral, tanto assim que o seu uso é terminantemente proibido na propaganda eleitoral, constituindo crime, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 9.504/97. 6. Assim, ainda que o recorrente se encontre aposentado de suas funções no INSS, conforme alegado, essa circunstância não lhe permite se valer da referência ao mencionado órgão público, ainda que seja conhecido na comunidade por esse único apelido, consolidado em sua carreira política há 20 (vinte) anos. 7. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se a sentença que indeferiu a variação de nome – ‘Raimundo do INSS’ - pleiteado pelo recorrente.” [Ac. TRE-MG no RE. nº 060077178, de 19/10/2020, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado em sessão.](#)

RENÚNCIA DE CANDIDATO

“Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Candidato. Eleições municipais 2020. Renúncia. Pedido de substituição. Impossibilidade. O candidato que renuncia ao RRC fica impedido de concorrer ao mesmo cargo na mesma eleição. Negado provimento ao recurso. Omissão. Existência de vício. Inconstitucionalidade não analisada. Questão prejudicial - inconstitucionalidade do art. 69, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019. Não se trata de nova hipótese de inelegibilidade. Poder normativo da Justiça Eleitoral estampado no Código Eleitoral. A renúncia é ato irretratável descabendo novo pedido de registro de candidatura pelo renunciante. Embargos conhecidos e acolhidos para avançar no exame da inconstitucionalidade. Embargos acolhidos. Questão prejudicial rejeitada.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060039449, de 26/11/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.](#)

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. Eleições municipais 2020. Renúncia. Pedido de substituição. Impossibilidade. O candidato que renuncia ao RRC fica impedido de concorrer ao mesmo cargo na mesma eleição. Art. 69, 3º aa Resolução TSE nº 23.609/2019. Recurso não provido. RRC indeferido.” [Ac.](#)

[TRE-MG no RE nº 060039449, de 04/11/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.](#)

SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO

“Agravado interno. Recurso eleitoral. AIRC. Substituição de candidato. Desincompatibilização. Improcedência. Registro deferido. Prefeito. Eleições 2020. (...) Mérito. Da substituição da candidatura conforme disposto no art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ‘tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo’. O art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/97 enuncia que o pedido de substituição deve observar o lapso de 10 (dez) dias contados do fato ou da intimação da decisão judicial que ensejou a substituição. Como se verifica, quando da prolação da sentença já havia se esvaído o prazo de 20 (vinte) dias antes do pleito para a substituição de candidato. A parte não pode ser prejudicada pela demora imputável à Justiça Eleitoral. (...)” [Ac. TRE-MG no RE nº 060073727, de 26/05/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 07/06/2021.](#)

“Eleições 2020. Recurso. Registro de candidatura. Indeferimento com trânsito em julgado. Novo pedido de registro de candidatura para o mesmo cargo e eleição, para ocupar vaga de candidato que renunciou. Pedido de substituição não conhecido pelo juízo a quo. Coisa julgada. Recurso não provido. Sentença mantida.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060063843, de 25/11/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.](#)

“(...) Candidato que teve o registro de candidatura indeferido e foi substituído recorre da sentença para se manter candidato, mesmo após ter sido substituído regularmente pelo partido. A substituição de candidato, entendo, somente pode ocorrer se sua candidatura for indeferida por qualquer motivo, bem como se renunciar. Sem a ocorrência de uma dessas causas, não há como se falar em substituição. O §1º é claro ao estabelecer que o registro do substituto deverá ocorrer até 10 dias do fato ou da ciência do partido de decisão judicial que indeferiu o registro de candidatura. Ora, é exatamente que aconteceu no presente caso, pois ao ser indeferido o registro de candidatura de Lucinei Camilo Alves, o Partido optou por substituí-lo e não recorrer da sentença. A partir do momento em que o Partido requereu o registro de candidatura de Joel Pereira em substituição a Lucinei Camilo Alves, este perde o interesse em recorrer da sentença que indeferiu seu pedido, pois, com certeza, quando a sua substituição foi feita em comum acordo com o Partido. Portanto, a pretensão de Lucinei Camilo Alves ao recorrer é voltar a situação de antes, pois com as novas certidões juntadas aos autos, a causa de indeferimento não existe mais. Todavia, há um ato jurídico perfeito no processo n. 0600693-57.2020.6.13.0326. Não se pode alterar o ato do partido que pediu a substituição. No sistema político brasileiro, o partido é que lança candidatos e concorrer ao pleito por intermédio de escolha de seus candidatos. Assim, o partido ao pedir a substituição de Lucinei Camilo Alves o fez em razão de sua legitimidade para tal e a partir desse momento em que foi requerida a substituição de Lucinei, este perde interesse em recorrer da decisão que indeferiu seu pedido. Entendo, também, que

precedente trazido pelo Juiz Vogal – Embargos de Declaração no Recurso Ordinário n. 445-45.2014.6.10.000- Classe 37 – São Luís – Maranhão – se amolda ao caso. Por fim, entendo que, independentemente do trânsito em julgado da decisão que indeferiu o registro de candidatura, se o Partido requereu em processo próprio substituição do candidato que teve seu registro indeferido, este perde o interesse em recorrer, pois estaria indo contra as diretrizes do Partido que tem o direito de pedir a substituição do candidato que tem o registro indeferido nos exatos termos do art. 13 da Lei n. 9.504/97. É certo que ter de aguardar o trânsito em julgado de uma decisão que indefere o registro de candidatura vai contra a exegese do art. 13 acima citado, mormente porque o Partido tem o prazo de 20 dias, antes das eleições, para fazer a substituição. Aí, não se pode deixar ao alvedrio do candidato a escolha de ser substituído ou não. É do partido o direito de escolher pela substituição ou não. Preliminar acolhida para não conhecer do recurso, por ausência de interesse recursal.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060057921, de 12/11/2020, Rel. designado Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado em sessão.](#)

VAGA REMANESCENTE

“Recurso eleitoral. Eleições municipais 2020. Registro de candidatura. Vereador. Sentença que indeferiu o registro. Candidato não escolhido em convenção. Vaga remanescente. Comunicação do presidente do partido. Recurso provido. Registro deferido.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060011491, de 12/11/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.](#)

“Eleições Proporcionais 2020 - Recurso Eleitoral - Registro de Candidatura – vereador - indeferimento – Juízo da 19ª Zona Eleitoral – fundamentação – não apresentação de ata relativa à escolha do pré-candidato em convenção – juntada de ata retificadora na fase recursal – possibilidade – precedentes do TSE - requerimento de registro de candidatura apresentado pelo partido – existência de vaga remanescente - indicação efetivada em até 30 dias antes do pleito – observância da quota de gênero - registro de candidatura deferido – recurso provido.” [Ac. TRE- MG no RE nº 060015612, de 23/10/2020, Rel. Des. Octavio Augusto de Nigris Boccacini, publicado em sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Cargo de vereador. Não indicado em convenção. Vaga remanescente. Prazo atendido. Regularidade do pedido. Deferimento do registro. 1. A não indicação do candidato por pedido específico de vaga remanescente revela mera falha formal, que não deve ser obstáculo ao deferimento do pedido, contanto que existam vagas disponíveis e seja observado o prazo máximo previsto em lei, não se exigindo que o nome seja escolhido em convenção. 2. Pedido realizado tempestivamente, respeitando o prazo de 30 dias anteriores à data da eleição, conforme dicção dos art. 10, §5º da Lei 9.504/97 e art. 17, § 7º da Resolução TSE 23.609/2019. 3. Recurso a que se dá provimento.” [Ac. TRE – MG no RE nº 060010590, de 26/10/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão.](#)